



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2327

29 DE JUNHO DE 2020

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 75

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	29
Pautas.....	29
Atas.....	29
Acórdãos.....	29
SEGUNDA CÂMARA	30
Pautas.....	30
Atas.....	30
Acórdãos.....	30
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIVORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	41
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	41
EDITAIS	42
DESPACHOS	43
INFORMAÇÕES	73
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	73
ATOS NORMATIVOS	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	73
Despachos	73
Termo de Ajuste de Gestão	74
Portarias.....	74
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete	75
Auditores – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo.....	75

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 72408/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1106/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Janeiro de 2020. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 06/20-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente a Janeiro de 2020.

Em atendimento ao disposto no art. 8º, in fine, da Resolução 09/2007, o Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 04/20 – Peça 23), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 71/20 – Peça 24) indica que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativos ao mês de JANEIRO de 2020".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 175/20 – Peça 25) concluiu que as operações orçamentárias e financeiras foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 106/20-PGC – Peça 26) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos a Janeiro de 2020 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de Janeiro de 2020.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de Janeiro de 2020.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 84210/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1107/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Competência do Tribunal de Contas do Estado para julgamento das contas de Convênios de recursos estaduais repassados aos municípios. A origem dos recursos define a competência para julgamento das contas. Precedentes do TSE. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Antonio Roberto Pereira Pimenta contra o Acórdão 13/20-S2C (peça 124), que julgou irregulares as contas de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Bela Vista do Paraíso, para fins de implementação de Transporte Escolar no exercício de 2005, nos seguintes termos:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

- 1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200512, irregular a prestação de contas de transferência voluntária do senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, referente a recursos repassados ao Município de Bela Vista do Paraíso, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2005, no valor de R\$ 123.225,06 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, em face da não observação das formalidades legais na tomada de preços n.º 003/2005, da fraude à modalidade de licitação decorrente da celebração de dois termos aditivos de preços por conta da tomada de preços n.º 003/2005, da não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal na celebração do segundo termo aditivo ao contrato n.º 017/2005 de fornecimento de combustíveis, da ausência de processo de licitação ou procedimentos de dispensa para outras despesas que não de aquisição de combustíveis, da ausência de informação sobre o critério de reajuste dos preços no fornecimento de combustíveis, da ausência de comprovação de que os veículos abastecidos atendiam ao transporte escolar, apropriação dos recursos repassados em ressarcimento não autorizado das despesas tidas por conta do objeto do convênio e pagamento de seguro de automóveis sem previsão no plano de trabalho;
- 2) apor, com fulcro no artigo 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200513, ressalva ao atraso de 395 (trezentos e noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas;
- 3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20052, ao senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não realização de processo licitatório ou formalização de procedimento de inexigibilidade;
- 4) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200510, ao senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não observação das formalidades legais na tomada de preços nº 003/2005;
- 5) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200510, ao senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face da não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal na celebração do segundo termo aditivo ao contrato n.º 017/2005 de fornecimento de combustíveis; e
- 6) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200510, ao senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em face atraso de 395 (trezentos e noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas.”

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2229, do dia 29/01/2020 (peça 125), considerando-se publicado em 31/01/2020.

O recurso foi interposto em 10/01/2020 (peças 127-128) questionando a competência deste Tribunal de Contas para o julgamento das Contas de Convênio geridas pelo então prefeito municipal. Apontando os artigos 31 e 71, inciso I, da Constituição Federal, e a decisão do Supremo Tribunal Federal contida no RE 848826, arguiu que a atribuição de julgamento das contas do gestor municipal, sejam de atos de gestão, sejam de atos de governo, seria exclusiva da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso. Com base em tais alegações, requer o recebimento do Revista e o seu julgamento, para converter o Acórdão 13/20-2C em Acórdão de Parecer Prévio, com o posterior encaminhamento da prestação de contas à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso para julgamento.

O Despacho nº 92/20 – GACAK (peça 131) recebeu o recurso, determinando sua regular tramitação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos da Instrução nº 195/20 – GCE (peça 136), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto, sustentando que o julgado do Supremo Tribunal Federal utilizado como paradigma para o pedido do recorrente se restringe à decisão de inelegibilidade, vez que a tese foi iniciada com a expressão: ...“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”. Assim, não se amoldando a decisão ao presente caso concreto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a manutenção integral do Acórdão Recorrido 13/20-2C, posicionamento este corroborado pelo Parecer nº 199/20 – 5PC (peça 137), do Ministério Público de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando no mérito, não merecem acolhida as razões recursais.

O recorrente pretende fazer valer a tese de que faltaria competência a este Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do prefeito municipal, competência esta que, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, seria exclusiva das Casas Legislativas.

A orientação de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal em 17.8.2016 (RE 848.826/CE e 729.744/MG), é de que, nos termos do art. 31 da CF/88, a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara Municipal. Referido julgado foi assim ementado:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Tal orientação, contudo, restringe-se, como se vê da própria decisão, às contas de governo e às contas de gestão, para fins do artigo 1º do Inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90[1]. Não se estende, portanto, ao julgamento de contas prestadas por Prefeito referentes a recursos cuja titularidade não seja própria do Município, mas que derivem de transferência de recursos da União ou Estado, usualmente regulados por instrumento de Convênio, nas quais não é o cargo de quem presta as contas que define a competência para julgamento das contas, mas sim a origem dos recursos aplicados.

No presente caso, foram julgadas por este Tribunal de Contas, contas de Convênio mediante o qual houve repasses de recursos financeiros estaduais para ente municipal, razão pela qual o julgamento das contas encontra fundamento jurídico no art. 71, II e VI, da Constituição Federal, e no artigo 75, II e V, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1o. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2o. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;"

Portanto, tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual deixam clara a dicotomia havida entre as contas anuais dos gestores municipais e as contas de administradores de recursos públicos da administração direta e indireta, regulando-as separadamente.

Veja-se, nesse sentido, a doutrina de JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em trabalho acerca dos regimes jurídicos aplicáveis às contas públicas:

"AS CONTAS DE GESTÃO DE CONVÊNIO

No caso de prestação de contas em razão de convênio celebrado entre os entes da Federação, a situação é bem diferente. A Lei Básica Federal impõe a qualquer pessoa jurídica de direito público que gere recursos da União o correspondente dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único); estabelece também que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de recursos repassados voluntariamente pela União a outro ente federado (art. 71, VI), bem como o julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal (CF, art. 71, II, in fine).

Por conseguinte, a efetivação de transferência voluntária de recursos federais para determinado município, por exemplo, coloca o conveniente na posição de devedor de contas à União. Esse fato não elide a responsabilidade pessoal do respectivo gestor público municipal perante a União pela boa aplicação dos tais recursos. Importa lembrar que os valores transferidos voluntariamente não se incorporam ao patrimônio do ente beneficiado imediatamente; isso só acontecerá quando o Tribunal de Contas da União julgar as contas referentes à administração do órgão/entidade repassador dos recursos (e não quando ocorrer aprovação das contas de convênio pelo órgão/entidade repassador) ou, quando for o caso, o Tribunal emitir julgamento da tomada de contas especial pela regularidade."[2]

Portanto, as contas de governo (anuais) e de gestão, prestadas pelo gestor municipal anualmente perante o Tribunal de Contas, e julgadas pelo Poder Legislativo municipal, não se confundem com as contas devidas em razão da assunção de responsabilidade, pelo gestor municipal, na regularidade quanto a aplicação de recursos públicos de titularidade de outros entes federados, em relação aos quais, ao formalizar Convênio, assume a obrigação não apenas de bem aplicar o dinheiro, bens e valores públicos repassados, mas também de prestar as correlatas contas ao órgão competente: o Tribunal de Contas responsável pelo controle da regularidade na utilização dos recursos recebidos.

A apreciação da regularidade da aplicação desses bens e valores públicos de titularidade de ente federado diversos estão portanto, e nos termos dos dispositivos constitucionais acima reproduzidos, sujeitas ao julgamento pelos Tribunais de Contas responsáveis pela apreciação das contas do ente repassador dos recursos.

Esse é o entendimento unânime e reiterado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, emanado inclusive posteriormente ao julgado do Supremo Tribunal Federal apontado pelo recorrente como paradigma:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 848.826/CE E 729.744/MG). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FUNDO. CONTAS INTEMPESTIVAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. (...)

Competência para Julgamento das Contas

7. O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).

8. A matéria foi apreciada sob temática de contas de gestão versus contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União.

9. Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. Aplica-se o art. 71, VI, da CF/88, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas.

10. Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo.

11. Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos."

(RESPE Nº 4682 (RESpe) - PI, Ac. de 29/09/2016, Relator(a) Min. Herman Benjamin) (grifei)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. COLIGAÇÃO ITAPEVA NO RUMO CERTO - PDT / PTB / PTN / PSC / PR / PPS / DEM / PRB / PSB / PV / PRP / PSDB / PSD / SD. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS RELATIVAS AO FUNDEB. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NOS RE's Nºs 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE. CONTAS RELATIVAS A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE.

1. Rejeição de contas por possível irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB). Competência do Tribunal de Contas e não da Câmara de Vereadores. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes. Necessário o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/SP, com vista à aferição da presença, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Rejeição de contas de consórcio intermunicipal com expresso afastamento, pelo Tribunal de Contas, de irregularidade insanável. Situação reconhecida nas instâncias ordinárias. Modificar tal entendimento e concluir pela ocorrência da inelegibilidade exigiria reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 24/TSE.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento parcial para, afastado o óbice oposto na origem - ausência de deliberação negativa da Câmara dos Vereadores -, determinar o retorno dos autos ao TRE/SP para novo julgamento quanto às contas supostamente referentes a recursos do FUNDEB."

(Recurso Especial Eleitoral nº 72621, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico de 11/04/2017) (grifei)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

3. Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: RESpe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012.

4. A omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; RESpe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012.

5. A responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio, mesmo que a multa tenha sido aplicada apenas ao seu sucessor. Precedente: AgR-REspe nº 64060/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.6.2013."

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19078 - PIRAPORA DO BOM JESUS - SP. Acórdão de 07/12/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJE - Diário de justiça eletrônico de 01/03/2018) (grifei)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO PELO TRE DE MINAS GERAIS, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO PELO TCU, EM ÂMBITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO, EM PERÍODO NO QUAL EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO QUE ENVOLVEM CONVÊNIO E VERBAS FEDERAIS (PRECEDENTES: Respe 46-82/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PUBLICADO NA SESSÃO DE 29.9.2016; Respe 726-21/SP, REL. MIN. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, PELA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRE DE MINAS GERAIS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. In casu, o TRE Mineiro indeferiu o Registro de Candidatura de SEBASTIÃO CARRARA DA ROCHA ao cargo de Vereador, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, haja vista a sua condenação pelo TCU, na condição de ex-Prefeito de Carangola/MG, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município.

2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por Prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre Municípios e a União (RESpe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016).

3. Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é o Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores (REspe 726-21/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017).

4. Não procede a alegação de que haveria divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgamento proferido por esta Corte no ED-RO 448-80/SE, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO. Isso porque, nesse julgado, ao contrário do que defende o recorrente, essa questão não restou pacificada, uma vez que a Ministra Relatora se limitou a prestar alguns esclarecimentos sobre a matéria como obiter dictum, já que nem o Ministério Público nem o TCE/SE trouxeram qualquer análise quanto ao vício atinente ao FUNDEF.

5. Para configurar, a inelegibilidade da alínea «g» do inciso 1 do art. 11 da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/10, são necessários os seguintes requisitos cumulativos (a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (b) por decisão irrecorrível, (c) proferida pelo órgão competente, (d) em razão de irregularidade insanável (e) que configure ato doloso de improbidade administrativa, e (O ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade, contado da publicação da decisão (000450-02.2016.6.13.0069

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 45002 - CARANGOLA - MG. Acórdão de 29/06/2017. Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE - Diário de justiça eletrônico de 21/08/2017, Página 126-127).

O posicionamento unânime do Tribunal Superior Eleitoral evidencia não apenas o pleno acolhimento da orientação fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, reconhecendo a competência exclusiva das Câmaras Municipais para julgar as contas dos Chefes de Executivo Municipais, mas demonstra que tal orientação não é aplicável à apreciação da regularidade na aplicação de recursos de outros entes federados, recebidos por exemplo, mediante a formalização de convênios, situações essas que, por força de mandamento constitucional expresso, chamam à atuação o Tribunal de Contas responsável pelo controle da regularidade daqueles recursos que foram repassados. De fato, faltaría legitimidade à Câmara de Vereadores para apreciar e julgar a aplicação de recursos financeiros que não sejam da titularidade do próprio município que ela represente.

Subsumindo a doutrina e a jurisprudência ao caso em exame, vê-se que o Acórdão nº 13/20 - S2C (peça 124), julgou as contas de Transferência Voluntária de recursos públicos de titularidade do Estado do Paraná, repassados pela SEED/PR ao Município de Bela Vista do Paraíso, nos termos do Convênio nº 35/2005 - TE (peça 02, p. 04-05). O recorrente é o subscritor do referido termo de Convênio.

O próprio Convênio nº 35/2005 - TE, de forma expressa, previu a prestação de contas dos recursos perante este Tribunal de Contas, conforme consta de sua Cláusula 8ª: "CLÁUSULA OITAVA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas final dos recursos recebidos deverá primeiramente ser encaminhada ao NRE. para obtenção do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Após juntado à prestação, a mesma estará em condições de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento da vigência do convênio, em conformidade com o provimento n.º 29/94-TCE/PR.

PARAGRAFO UNICO - A apresentação da prestação de contas deverá ser encaminhada. ao final do exercício letivo; sob forma parcial, independente ao término da vigência do convênio" (peça 02, p. 5)

Portanto, no presente caso, efetivamente não se está diante do julgamento de contas de governo ou de gestão do gestor municipal, estas sindicadas pelas Câmaras Municipais, mas sim diante da apreciação e julgamento acerca da devida aplicação de recursos financeiros de titularidade do Estado do Paraná repassados ao Município de Bela Vista do Paraíso mediante Convênio.

E, na medida em que a competência para referido julgamento de contas de Convênio por este Tribunal encontra amparo claro no artigo 75, II e V, da Constituição Estadual, em simetria com o que prevê o artigo 71, II e VI da Constituição Federal, não merece provimento o recurso, devendo o recurso ser julgado improcedente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto:

3.1. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Antonio Roberto Pereira Pimenta, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão constanciada no Acórdão nº 13/20 - S2C (peça 124).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Antonio Roberto Pereira Pimenta, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão constanciada no Acórdão nº 13/20 - S2C (peça 124).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 - Sessão por Videoconferência nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

2. FURTADO, José de Ribamar Caldas Furtado. *Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão*. REVISTA DO TCU 109. MAIO/AGOSTO 2007. p. 61-89. Consultado em 25.05.2020. In: [file:///tcprofiles/usersprofiles/\\$/tc514640/Downloads/438-Texto%20do%20artigo-891-1-10-20151001.pdf](file:///tcprofiles/usersprofiles/$/tc514640/Downloads/438-Texto%20do%20artigo-891-1-10-20151001.pdf)

PROCESSO Nº: 464908/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JADIR SOARES, OLIVINO CUSTÓDIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1108/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta acerca da adequada interpretação do Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno. Caráter exemplificativo das fontes de consulta indicadas para a formação de preço máximo a ser utilizado em licitação ou contratação direta. Ao gestor compete, motivadamente, escolher as fontes disponíveis que melhor captem a realidade do mercado. Possibilidade de utilização de editais de licitação, contratos e atas de registros de preços de outros entes da federação (Municípios e/ou Estados e/ou União), desde que similares em relação ao objeto e à quantidade licitada, devendo-se observar ainda a inexistência de condições diferenciadas na contratação que possam interferir nos valores ofertados. Inexistência de conceito legal de publicações e sites especializados, cabendo ao gestor justificar a escolha das fontes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Sr. Olivino Custódio, acerca da interpretação a ser dada às orientações emanadas do Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno, quanto ao dever da Administração de ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas para fins de formação do preço máximo a ser utilizado em licitações ou em contratações diretas, com a formulação das seguintes perguntas:

“1) Há a obrigatoriedade de utilização de todas as fontes plúrimas para pesquisas de preços descritas no Acórdão nº 4.624/2017, ou não há tal obrigatoriedade quando, no caso concreto, tornar-se evidente que a pesquisa de preços em todas as fontes plúrimas será inútil e improdutiva, mediante justificativa a ser exarada pelo servidor público por escrito no respectivo processo administrativo?”

2) O Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno, processo nº 933475/16, menciona que a pesquisa de preços deve ser realizada em “editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública” e “atas de registro de preços da Administração Pública”. Nesse respeito, quais entes públicos (federais, estaduais ou municipais) devem ser consultados? Ainda, como se configura a “similaridade” entre os objetos, em especial quando a quantidade de itens for diversa?

3) Qual entendimento a ser adotado para as expressões “publicações especializadas” e “sites especializados” citados no Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno, no processo nº 933475/16, ao referenciar fontes para a pesquisa de preços?

A consulta foi acompanhada por Parecer Jurídico (peça 04), o qual embora explicitamente, inclusive com exemplos concretos, o objeto de dúvida do consulente, não apresenta resposta objetiva e conclusiva acerca dos questionamentos formulados.

O Despacho nº 793/19 - GCFAMG (peça 06) recebeu a consulta, remetendo os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB a qual, consoante Informação nº 84/19 - SJB (peça 07), apontou a existência de decisões que tangenciam o tema e podem auxiliar a análise aprofundada do tema, proferidas no Acórdão nº 1393/19 - Tribunal Pleno[1] e no Acórdão nº 984/11[2].

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 472/20-CGM (peça 10), na qual a unidade técnica opinou por resposta à Consulta formulada, no sentido de que a Administração deve se valer de todas as fontes de informação viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, não sendo necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno. Ademais, a instrução destacou a necessidade de exclusão criteriosa de valores que possam distorcer o valor de mercado em razão da diferença nas quantidades a serem contratadas. Concluiu esclarecendo o que deve ser entendido por publicações e sites especializados.

São as seguintes as respostas à consulta propostas pela instrução técnica:

“1) Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno, desde que a Administração se valha de todas as fontes de informação viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado.

2) Podem ser consultados procedimentos de quaisquer entes federativos, desde que haja similaridade entre os objetos. A similaridade em relação à quantidade deve ser aferida pela Administração em cada caso concreto. O objeto dos procedimentos usados como referência deve ser analisado criteriosamente, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão da diferença na quantidade a ser contratada.

3) Publicações especializadas são veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 64/20-PGC (peça 11), em sede de preliminar, opinou pelo não conhecimento da Consulta, vez que o Parecer Jurídico juntado aos autos, desprovido de opinativo acerca da matéria objeto da consulta, não atende a exigência do art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, corroborou as conclusões técnicas quanto ao caráter exemplificativo das fontes indicadas, destacando a necessidade de justificativa, pelos gestores, das escolhas de fontes de consulta dos preços praticados, de acordo com a extensão e complexidade do objeto, bem como que as fontes consultadas devem apresentar similaridade quanto ao objeto e quantitativos licitados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada.

Em que pesem as deficiências do Parecer Jurídico acostado pelo consulente, apropriadamente destacadas pelo órgão ministerial no Parecer nº 64/20-PGC no sentido de que o opinativo jurídico colacionado (peça 4) limitou-se a endossar as dúvidas suscitadas, sem apresentar sua opinião jurídica sobre as questões formuladas, entendo que a Consulta pode ser respondida, a fim de complementar a manifestação desta Corte assim proferida no Acórdão nº 4624/17 - STP:

1. O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

2. Considerando o contido nos artigos 7º, §2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de autorização por meio de Lei Municipal?

4. Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, a implementação da referida metodologia depende de regulamentação por meio de Decreto Municipal? A edição de lei para tratar do assunto é desnecessária, mas, para fins de facilitar e dar efetividade aos comandos, possível e mais interessante é a edição de um manual de orientação municipal com o fito de esmiuçar o assunto.

E, ao falar em lei, com mais razão, afasta-se a necessidade da edição de Decreto Municipal para tratar do tema.

5. Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo E. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores?

Questão prejudicada, uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim.

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

6. Insere-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, 'b', dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve constar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida.

7. Considerando a distinção entre "preço máximo de aceitabilidade da proposta" e "valor estimado da contratação" é lícito ao Administrador fixar o preço máximo em patamar inferior ao valor estimado, sempre que atendendo para a exequibilidade da proposta?

Considerando que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual, recomenda-se que ele não seja inferior ao valor estimado da contratação, sob pena de possível inexecutabilidade do pactuado

O tema, embora aparentemente simples, tem a dinamicidade própria das questões de mercado, e de fato exigiria todo um compêndio apenas tratando de suas peculiaridades[3].

Com base nesses pressupostos, já deliberados e decididos pelo plenário deste Tribunal, com força normativa e caráter vinculante, passo ao exame dos questionamentos formulados.

a) Há a obrigatoriedade de utilização de todas as fontes plúrimas para pesquisas de preços descritas no Acórdão nº 4.624/2017, ou não há tal obrigatoriedade quando, no caso concreto, tornar-se evidente que a pesquisa de preços em todas as fontes plúrimas será inútil e improdutiva, mediante justificativa a ser exarada pelo servidor público por escrito no respectivo processo administrativo?

O Acórdão nº 4624/2017 não determinou a utilização de todas as fontes de consulta disponíveis para a elaboração de pesquisas de preços, sendo que as fontes indicadas por ele possuem caráter meramente exemplificativo, consoante bem pontuado pelo Parquet:

(...) mencionado Acórdão não demandaria esclarecimento, eis que a orientação interpretativa nele veiculada é objetiva quanto ao estabelecimento do dever de o administrador público promover adequada pesquisa de mercado para a formação de preços de objetos a serem licitados. Para tanto, a diversificação das fontes de pesquisa é a regra, que deverá ser proporcional à extensão e complexidade do objeto da licitação.

Inclusive a resposta ao item 5, acima colacionada, consigna expressamente que o Tribunal de Contas não impôs método único e geral para formação de preços. As fontes indicadas possuem caráter exemplificativo, cabendo ao gestor, em cada caso, adotar aquelas, ou outras, pertinentes à aquisição que será realizada, registrando por escrito no processo administrativo as razões de sua escolha." (peça 11, p. 04)

A ampliação das fontes informativas a serem consultadas pela Administração Pública para a formação do preço máximo de bens ou serviços a serem contratados com recursos públicos não é um fim em si mesma. Ela objetiva garantir que os valores utilizados como baliza para a formação do preço máximo encontrem-se adequados em relação à realidade de mercado.

Não há que se tornar a pesquisa de preços e a elaboração dos processos de compras mais custosos e mais burocráticos do que já o são, especialmente tendo em vista o incremento significativo de dados atualizados que a internet hodiernamente permite acessar, permitindo qualificar, quantificar e precificar os objetos pretendidos.

Deve-se levar em consideração que, em sua maioria, os bens e serviços licitados costumam ser necessidades comuns entre os diversos entes públicos, ainda que demandados em momentos e quantidades diversas. Assim, tendo em conta os 399 municípios do Estado do Paraná, ou os 5 570 municípios brasileiros, com obrigações constitucionais e legais similares, todos obrigados ao dever de transparência quanto aos gastos públicos, não é difícil que se identifique contratos públicos com características similares que possam servir de parâmetro ao licitante na elaboração de sua pesquisa de preços.

De fato, a quantidade de dados disponíveis em rede permite tornar mais confiável, mais rápida e econômica a adequada valoração dos bens e serviços pretendidos pela administração, permitindo melhor atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Apesar disso, devem ser ponderadas as diferenças havidas nas compras pretendidas decorrentes de fatores como 1) quantitativos previstos; 2) forma e prazos de pagamento; 3) forma e prazos de entrega do objeto licitado, dentre outros fatores específicos que possam apresentar as compras e contratações, como por exemplo a exigência de garantias diferenciadas, que podem impactar no real valor praticado pelo mercado para a contratação pretendida.

Nas situações em que houver sensível variação de valores, ou especial dificuldade quanto à identificação dos valores praticados no mercado, ou notória especificidade do objeto pretendido, o gestor deve motivar as razões da escolha das fontes utilizadas para a formação do preço máximo[4], inclusive em atendimento ao que prescreve o art. 50 da Lei estadual 15.608/2007[5].

As fontes de informação a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser aquelas disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estatuidos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica.

E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que "a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vult do objeto" (peça 10, p. 03).

Tendo em conta esse conjunto de premissas, em linha similar à da resposta sugerida na instrução conclusiva, proponho que o questionamento seja respondido nos seguintes termos:

"Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno.

A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação.

Sempre que houver sensíveis diferenças entre as fontes pesquisadas, a exclusão daquelas que possam desvirtuar a realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público.

Em situações específicas, como a aquisição de medicamentos, cumpre lembrar a observância às orientações específicas definidas em sede de Consulta, v.g. Acórdão nº 1393/19 – STP"

b) O Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, processo nº 933475/16, menciona que a pesquisa de preços deve ser realizada em "editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública" e "atas de registro de preços da Administração Pública". Nesse respeito, quais entes públicos (federais, estaduais ou municipais) devem ser consultados? Ainda, como se configura a "similaridade" entre os objetos, em especial quando a quantidade de itens for diversa?

Quanto ao segundo questionamento, a lógica a ser seguida pela Administração é a mesma apresentada para o item anterior.

Independentemente da origem dos editais de licitação e/ou contratos similares consultados – seja federal, estadual ou de outros municípios pátrios – deve-se ter em conta a similaridade qualitativa e quantitativa do objeto pretendido. Mas não apenas. Quando impactarem no valor final da contratação, devem ser levadas em consideração as questões negociais relevantes e que podem aproximar ou afastar as realidades de mercado, como o local, a forma e as condições de entrega do objeto, de pagamento, e outras exigências que possam influenciar na formação do preço.

Consoante destacado pelo órgão ministerial "a resposta contida no Acórdão nº 4624/17 "não especificou quais níveis federativos devem ser consultados pois isso dependerá da peculiaridade da compra a ser realizada, seja em relação às características do objeto, seja em relação à quantidade" (peça 11, p. 04). Essa é uma atividade a ser realizada pelo gestor no esforço de precificar o objeto pretendido de acordo com os valores praticados pelo mercado.

Portanto, cabe ao gestor público a análise da similaridade dos objetos caso a caso, buscando elaborar um mapa de preços aceitável e condizente com a realidade do mercado, levando em consideração o conjunto de fatores que possam influenciar na formação dos custos do objeto pretendido.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que "não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado"[6].

Face a tais considerações, o questionamento pode ser assim respondido:

A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado, podendo valer-se das informações obtidas junto a outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares. Os procedimentos a serem utilizados como referência devem ser analisados criteriosamente, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão de diferenças nas quantidades e/ou nas condições do contrato a ser firmado.

c) Qual entendimento a ser adotado para as expressões “publicações especializadas” e “sites especializados” citados no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, no processo nº 933475/16, ao referenciar fontes para a pesquisa de preços?

O esclarecimento apresentado na Instrução técnica acerca do que são as publicações e os sites especializados, responde adequadamente a questão.

Assim, para a adequada compreensão do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, entenda-se como “publicações especializadas” os “veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação”.

Pertinente a ressalva feita pelo Parquet, no sentido de que, inexistindo rol legal de fontes de pesquisa, cabe ao gestor, no processo administrativo, apontar que a fonte utilizada possui credibilidade na área em que é promovida a aquisição, demonstrando os motivos que o levaram à conclusão de que é pertinente sua utilização como critério definidor do preço, como, por exemplo, o tempo de publicação, a instituição ou profissionais responsáveis, sua utilização por outros órgãos ou entes públicos, etc. (peça 11, p. 04)

A conjugação das manifestações técnica e ministerial permite melhor responder a questão formulada nos termos que seguem:

Publicações especializadas são os veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação.

Cabe ao gestor, no processo administrativo, apontar que a fonte utilizada possui credibilidade na área em que é promovida a aquisição, demonstrando os motivos que o levaram à conclusão de que é pertinente sua utilização como critério definidor do preço, como, por exemplo, o tempo de publicação, a instituição ou profissionais responsáveis, sua utilização por outros órgãos ou entes públicos, etc.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deva esta Corte de Contas:

3.1. Conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Sr. Olivino Custódio, acerca da interpretação a ser dada às orientações emanadas do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, quanto ao dever da Administração em ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas para fins de formação do preço máximo a ser utilizado em licitações ou em contratações diretas, e, presentes os pressupostos de admissibilidade respondê-la nos seguintes termos:

1) Há a obrigatoriedade de utilização de todas as fontes plúrimas para pesquisas de preços descritas no Acórdão nº 4.624/2017, ou não há tal obrigatoriedade quando, no caso concreto, tornar-se evidente que a pesquisa de preços em todas as fontes plúrimas será inútil e improdutiva, mediante justificativa a ser exarada pelo servidor público por escrito no respectivo processo administrativo?

Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno.

A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação.

Sempre que houver sensíveis diferenças entre as fontes pesquisadas, a exclusão daquelas que possam desvirtuar a realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público.

Em situações específicas, como a aquisição de medicamentos, cumpre lembrar a observância às orientações específicas definidas em sede de Consulta, v.g. Acórdão nº 1393/19 – STP.

2) O Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, processo nº 933475/16, menciona que a pesquisa de preços deve ser realizada em “editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública” e “atas de registro de preços da Administração Pública”. Nesse respeito, quais entes públicos (federais, estaduais ou municipais) devem ser consultados? Ainda, como se configura a “similaridade” entre os objetos, em especial quando a quantidade de itens for diversa?

A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado, podendo valer-se das informações obtidas junto a outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares. Os procedimentos a serem utilizados como referência devem ser analisados criteriosamente, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão de diferenças nas quantidades e/ou nas condições do contrato a ser firmado.

3) Qual entendimento a ser adotado para as expressões “publicações especializadas” e “sites especializados” citados no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, no processo nº 933475/16, ao referenciar fontes para a pesquisa de preços?

Publicações especializadas são os veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação.

Cabe ao gestor, no processo administrativo, apontar que a fonte utilizada possui credibilidade na área em que é promovida a aquisição, demonstrando os motivos que o levaram à conclusão de que é pertinente sua utilização como critério definidor do preço, como, por exemplo, o tempo de publicação, a instituição ou profissionais responsáveis, sua utilização por outros órgãos ou entes públicos, etc.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Sr. Olivino Custódio, acerca da interpretação a ser dada às orientações emanadas do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, quanto ao dever da Administração em ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas para fins de formação do preço máximo a ser utilizado em licitações ou em contratações diretas, e, presentes os pressupostos de admissibilidade respondê-la nos seguintes termos:

1) Há a obrigatoriedade de utilização de todas as fontes plúrimas para pesquisas de preços descritas no Acórdão nº 4.624/2017, ou não há tal obrigatoriedade quando, no caso concreto, tornar-se evidente que a pesquisa de preços em todas as fontes plúrimas será inútil e improdutiva, mediante justificativa a ser exarada pelo servidor público por escrito no respectivo processo administrativo?

Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno.

A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação.

Sempre que houver sensíveis diferenças entre as fontes pesquisadas, a exclusão daquelas que possam desvirtuar a realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público.

Em situações específicas, como a aquisição de medicamentos, cumpre lembrar a observância às orientações específicas definidas em sede de Consulta, v.g. Acórdão nº 1393/19 – STP.

2) O Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, processo nº 933475/16, menciona que a pesquisa de preços deve ser realizada em “editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública” e “atas de registro de preços da Administração Pública”. Nesse respeito, quais entes públicos (federais, estaduais ou municipais) devem ser consultados? Ainda, como se configura a “similaridade” entre os objetos, em especial quando a quantidade de itens for diversa?

A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado, podendo valer-se das informações obtidas junto a outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares. Os procedimentos a serem utilizados como referência devem ser analisados criteriosamente, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão de diferenças nas quantidades e/ou nas condições do contrato a ser firmado.

3) Qual entendimento a ser adotado para as expressões “publicações especializadas” e “sites especializados” citados no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, no processo nº 933475/16, ao referenciar fontes para a pesquisa de preços?

Publicações especializadas são os veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação.

Cabe ao gestor, no processo administrativo, apontar que a fonte utilizada possui credibilidade na área em que é promovida a aquisição, demonstrando os motivos que o levaram à conclusão de que é pertinente sua utilização como critério definidor do preço, como, por exemplo, o tempo de publicação, a instituição ou profissionais responsáveis, sua utilização por outros órgãos ou entes públicos, etc.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. **EMENTA:** Consulta. Banco de Preços em Saúde - BPS. Referência para definição do preço de referência para aquisição de medicamentos. Obrigatoriedade da consulta, mas não como fonte única. Dever de se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica. Uso do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET. Obrigatoriedade.

2. Consulta. Licitação. Adesão a atas de registro de preços - “carona”. Questionamento quanto à possibilidade de a Câmara Municipal aderir a licitações.

3. Veja-se, nesse sentido, que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou normativa própria acerca dos “procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral” contida na Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, que pode servir de orientação aos gestores das demais esferas públicas. In: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/775-in052014> Consulta em 22.05.2020. Também é pertinente a indicação da Apostila de Franklin Brasil, auditor da CGU, denominada “Preço de Referência em Compras Públicas” elaborada no projeto MELHORIA DOS CONTROLES INTERNOS MUNICIPAIS FOCO EM LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. Acesso em 22/05/2020, [file:///C:/profiles/users/profiles\\$/tc514640/Downloads/APOSTILA_PESQUISA_DE_PRECOS.pdf](file:///C:/profiles/users/profiles$/tc514640/Downloads/APOSTILA_PESQUISA_DE_PRECOS.pdf)

4. Em atenção ao princípio da motivação, inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, e também tendo em vista o que prescrevem os arts. 2º c/c art. 50 da Lei Federal nº 9784/99, que trata do processo administrativo federal.

5. “Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I – justificar a necessidade da contratação;

II – definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III – informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;
IV – definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
V – estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;
VI – indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;
VII – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;
VIII – instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.”
6. Posicionamento contido no Acórdão nº 1.108/2007 – Plenário e reiterado pelo Tribunal de Contas da União repetidamente, como se vê em julgados como o Acórdão 3178/2016 – Plenário, Acórdão 1030/2018 – Plenário, Acórdão 2090/2018 – Plenário.

PROCESSO Nº: 359055/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: GRABIN OBRAS E SERVICOS URBANOS - EIRELI

PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1109/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Disposições editalícias impróprias. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ibaity, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 03/2020[1], quais sejam:

(i) Vinculação da remuneração dos terceirizados ao plano de cargos e salários dos servidores públicos do Município, e não à aplicável Convenção Coletiva de Trabalho;
(ii) Ausência de adequado Projeto Básico e/ou Termo de Referência; e (iii) Ausência de critérios de repactuação e/ou reajuste.

Conclusivamente, solicita-se a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de correção das irregularidades.

Por meio do Despacho 490/2020 (Peça 12), concedi a tutela de urgência, com a seguinte fundamentação:

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência:

(i) Vinculação da remuneração dos terceirizados ao plano de cargos e salários dos servidores públicos do Município, e não à aplicável Convenção Coletiva de Trabalho – Labora em equívoco o Município de Ibaity ao asseverar (em sede de resposta a esclarecimentos – Peça 08) que os terceirizados devem, em homenagem ao princípio da isonomia, possuir remuneração nos exatos moldes da remuneração percebida por servidores públicos em funções similares.

Ainda que, do ponto de vista da isonomia, a solução não pareça correta, cumpre destacar que os servidores públicos e os funcionários terceirizados não seguem mesmo regime jurídico, devendo ser buscadas as regras atinentes a cada caso de modo separado.

In casu, a orientação defendida pelo Município pode trazer sérios problemas futuros, uma vez que a remuneração básica dos servidores que desempenham a função de auxiliar de serviços gerais é menor que o piso da categoria, conforme CCT do SIEMACO Londrina para o exercício de 2020[2].

Conforme escólio de Marçal Justen Filho, ao comentar sobre a solução adotada pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

Reputou-se que, em princípio, não cabe à Administração interferir sobre a autonomia do particular no tocante à fixação da remuneração de seus empregados. No entanto, é obrigatória a observância de pisos salariais, fixados em lei ou em convenções ou dissídios coletivos. Nesse caso, não existe autonomia do futuro contratado quanto à determinação da remuneração. A infração ao piso salarial configuraria proposta inexecutável, inclusive com potencial risco de responsabilização da Administração por eventuais verbas devidas aos empregados.[3]

Aliás, interessante trazer à tona precedente do TCU ilustrando a posição majoritária quanto ao tema, contido no Acórdão 614/2008, da relatoria do Min. Augusto Sherman: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar à (...) que:

(...)

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito.

(ii) Ausência de Projeto Básico e/ou Termo de Referência – Sem prejuízo de o Edital indicar o número de auxiliares de serviços gerais, motoristas e operadores de máquinas pesadas solicitados, assiste razão à Representante no sentido de que é necessário minucioso projeto básico ou termo de referência para que possam ser formuladas propostas adequadas.

Os trabalhos a serem desempenhados podem fazer com que os custos variem sensivelmente, sendo necessário o conhecimento de muitos detalhes não contidos no Edital (v.g. local em que os trabalhos serão efetuados, área total a ser limpa, veículos a serem utilizados, dentre muitos outros), e sem os quais entende-se não atendida a previsão do art. 7º, da Lei 8.666/93.

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito.

(iii) Ausência de critérios de repactuação e/ou reajuste – O prazo previsto para a avença é de 12 meses, com possibilidade de prorrogação. Assim sendo, não se mostra adequada a cláusula de acordo com a qual o preço do contrato é fixo e não pode ser reajustado. Uma questão já analisada e que trará inevitável reflexo no valor do contrato é a pactuação de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Mais uma vez nos valem dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A previsão do reajuste contratual é obrigatória, sempre que for previsível decurso de prazo superior a doze meses (...). O particular é obrigado a manter os seus preços inalterados pelo período de até doze meses (computados a partir da data da apresentação da proposta ou daquela a que se referir o orçamento). Ultrapassado esse prazo, o particular tem direito a uma compensação pela variação de preços produzida pela inflação. No entanto, a ausência de previsão contratual impede a aplicação do reajuste. Em tal caso, a solução será a recomposição da equação econômico-financeira por meio da revisão de preços. O particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A revisão de preços poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.[4]

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito.

Considerando que a sessão da licitação ocorreu em 5 de junho e que as questões acima tratadas têm o condão de originar problemas à Administração, assim como dificultar a obtenção da melhor proposta, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[5], para a concessão da tutela de urgência.

Determinações

(a) Recebo a representação e determino seu processamento;

(b) Determino a cautelar suspensão da Concorrência 03/2020, do Município de Ibaity, ou de seus atos subsequentes, nos estágios em que se encontrarem;

(c) Proceda-se à inclusão dos Srs. Antony de Cássio Alves de Carvalho (Prefeito) e Fernando Lopes de Siqueira (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por email ou telefone, para que:

- No prazo de 48 horas comprovem o atendimento da medida cautelar;

- No prazo de 15 dias apresentem cópia dos autos do processo licitatório e, caso exista interesse, defesa/manifestação em relação ao contido na peça inaugural e no presente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 490/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 490/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 03/2020 do Município de Ibaity.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 490/20-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 03/2020 do Município de Ibaity.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Edital: 2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para utilização da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, em conformidade com os anexos, os quais fazem parte integrante desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA: (...)

Item	Descrição	Quant.	Valor por carga	Valor Mensal	Meses	Total Geral
1	AUXILIAIR DE SERVIÇOS GERAIS	10	R\$ 2.995,94	R\$ 29.959,40	12	R\$ 359.512,80
2	MOTORISTA	10	R\$ 2.900,18	R\$ 28.001,80	12	R\$ 336.021,60
3	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	R\$ 3.374,21	R\$ 33.742,10	12	R\$ 404.905,20

2.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 615.

4. Op. Cit. Página 710.

5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

PROCESSO Nº: 693578/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1112/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Contribuição patronal inferior à contribuição retida dos servidores. Taxa de administração e contribuição extraordinária não podem ser consideradas para o cálculo mínimo. Contribuições de diferentes naturezas. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Marlon Fernando Kuhn, em face do Acórdão de Parecer Prévio 433/17-S1C[1], proferido na Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2015, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Planalto, em razão “do apontamento mencionado no item Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar”. A irregularidade ensejou também a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao recorrente.

Importante esclarecer que a irregularidade descrita na parte dispositiva da decisão recorrida diz respeito à fixação de contribuição patronal (8,20%) inferior à contribuição retida dos servidores municipais (11%), em afronta ao art. 2º da Lei nº 9.717/98, ao art. 3º da Portaria MPS nº 402/08 e, também, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

Em suas razões recursais, o interessado mencionou o Acórdão 442/17-S1C[2], o qual converteu em ressalva o apontamento referente à ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Defendeu que não houve dolo, má-fé ou culpa na fixação do percentual patronal, porque apenas seguiu a orientação técnica advinda do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Planalto.

Sustentou que somados a parte patronal, a taxa de administração (2%) e a contribuição suplementar de 7,85%, o Município de Planalto aportou ao RPPS, no exercício de 2015, um valor maior que o dobro do valor repassado a título de contribuição dos servidores.

Ao final requereu o provimento do presente Recurso para “realizar a reforma da decisão exarada, aprovando as contas prestadas, ainda que com ressalvas e isentando o recorrente de qualquer sanção”.

O recurso foi recebido à peça 30 (Despacho 1916/17-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1058/20 (peça 37), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 310/20 (peça 38), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet.

Conforme relatado, o tópico controvertido diz respeito à fixação de contribuição patronal (8,20%) inferior à contribuição retida dos servidores municipais (11%).

Pois bem. Não merece prosperar a alegação do recorrente de que a contribuição patronal atingiu o mínimo ao considerar os valores somados da contribuição de 8,20%, da taxa administrativa de 2% e da contribuição extraordinária de 7,85%, totalizando 18,05% de repasse.

A taxa administrativa fixada em 2% serve exclusivamente para o custeio de despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, conforme estabelece o art. 15, I[3], da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Portanto, o valor não pode ser considerado para fins de atendimento da contribuição patronal mínima.

O mesmo raciocínio se aplica à contribuição extraordinária de 7,85%. Consoante o art. 2º[4] da Portaria 403/08 do Ministério da Previdência Social, a contribuição suplementar é destinada ao equacionamento de déficit de órgão previdenciário, originado em anos anteriores. Deste modo, o repasse não pode ser considerado no cálculo da contribuição patronal do exercício em exame, posto que possuem diferentes naturezas.

Assim, permanece irregular o valor da contribuição patronal aportada, pois ofende a norma prevista no art. 2º[5] da Lei 9.717/98, eis que totalizou apenas 8,20% frente à contribuição retida dos servidores municipais, que somou 11%.

Quanto a responsabilização pela irregularidade, não é possível atribuí-la a terceiros, pois o ato de fixação da alíquota patronal compete ao chefe do poder executivo. Ao cancelar as premissas elaboradas pela equipe técnico do RPPS, o recorrente incorre em culpa in eligendo.

E ainda, o precedente consubstanciado no Acórdão 442/17-S1C mencionado no recurso não se aplica, pois tratou da ausência de pagamento de aportes para o déficit atuarial, e não da violação ao art. 2º da Lei nº 9.717/98.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 433/17-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 433/17-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator) e Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio De Souza Camargo (relator).

3. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

4. Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

5. Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

PROCESSO Nº: 286142/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, CARLOS JULIANO BUDEL, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, FABIO NICOLI DOS SANTOS, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR AIRTON PEASSON, GUILHERME DE SOUZA PEASSON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1122/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Desproporcionalidade em relação à nota técnica (70%) e de preço (30%) prevista pelo ato convocatório. Vedação de participação de empresas organizadas em consórcio. Irregularidades não comprovadas. Nota técnica com peso superior ao dobro da proposta de preços. Ausência de justificativas. Procedência parcial.

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, noticiando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 028/2014, promovido pelo Município de Foz do Iguaçu para a “Contratação de empresa especializada para implantação do Sistema Integrado de Mobilidade de Foz do Iguaçu – SIM-FOZ, incluindo fornecimento e instalação dos materiais, equipamentos e softwares, e serviços de engenharia, manutenção, operação e treinamento (...)”.

Por meio do Despacho nº 1110/15, de 30/06/2015, o então Corregedor-Geral recebeu a representação em relação aos seguintes pontos: (i) suposta desproporcionalidade em relação à nota técnica (70%) e de preço (30%) prevista pelo ato convocatório; e (ii) vedação de participação de empresas organizadas em consórcio.

Assegurado o contraditório, foram os autos para instrução da unidade técnica que, por meio da Instrução nº 599/20 – CGM, afastou as irregularidades argumentando que, em relação à apontada desproporcionalidade entre a nota técnica e de preço, a complexidade do objeto a justificava. Quanto à vedação de licitantes em consórcio, entendeu inserida dentro da discricionariedade administrativa tal providência.

Por meio do Parecer nº 258/20, o Ministério Público d econtas, ressaltando que “(...) não se pode deixar de lamentar que um Edital de licitação publicado em 2014 e questionado em 2015, seja objeto de manifestação conclusiva da unidade técnica apenas em 2020, quase cinco anos após a ocorrência dos fatos”, acompanhou a manifestação de mérito da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, a participação individual é a regra, podendo a Administração permitir a participação de empresas consorciadas, quando tal medida se mostrar apta a ampliar a competitividade do certame, possibilitando que empresas – as quais individualmente não poderiam atender integralmente o objeto – o possam fazê-lo de forma consorciada.

A representante limitou-se a alegar que a vedação não estaria dentro da discricionariedade da Administração, deixando de apontar, de forma objetiva, porque tal solução seria a melhor para o caso concreto.

No que tange à alegada desproporcionalidade entre os pesos da proposta técnica e do preço, consta do subitem 10.9 do Edital que a classificação final dos licitantes será realizada segundo a seguinte fórmula: NP = (7 x IT) + (3 x IP), onde NP é a nota da proposta, IT é o índice técnico e IP o de preço (peça 20, fl. 16).

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1], a relação entre os pesos estabelecidos para os índices técnico e de preços (7x3) deve estar acompanhada de um estudo demonstrando que a grande disparidade verificada (a nota técnica tem peso superior ao dobro da proposta de preços) seria justificável.

Entretanto, não constam dos autos tal justificativa, limitando-se o Município a apresentar argumentação genérica (peça 61, fl. 2). Verbis.

“Nesse contexto, impende esclarecer que o ato convocatório, ao utilizar-se de peso 7 para a nota técnica e 3 para a nota de preço, denota uma prioridade da Administração Pública na obediência a requisitos técnicos objetivos, tão importantes para o objeto licitado, principalmente para sistemas de alta complexidade como os aqui licitados, quais sejam: (i) sistema de controle adaptativo de tráfego em tempo real e (ii) sistema de gestão de frotas e informação aos passageiros em tempo real conforme as exigências editalícias de técnicas descritas no projeto básico.”

Todavia, considerando o longo decurso de tempo desde os fatos, conforme apontado pelo douto Ministério Público de Contas, deixo de aplicar qualquer sanção pela irregularidade face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos de eventual sanção.

Portanto, e face ao exposto, VOTO pela procedência parcial da representação proposta em face da Concorrência nº 28/2014, do Município de Foz do Iguaçu.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial da representação proposta em face da Concorrência nº 28/2014, do Município de Foz do Iguaçu;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto divergente (voto vencido), pelo arquivamento por perda de objeto.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Acórdão nº 27/2009 – Plenário (AC-1488-27/09-P), Processo TC 006.573/2009-5. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 8/7/2009.

PROCESSO Nº: 499221/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: COTRIM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, SÓCRATES ITAMAR DA SILVA CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1123/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigências que extrapolam o rol taxativo do art. 30 da Lei de Licitações. Exigência de cópias do contrato mercantil com a Companhia Distribuidora autorizada pela ANP ou dos contratos firmados pelo licitante ou a relação dos fornecedores. Ausência de razoabilidade. exigência de licença ambiental. exigência relacionada diretamente à atividade do proponente. Previsão legal. Procedência parcial da Representação com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Cotrim Comércio de Combustíveis Ltda. em face do Município de Rancho Alegre, por meio da qual aponta supostas irregularidades no Pregão nº 017/2019, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de combustíveis tipo gasolina, etanol, diesel S10, diesel S-500, a Arla32, com abastecimentos direto em bomba de combustível.

A representante apontou as seguintes irregularidades:

i) Exigência de documentos para qualificação técnica que excedem o rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993;

Neste ponto a representante aduz que o edital incorre em ilegalidade ao estabelecer exigência como condição de qualificação técnica de:

1.1) Empresas vinculadas à Companhia Distribuidora de “bandeira” reconhecida: Cópia do Contrato Mercantil com companhia distribuidora autorizada pela Agência Nacional do Petróleo;

1.2) Empresas não vinculadas à companhia distribuidora “bandeira branca”: Relação com nomes das empresas fornecedoras dos produtos, em papel timbrado da proponente, assinada pelo seu representante legal;

1.3) Licença de Operação junto ao IAP, ou documento equivalente, com validade (não serão admitidos protocolos junto ao IAP) dos combustíveis ofertados.

ii) Incoerência na formação da planilha de custo – formação do preço balizador – métodos que torna a formação da proposta inexequível;

iii) Da falta de apuração do preço de mercado para limitação da proposta a ser ofertada – consequência da ocorrência do Item 1.2 desvirtuamento do local de mercado corrente;

iv) Diferença entre pesquisa de mercado e valor para formação de proposta – limitação de mercado em consideração o objeto do certame;

Nos itens ii, iii e iv a representante afirma que a base dos preços utilizados pelo Município de Rancho Alegre não convergem para os preços e a realidade do mercado de Rancho Alegre, pois o Município se utilizou de média extraída de cotações de preços praticados em outros municípios (Cornélio Procopio e Londrina), além da média encontrada no aplicativo “Menor Preço do Nota Paraná” para a região de Cornélio Procopio.

Segundo a representante, esta metodologia torna a formação da proposta inexequível, uma vez que as realidades dos municípios pesquisados são totalmente diferentes da realidade do comércio de combustíveis de Rancho Alegre, principalmente considerando a população dos municípios e a oferta e demanda de cada um deles.

Sustenta que a utilização do preço do “Nota Paraná”, sem a definição de quais cidades compõe a região pesquisada, inviabiliza o acompanhamento por parte das empresas, já que se quer se sabe qual será a cidade pesquisada.

Aduziu ainda a representante que o Município, ao não realizar pesquisa de preço no mercado de Rancho Alegre, incorre em ilegalidade ao usar fonte de pesquisa de preços diferente do local a ser fornecido o produto, e que a pesquisa de mercado diverso da realidade do representado não se limitou a apenas conhecimento de mercado, mas sim baliza a formação da proposta, tornando-a inexequível e ainda desmotivando a competitividade.

v) Da ausência de definição de documento a compor o julgamento da habilitação técnica das licitantes.

Segundo a representante, o representando além de exigir de forma ilegal a licença ambiental junto ao Instituto Ambiental do Paraná-IAP, também traz a opção de que a licença ambiental seja substituída por documento equivalente sem definir qual seria este documento.

Por meio do Despacho nº 943/19 (peça 12) determinei a manifestação prévia do Município de Rancho Alegre para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município, por meio do seu representante legal, juntou petição e documentação pela qual alegou:

i) A documentação exigida pelo edital atual é mesma exigida em editais anteriores de licitações das quais participou a representante sem nunca questionar;

ii) O critério de preço adotado pelo Município seguiu orientação do Tribunal de Contas emitida em Relatório de Auditoria realizada na sede do Município no ano de 2019.

Tendo em vista a informação de que o Município estaria seguindo orientações emanadas pelo Tribunal de Contas contidas em Relatório de Auditoria, determinei a manifestação da Coordenadoria de Auditorias para que esclarecesse se houve auditoria no Município de Rancho Alegrenos procedimentos para a aquisição de combustíveis quais teriam sido as conclusões e orientações dirigidas ao Município. A unidade técnica esclareceu que o Município de Rancho Alegre faz parte dos municípios fiscalizados pelo projeto de auditorias sobre os “Controles Internos”, constante do Plano Anual de Fiscalização – PAF para o exercício de 2019. No entanto, no curso da auditoria não foi recomendada ou orientada a utilização dos critérios de formulação de preços constantes do item 3.5 do Edital de Pregão Presencial nº 17/2019.

Em razão do informado pela Unidade Técnica, tendo em vista ainda que o representante legal do Município não ofereceu justificativas hábeis para afastar os indícios de irregularidades, recebi a representação em relação aos pontos impugnados pela representante: i) exigência de documentos para qualificação técnica que excedem o rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; ii) incoerência na formação da planilha de custo – formação do preço balizador – métodos que torna a formação da proposta inexequível; iii) falta de apuração do preço de mercado para limitação da proposta a ser ofertada – consequência da ocorrência do Item 1.2 desvirtuamento do local de mercado corrente; iv) diferença entre pesquisa de mercado e valor para formação de proposta – limitação de mercado em consideração o objeto do certame; v) ausência de definição de documento a compor o julgamento da habilitação técnica das licitantes.

Considerando que se tratava de aquisição de combustíveis para a frota municipal, a suspensão da licitação poderia trazer prejuízos ao funcionamento de serviços básicos municipais, como o transporte escolar e atendimentos de emergências, ocasionando grave lesão à ordem pública, razão pela qual indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame.

Na sequência, inobstante o fato de o atual gestor municipal haver apresentado defesa, as irregularidades questionadas também possuíam relação com a atuação do Pregoeiro, inclusive por ser o agente público responsável pela elaboração do edital, razão pela qual determinei sua atuação e citação.

Apresentada defesa, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Por meio da Instrução nº 613/20, a Coordenadoria e Gestão Municipal destacando que a representante se insurgiu contra a exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, dos seguintes documentos que não constariam do rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

3.3 - Empresas vinculadas à Companhia Distribuidora de “bandeira” reconhecida: Cópia do Contrato Mercantil com companhia distribuidora autorizada pela Agência Nacional do Petróleo;

3.4 - Empresas não vinculadas à companhia distribuidora “bandeira branca”: Relação com nomes das empresas fornecedoras dos produtos, em papel timbrado da proponente, assinada pelo seu representante legal;

3.5 – Licença de Operação junto ao IAP, ou documento equivalente, com validade (não serão admitidos protocolos junto ao IAP) DOS COMBUSTÍVEIS OFERTADOS; Sobre o assunto, a unidade técnica pontua que, quanto à licença de operação perante o IAP, o art. 30, inc. IV, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de que seja exigida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Assim, considerando que a execução do objeto da licitação pressupõe a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado, a previsão se mostrou pertinente.

Em relação às exigências para apresentação de cópia do contrato mercantil com a Companhia Distribuidora autorizada pela ANP ou dos contratos firmados pelo licitante ou a relação dos nomes dos fornecedores, a instrução técnica conclui que, embora tal exigência confronte o art. 30 da Lei nº 8.666/93, não trouxe prejuízo para a competitividade no caso concreto, na medida em que a representante foi habilitada no certame, tendo inclusive se sagrado vencedor em alguns itens.

No que tange às alegadas deficiências na formação do preço balizador, a unidade técnica afastou a irregularidade diante das peculiaridades do mercado de combustíveis e pelo fato de a Administração buscar preços praticados em cidades próximas e no portal Menor Preço Nota Paraná, como forma de diversificar as fontes da pesquisa.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da representação com a expedição de recomendação ao Município de Rancho Alegre para que, em seus futuros certames, se abstenha de exigir a apresentação de contratos mercantis entre particulares como requisito para a qualificação técnica dos licitantes, em atenção ao art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 276/20), ressaltando que as irregularidades objeto desta representação foram dirimidas por meio dos esclarecimentos apresentados pelo prefeito e pelo pregoeiro, se manifestou pela procedência parcial da representação, com a recomendação nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As exigências constantes do edital Pregão nº 17/2019, consistentes na apresentação de cópias do contrato mercantil com a Companhia Distribuidora autorizada pela ANP ou dos contratos firmados pelo licitante ou a relação dos fornecedores não se mostra razoável, eis que a relação comercial com a distribuidora pode se alterar durante a execução do contrato, não cabendo à Administração opor-se a tal circunstância.

Eventualmente se tais documentos se mostrassem imprescindíveis – o que não me parece ser o caso, repise-se – o edital deveria ter previsto o compromisso de confidencialidade e sigilo pela Administração e de seus servidores sobre eventuais informações que se relacionassem a dados estratégicos.

No que tange à exigência de licença ambiental para o fornecedor de combustível, uma vez que se trata de exigência relacionada diretamente à atividade do proponente, embora não prevista expressamente pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, o funcionamento do estabelecimento a exige. Portanto, enquadra-se no inciso IV daquele dispositivo legal, conforme apontado pela unidade técnica.

III. VOTO

Face ao exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada em face do Pregão Presencial nº 17/2018, do Município de Rancho Alegre, para recomendar ao Município que deixe de exigir cópias do contrato mercantil com a Companhia Distribuidora autorizada pela ANP ou dos contratos firmados pelo licitante ou a relação dos nomes dos fornecedores, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, formulada em face do Pregão Presencial nº 17/2018, do Município de Rancho Alegre, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – recomendar ao Município que deixe de exigir cópias do contrato mercantil com a Companhia Distribuidora autorizada pela ANP ou dos contratos firmados pelo licitante ou a relação dos nomes dos fornecedores, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236441/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1124/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ministério Público de Contas. Município de Fazenda Rio Grande. Aquisição de notebooks. Dispensa de licitação. Calamidade pública causada pela pandemia. Ausência das justificativas de preço e do fornecedor. Indícios de sobrepreço. Portaria nº 202/20. Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus - COVID19. Decisão cautelar. Suspensão do contrato. Homologação da medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande, do Prefeito, senhor Márcio Cláudio Wozniack, e do Secretário Municipal de Administração, senhor Claudemir José Andrade, em razão de supostas irregularidades na dispensa de licitação nº 32/2020, que reduziu o Contrato nº 35/2020, firmado com M.I – Equipamentos Eletrônicos Ltda. para a aquisição de 25 notebooks pelo valor total de R\$ 109.975,00 (cento e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

De acordo com o representante, a contratação direta foi fundamentada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93[1], diante de apontada situação emergencial decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Aduz o Representante que a municipalidade não justificou a escolha do fornecedor e do preço; não demonstrou a razoabilidade do valor da contratação; e firmou contrato com valores superiores ao praticado no mercado para o mesmo tipo de produto e de mesma especificidade técnica.

Analisando o feito, o Conselheiro-Presidente, nos termos definidos pela Portaria nº 202/20, deste Tribunal de Contas, proferiu decisão substanciada no Despacho nº 1.206/20 – GP (peça 11), em que determinou, cautelarmente e sem a oitiva das demais partes, a suspensão do contrato e, ainda, a citação dos interessados para apresentação de defesa.

Em apertada síntese, o relator primário entendeu que “em juízo de cognição sumária, não nos parece que a situação emergencial a que se refere o art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, engloba a aquisição de notebooks para viabilização do home office” (peça 11, fl. 2) e que “a despeito de ser viável a competição, a realização de dispensa de licitação, lastreada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, in casu, há que ser limitada para a contratação de serviços e aquisição de bens com vistas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus” (peça 21, fl. 3).

Em razão disso, considerou que não foi comprovada a situação emergencial alegada como fundamento para a dispensa licitatória.

Também considerou ausentes as justificativas da escolha do fornecedor e do preço, ponderando que os preços pactuados aparentemente estariam acima do praticado no mercado, questionando, inclusive, a falta de pesquisa com fornecedores localizados em Curitiba e região.

Em defesa, os interessados argumentam que os pressupostos autorizadores para a contratação por dispensa de licitação estariam presentes e que teriam sido atendidos os requisitos legais para regular contratação.

Por outro lado, asseveram que o feito perdeu objeto diante da rescisão contratual antes da aquisição dos equipamentos, o que não teria gerado qualquer custo para a administração municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar deve ser homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º, § 3º, da Portaria nº 202/20[2].

Isto porque, conforme discorreu o Excelentíssimo Conselheiro -Presidente, os pressupostos cautelares se encontram materializados no presente caso, uma vez que a fumaça do bom direito estaria demonstrada no desrespeito ao art. 26, parágrafo

único, incisos II e III, da Lei 8.666/93[3], enquanto o perigo da demora estaria configurado nos indícios de sobrepreço da contratação.

Quanto à eventual perda do objeto diante da alegada rescisão contratual antes da aquisição dos itens (peças 20 e 27), tenho para mim que tal decisão deve ser matéria de julgamento de mérito diante das supostas irregularidades que fundamentaram a apresentação da representação e a concessão da medida cautelar.

III. VOTO

Face ao exposto, submeto a decisão proferida por meio do Despacho nº 1206/20, do Gabinete da Presidência, à homologação deste Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1.206/20 – GP (peça 11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2. Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§3º A decisão monocrática exarada nos termos do parágrafo anterior será posteriormente levada à homologação pelo Tribunal Pleno, oportunidade em que o feito será redistribuído para outro Conselheiro.

3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

PROCESSO Nº: 301090/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1125/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Tomazina. Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora. Desclassificação da proposta. Suposta ausência de comprovação de que o maquinário possui motor de potência variável. Proposta e documentação que descrevem o motor equipado. Desconsideração de documentos apresentados. Excesso de formalismo. Medida cautelar. Suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 6/2020, do Município de Tomazina, cujo objeto trata da “aquisição de uma MOTONIVELADORA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO 2020”.

A representante sustenta que, embora tenha apresentado a melhor proposta, foi desclassificada após recurso da segunda classificada, sob o fundamento de que desatendeu critérios dispostos no edital.

No caso, a municipalidade teria entendido que o motor da motoniveladora não seria de potência variável conforme exigido, mesmo após contrarrazões ao recurso e pedido de reconsideração, ambos não acolhidos.

Diante disso, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de documentação (peça 16).

Em resposta, o Município de Tomazina argumenta que a decisão pela desclassificação foi acertada, considerando que o documento apresentado pela representante não demonstrava que o maquinário seria de potência variável, descumprindo a especificidade do objeto exigido (peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do feito cinge-se a questões fáticas, pois o edital previu, em sua descrição das características técnicas do objeto, que ele deveria possuir um “mínimo de 125 HP de potência variável” (peça 5, fl. 33).

No caso, não se discute eventual restrição indevida da exigência, mas se o produto ofertado conteria a característica prevista. Se por um lado a segunda colocada alega que não, por outro a ora representante aduz que sim.

Observei, previamente, que o edital não trouxe qualquer elemento ou descrição objetiva do que seria e consideraria potência variável, ou seja, quantas potências pretendia, nem mesmo no mínimo.

Assim, tenho para mim que já há possível falha na descrição do objeto, na medida que até mesmo seria questionável se a potência variar em duas medidas ou fases já seria suficiente.

No caso em questão, a representante aduz que o seu equipamento conteria três potências, fazendo essa afirmação também no curso do processo licitatório ao ser desclassificada.

Ocorre que o processo licitatório foi objeto de parecer jurídico que, ao analisar o caso, desconsiderou os documentos apresentados em contrarrazões e avaliou apenas os que foram juntados inicialmente pela ora representante[1].

Porém, ao contrário do afirmado pelo parecerista e defendido pela municipalidade em sua manifestação preliminar, os documentos apresentados tanto em grau recursal quanto em contrarrazões (contraditório), passam a constituir e integrar o processo licitatório e somente devem ser afastados tecnicamente, o que não ocorreu no feito.

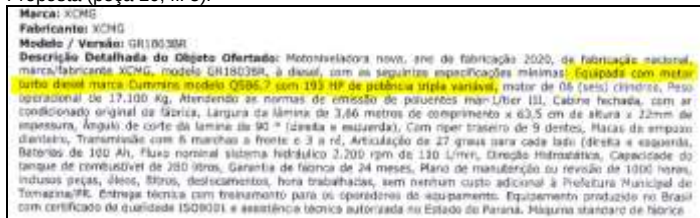
Portanto, não poderia simplesmente dispensá-los sem qualquer justificativa como ora verificado, ainda mais se observado o comando do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, de que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O dispositivo era perfeitamente aplicável ao caso, considerando que a própria recorrente (segunda colocada), em seu recurso, afirma que a proposta da primeira colocada (ora representante) estaria em consonância com o edital, mas que o catálogo apresentado na proposta inicial não.

Porém, não afirma em momento algum que o motor do maquinário, em realidade, não possui três níveis de potência, ou seja, refuta a informação apenas alegando que a empresa não fez prova de que seu produto atendia as características exigidas pelo edital.

Assim, comparei a descrição da proposta e do catálogo. Vejamos:

Proposta (peça 26, fl. 5):



Catálogo inicialmente apresentado (peça 25, fls. 1 a 3):

Motor	
Potência bruta (hp) (SAE J1995)/2 200 rpm - 193	
Potência líquida (hp) (SAE J1349)	187
Modelo	Cummins - QSB 6.7 Diesel, 4 tempos
Número de cilindros	6 em linha
Diâmetro e curso	137 x 124
Cilindrada	6.7L
Rotação máxima	2200 RPM
Torque máx. (SAE J1995) N.m./rpm	931@1400
Ventilador - Acionamento mecânico através de correia poli V montado diretamente no motor	
Tipo	Metalico por 6 pás
Injeção direta, turbo alimentado, refrigeração forçada à água	
Acesso facilitado através de tampas laterais	

Ora, a proposta foi clara que a potência era tripla e disse qual o modelo do motor. Portanto, eventual dúvida da Administração Pública quanto à veracidade da informação deveria ser objeto de análise fática, conforme já exposto, podendo se valer de diligência para esse fim.

Também de natureza grave que em seu recurso administrativo (pedido de reconsideração), trouxe os elementos demonstrando novamente de que o produto atendia o edital, a ser verificado no site da empresa[2], o que foi afastado sem qualquer justificativa técnica, apenas de que a empresa não comprovou a qualidade de seu produto inicialmente.

Em simples consulta ao site, encontrei a seguinte informação:



Portanto, entendi que a municipalidade falhou ao desconsiderar, sem desqualificar corretamente, a proposta do licitante

Averigui ainda outro problema, qual seja, ao compulsa os autos do processo licitatório, não encontrei a decisão de desclassificação da proposta da representante emitida por autoridade legitimada e os procedimentos relacionados.

Há apenas dois pareceres jurídicos que não se confundem com a decisão administrativa pela desclassificação, em ofensa ao art. 109, § 2º e §4º, da Lei nº 8.666/93[3].

Assim, considere presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois constatei que a municipalidade adjudicou o objeto licitado e assinou contrato com a segunda colocada (peça 28, fls. 48 a 54).

Como interessados, determinei que devem integrar o feito o gestor municipal, senhor Flávio Xavier de Lima, que homologou e adjudicou o objeto mesmo com o certame apresentando as falhas acima descritas e, ainda, o senhor Demétrio Rubens da Rocha Junior, subscritor dos pareceres que deixaram de analisar os elementos do processo licitatório e de apontar a legislação correlata aplicável, inclusive atribuindo efeitos impróprios ao parecer como decisão administrativa.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 6/2020 do Município de Tomazina e do Contrato nº 40/2020 dele decorrente, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação das respectivas defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 483/20 (peça 29).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 483/20 (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “O primeiro ponto que merece destaque, diz respeito a falta de juntada do catálogo conforme preconiza nas razões recursais, sobrando apenas o catálogo juntado no procedimento licitatório” (peça 8, fl. 2).

2. <https://www.cummins.com.br>

3. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 310650/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLA SORAYA BORSATTO, EDER VIANA DA SILVA, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, TRIENGE CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1126/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Querência do Norte. Concorrência Pública. Licitação para execução de obra de rede coletora de esgoto. Exigência do edital. Habilitação. Garantia. Ausência de apresentação de certidão de regularidade operacional junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Excesso de formalismo. Não habilitação desarrazoada. Limitação ao caráter competitivo. Medida cautelar. Suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Trienge Construção Civil Eireli, em face da Concorrência Pública nº 1/2020 do Município de Querência do Norte que tem por objeto a “execução de obra de 17.057,40 metros de rede coletora de esgoto com 569 ligações prediais, na cidade de Querência do Norte, com fornecimento total de materiais, mão-de-obra e equipamentos”.

A representante alegou que não foi habilitada ao certame em razão de que a garantia ofertada não estava acompanhada da Certidão de Regularidade Operacional junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme previa o capítulo III, subitem 2.2, a2, do edital[1], exigência que afrontaria a Lei nº 8.666/93 e as decisões sobre tema.

Aduziu que embora tenha apresentado recurso, a municipalidade não o acolheu, mantendo sua inabilitação para o julgamento das propostas.

Em juízo de admissibilidade, deixei de receber a representação, considerando que a representante não impugnou o edital e, por outro lado, não acostou a certidão exigida, que alegara possuir, ao recurso administrativo e ao presente feito (peça 17).

Além disso, destaquei que a própria eventual irregularidade da exigência seria um tanto controversa, na medida em que verifiquei sua presença em edital de licitação do Supremo Tribunal Federal, além do fato de que os julgados citados na inicial não teriam efeito vinculante.

Diante disso, a representante retornou aos autos e juntou a certidão da SUSEP (peça 20), bem como asseverou que estava aguardando ser intimada para apresentação da documentação. Em razão da apresentação do documento, requereu a reconsideração da decisão de não recebimento do feito (peça 19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaquei que a Lei Orgânica e o Regimento Interno não preveem a figura processual apresentada, qual seja, de pedido de reconsideração de decisão monocrática.

Porém, da referida decisão seria cabível Recurso de Agravado, com base no art. 75 da Lei Orgânica[2]. Considerando o teor do art. 71 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[3], pelo princípio da fungibilidade, recebi o pedido como Recurso de Agravado.

Nesse caso, em juízo de retratação (art. 75, § 2º, da Lei Orgânica), revi minha decisão inicial, recebendo o feito e determinando seu processamento.

Deferi o pedido de emissão de medida cautelar para suspender o certame, considerando a presença dos requisitos legais, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante de que ao compulsar os autos, a municipalidade não habilitou dois participantes pelo mesmo motivo, no caso a representante, Trienge Construção Civil Eireli, bem como a R. C. M. Infraestrutura e Construções Ltda. (peça 7).

Tendo em conta que dos cinco interessados, apenas três foram habilitados, houve uma redução inicial de 40% da concorrência, sem que a Administração Pública adotasse medidas para averiguar se a inabilitação seria razoável.

Isso porque, conforme exposto pela representante, a garantia foi apresentada (peça 13) e o site da SUSEP possui ferramenta de consulta das empresas por ela autorizadas à prestação dos serviços[4].

Em rápida consulta, constatei o cadastro da empresa e que ela é supervisionada, de modo que a certidão poderia ser objeto de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[5], visando a manutenção do caráter competitivo do certame. Vejamos:

BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
CNPJ: 07.021.544/0001-89
Código FIP: 01414
Endereço: AV. PRES. JUSCELINO KUBISTCHEK, 1.455, SALA 151, 15º ANDAR - VILA NOVA CONCEIÇÃO
SÃO PAULO - Cep: 04543011
DDD: 11 - Tel: 38488622 - Fax: 38488633
Data Autorização/Cadastramento: 23/01/2006
+ Informações sobre Seguradora
+ Informações sobre Dependências e Representações

Entendi que a decisão de não habilitar a representante nestas circunstâncias foi precipitada e desarrazoada, denotando excesso de formalismo por parte da comissão de licitação, demonstrando a probabilidade do direito (fumaça do bom direito).

Considereei incabível a discussão quanto à regularidade da exigência, conforme exposto em minha decisão inicial, considerando a previsão de cláusula semelhante no edital de certame do STF.

Averiguando o Portal da Transparência do Município, o último ato que constava praticado na Concorrência Pública nº 1/2020 era da sessão de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação.

Portanto, se mantido o rito ordinário, a comissão procederá, na sequência, à abertura dos envelopes das propostas, tronando público os valores de cada licitante. Nesse sentido, presente o perigo de dano e sua irreversibilidade (perigo da demora).

Assim, estabeleci que deveriam integrar o feito, na condição de interessados, os membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela inabilitação da representante, senhoras Carla Soraya Borsatto (presidente) e Geissimara Daiane Weiss de Oliveira (membro) e senhor Eder Viana da Silva (membro).

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão da Concorrência Pública nº 1/2020 pelo Município de Querência do Norte, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação das respectivas defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 484/20 (peça 21).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 484/20 do gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 21).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 2.2. A Garantia prestada na modalidade de seguro garantia deverá vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:
(...)

a.2) Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da Seguradora que emitir a apólice;

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravado ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento.

3. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4. <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas>

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº: 346492/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ALEXSSANDRO RISSARDO DE ANDRADE, ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ADVOGADO / PROCURADOR HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA, SAMIA ALESSANDRA HUSSEIN JAHA, UASSI MOGONE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1127/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alterações social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93; e ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Itafé Construções Civis EIRELI - EPP, em face da Tomada de Preços nº 5/2020, do Município de Ângulo, cujo objeto trata da construção de quadra de esportes na Unidade de Ensino Espaço Educativo Urbano II, pelo valor máximo de R\$ 416.769,59 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

A representante aduziu que foi inabilitada pela municipalidade em razão de que a "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos" perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR estaria desatualizado, sem a última alteração do Contrato Social.

Alegou que a certidão não foi exigida e, por isso, não poderia ser critério de não habilitação, já que o documento fora apresentado apenas com a finalidade de comprovar o registro da pessoa jurídica junto ao CREA, conforme exigência do item 10. 3. a, do Edital (peça 5, fl. 8), atendendo esse critério, considerando que a desatualização do contrato social não teria o condão de tornar a empresa sem registro.

Ao final, requereu, além da suspensão do certame, a revogação da decisão pela sua inabilitação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observei que a municipalidade decidiu por inabilitar a representante em 19/6/2020 e o protocolo da representação ocorreu em "2 de junho de 2020 17:14:25", conforme consta do Extrato de Atuação (peça 2). Portanto, não houve emergência criada pela representante, mas decorreu dos eventos naturais do certame.

A reabertura da licitação e, conseqüentemente, dos envelopes nº 2, que tratam das propostas de preços, ficou marcada para 3/6/2020, 9h00min (peça 6), ou seja, sem respeitar o prazo de 5 dias previsto pelo art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93[1].

Além disso, compulsando o edital, com razão a representante ao afirmar que a certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos perante o CREA não foi exigida pelo edital, de modo que, ao valorar o documento, o Presidente da Comissão de Licitação extrapolou as regras do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93[2].

Portanto, não poderia ser objeto de julgamento, já que tinha por finalidade apenas demonstrar o cadastramento empresarial no órgão, de modo que considere haver indícios de inabilitação indevida que, por conseguinte, impacta na competitividade almejada no certame, ao excluir possível concorrente.

O que traz maior gravidade ao fato é que, pelo site do CREA/PR[3], é possível consultar eventuais cadastrados (informando o CNPJ), sendo que verifiquei o registro da representante em situação regular.

Visualização da Empresa		
Dados Gerais		
Nº do Registro:	1573	
Razão Social:	ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI	
Nome Fantasia:	ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS	
Site:		
Registrada em:	10/05/1988	
Situação de Registro:	Regular	
Representante Técnico (RT)		
Profissional:	Titular	Marcado
	CONSELHEIRO CIVIL	FABIO
Outros		

Constatarei, também, um excesso de formalismo pelo Presidente da Comissão de Licitação, que poderia ter consultado a situação cadastral da licitante, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos[4], pois o documento apresentado estava dentro do prazo de validade (peça 7).

Desta, sobressai indício de nova irregularidade, no caso, a ausência da decisão dos demais membros da comissão de licitação quanto à habilitação ou não dos licitantes, pois o julgamento foi realizado apenas pelo Presidente da Comissão, conforme ata apresentada (peça 6), em desrespeito ao art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93[5]. Assim, entendi presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Restou demonstrada a probabilidade do direito, pois a municipalidade não respeitou o prazo recursal, inabilitou a representante com base em documento que sequer era exigido e com informação acessível mediante simples consulta pela internet, decisão que, inclusive, não partiu da Comissão, mas apenas de seu presidente.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também ficou delineado, posto que a municipalidade procedeu com a abertura das propostas com a exclusão de concorrente apto a participar do certame.

Fixei como objeto da representação, nos termos acima expostos, o desrespeito ao prazo recursal, a inabilitação injustificada e a ausência de decisão dos demais membros da comissão de licitação.

Como interessados, determinei a inclusão do gestor municipal, senhor Rogério Aparecido Bernardo, para ciência do presente feito e adoção de eventuais providências, e, ainda, o senhor Alexssandro Rissardo de Andrade, Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela fixação da abertura dos envelopes das propostas sem respeitar o prazo recursal, pela inabilitação da representante e por decidir de forma monocrática as habilitações e inabilitações.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 5/2020 do Município de Ângulo, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação das respectivas defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 545/20 (peça 11).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 545/20 (peça 11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/view?url=https:%2F%2Fcreaweb2.crea-pr.org.br%2Fcreaweb.consultapublica%2Fconsultas%2Fempresa>

4. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

PROCESSO Nº: 625995/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

INTERESSADO: MOACIR LAZZAROTTO DE OLIVEIRA FILHO, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1187/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual de entidade da Administração Indireta em liquidação. Exercício de 2018. Regularidade com ressalva. Emissão de determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da MINEROPAR, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, cuja extinção foi autorizada pela Lei Estadual nº 18.929, de 20/12/2016, estabelecendo como sucessor quanto às atribuições, direitos e obrigações o Instituto de Terras Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG[1]. As contas analisadas são referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então liquidante Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho. A documentação instrutiva se encontra acostada às Peças 01 até 16. Foi juntado o relatório de Fiscalização emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, contendo apontamentos de restrição quanto à contabilidade financeira da entidade relacionados à existência de ativo intangível - direito de lavra com valor histórico (mina de ouro em Campo Largo/PR), à morosidade na renovação da licença operacional e da destinação de tal ativo, e à realização de despesa antieconômica quanto à manutenção de liquidante na MINEROPAR (peça 18).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 618/19-CGE (peça 19), reportou atendimento à Instrução Normativa nº 144/2018-TC quanto à apresentação dos documentos que devem compor o processo de prestação de contas das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual. Como restrições, destacou a) descumprimento do prazo previsto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal quanto ao encaminhamento das contas; b) não envio dos dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED; c) falta da publicação das demonstrações contábeis, e d) impossibilidade de análise comparativa das demonstrações contábeis da entidade face aos dados lançados no SEICED. Concluiu pela abertura de contraditório em razão desses apontamentos e dos contidos no Relatório de Fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

O liquidante da entidade no exercício de 2018, Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, apresentou defesa (peças 31-38), arguindo que, em se tratando de entidade em fase de liquidação, sem qualquer movimentação contábil, financeira, patrimonial, ou licitação em andamento, não estaria sujeita à prestação de contas. Contudo, tendo sido demandado, adotou prontamente as providências quanto ao preenchimento dos módulos do SEI-CED e envio da prestação de contas anual. Requeru, dadas as circunstâncias, o afastamento das multas aplicáveis pelas falhas apuradas.

Em análise pós contraditório, recebeu a Instrução nº 04/20 – 4ICE (peça 40), na qual a Inspeção de Controle Externo, ante ausência de manifestação do gestor do período acerca dos apontamentos de restrição detalhados no Relatório de Fiscalização (peça 18), concluiu pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesa antieconômica de manutenção de liquidante na MINEROPAR sem o cumprimento das correlatas responsabilidades e competências. Defendeu a conversão em ressalva quanto à ausência de licença autorizatória para a exploração da mina em escala comercial pela Frontier e, também, pela inexistência de levantamento atualizado do potencial econômico da jazida para fim de alienação. Sugeriu a aplicação de multa ao responsável e a emissão de determinações ao atual liquidante e ao diretor presidente do IAT - Instituto Água e Terra.

Na Instrução nº 308/20-CGE (peça 41), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela irregularidade das contas, tendo em conta, além dos motivos elencados pela 4ª ICE: (i) a ausência de encaminhamento de Parecer dos Auditores Independentes e (ii) a falta da publicação ou a publicidade das demonstrações contábeis não atende as especificações, conforme art. 176 da Lei nº 6.404/76. Opinou pela aplicação de multa ao liquidante em razão das restrições referidas e em razão do atraso na alimentação dos sistemas SEI-SED e na prestação de contas.

O órgão ministerial corroborou a conclusão pela irregularidade das contas, nos termos dos opinativos conclusivos da 4ICE e da CGE, consoante registrado no Parecer nº 272/20 – 4PC (peça 42).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo das conclusões técnica e ministerial, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos que passo a expor tendo em conta as restrições mantidas pelas unidades instrutivas em seus opinativos conclusivos.

a) Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e não atendimento ao prazo para envio da prestação de contas

Os dados do segundo e do terceiro quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED aplicáveis à entidade para o período não foram enviados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015[2], mas apenas em 23/10/2019, após solicitada informação acerca do descumprimento desta obrigação.

Também foi protocolada fora do prazo estipulado no art. 222, do Regimento Interno deste Tribunal, a prestação anual de contas da entidade, entregue apenas em 16/09/2019.

O gestor das contas, em defesa, alegou que as contas não foram prestadas eis que, autorizada a extinção da entidade pela Lei n. 18.929/2016, e ocorrida a sucessão dos direitos e obrigações da MINEROPAR pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, não houve movimentações no período. Ademais, defendeu que após recebimento de ofício, apesar de a entidade estar em fase de extinção, foram alimentados os sistemas informatizados devidos, e prestadas as contas (peça 36, p. 01).

Considerando a peculiar situação da Entidade, em liquidação e sem movimentação financeira, bem como que todas as obrigações foram prontamente cumpridas logo após o conhecimento da questão, parece-me razoável que sejam afastadas as penalidades pugnadas pelos órgãos instrutivos.

Conclusão: irregularidades convertidas em ressalva.

b) Ausência de publicação das demonstrações contábeis

Não foi promovida a devida publicação do balanço patrimonial na imprensa oficial, fato que caracteriza irregularidade nas contas da entidade.

Em sede de defesa, o liquidante repisou que o fato se deu em razão de a entidade encontrar-se em fase de extinção autorizada pela Lei n. 18.929/2016, passando suas atribuições ao campo de atuação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, que veio sucedê-lo em todos os seus direitos e obrigações, onde foi visado a questão da economicidade para o ITCG (peça 32, p. 03). Alegou ainda que a publicação estaria sendo efetuada, e que seria anexada ao processo de prestação de contas, tão logo disponibilizada ao Liquidante.

Inobstante as alegações de defesa, não consta dos autos a apresentação da publicação requerida, motivo pelo qual a unidade técnica entendeu que o apontamento deveria ser causa da irregularidade das contas e de aplicação de multa ao gestor.

Em que pesem as conclusões técnicas, dada a excepcionalidade da situação, em que a quase totalidade dos direitos e obrigações já haviam sido sucedidas pelo ITCG anteriormente ao exercício em exame, 2018, soa razoável acolher a defesa do gestor, no sentido de que a decisão sobre a não publicação do Balanço do exercício tenha sido do ITCG, e não do liquidante. De fato, mesmo considerando os poderes atribuídos ao liquidante, a situação descrita sugere ausência de disponibilidade financeira que lhe permitisse determinar a publicação do referido documento (vide peça 41, p. 06).

Ademais, deve ser levada em consideração a ausência de dano, inclusive quanto à transparência dos gastos públicos, na medida em que o Balanço Patrimonial da MINEROPAR se limitou a evidenciar a ausência de qualquer tipo de movimentação financeira, orçamentária ou patrimonial durante o exercício de 2018, conforme aferido no exame realizado pela unidade instrutiva (peça 41, p. 05-12).

Por tais razões, entendo que o apontamento deve ser causa de ressalva, sem aplicação de multa.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva.

c) Não apresentação do Parecer dos Auditores Independentes

Segundo entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, o Parecer dos Auditores Independentes seria de apresentação e publicação obrigatórias, juntamente com as demonstrações contábeis, para as companhias abertas e outras empresas com regulamentação especial, como instituição financeira, seguradoras e outras, conforme art. 275, da Lei nº 6.404/76.

Referido parecer, que a unidade técnica entende faltar nesta prestação de contas, deveria conter resumidamente a opinião dos auditores a respeito da fidedignidade das Demonstrações Financeiras.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não vislumbro, quanto à prestação de contas em exame a incidência do art. 275 da Lei nº 6.404/76[3], ou então do art. 177, § 3º, da mesma normativa, que estabelece:

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados." (grifei)

Companhias abertas, nos termos do art. 4º da mesma Lei Federal, são aquelas cujos valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

A MINEROPAR, empresa pública em liquidação, não se caracteriza como companhia aberta. Consoante art. 1º da Lei estadual nº 17887/2013, o seu capital seria exclusivo do Estado do Paraná, o que consta de sua regulamentação contida no Decreto 11037/2014. Logo, não se constituindo empresa de capital aberto, nem tampouco integrando grupo de empresas, não se sujeita aos dispositivos legais apontados pela unidade técnica.

Não havendo obrigação legal quanto à elaboração do referido Parecer de Auditores Independentes, não há que se considerar caracterizada tal irregularidade nas contas em exame.

Ademais, deve-se levar em consideração a absoluta ausência de movimentação da entidade nessa fase de sua liquidação, situação em que, eventual exigência, pelo Conselho Diretor da entidade, do referido Parecer dos auditores independentes, imporá uma despesa injustificada ao erário, a somar-se ao criticado pagamento do próprio liquidante neste período, já considerado uma despesa antieconômica nos termos dos apontamentos da Inspeção de Controle Externo responsável.

Conclusão: item regular

d) Ativo Intangível – direito de lavra (mina de ouro em Campo Largo/PR) com valor histórico, cuja dificuldade de destinação vem impedindo a conclusão da extinção da MINEROPAR

A Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 18), destacou que a entidade ainda possui o Ativo Intangível "Direito de Lavra", registrado em sua contabilidade com valor histórico, no montante de R\$ 319.694,79. A não transferência do referido Ativo ao ITCG ou ao Estado do Paraná, até o momento, enquanto fator impeditivo na finalização do processo de extinção da MINEROPAR, foi apontado como causa de ressalva pela 4ª ICE.

Discordo dessa conclusão, por entender que o apontamento trata de questões que extrapolam a competência e a responsabilidade da MINEROPAR e de seu liquidante, não podendo ser causa de restrição das contas da entidade.

A Lei nº 18.929, de 20 de dezembro de 2016, que permitiu a extinção da MINEROPAR, estabeleceu de forma clara os sucessores dos bens e direitos da empresa:

"Art. 4º O ITCG sucederá a MINEROPAR em todos os seus direitos e obrigações, incluindo, mas não se limitando aos contratos, convênios e ações judiciais em que figurem como parte, assistente, oponente ou terceiro interessado, bem como seu patrimônio e todo e qualquer ativo ou passivo presente ou futuro.

§1º Os direitos e ativos de titularidade da MINEROPAR que não puderem ser transferidos ao ITCG, por força de condicionantes impostas por normas federais, devem ser transferidos ao Estado do Paraná.

§2º Caso a transferência prevista no § 1º deste artigo não seja possível, os direitos e ativos permanecerão sob titularidade da empresa em liquidação até que seja promovida sua alienação."

Segundo documentação acostada na defesa (peças 31-38), nem o ITCG nem outra empresa do Estado do Paraná poderia receber o Ativo de direito de exploração mineral, razão pela qual foram questionados vários órgãos do Estado (SEFA, CEEE, PGE, Casa Civil) acerca da alternativa mais apropriada quanto à destinação do referido ativo. Desde novembro de 2018, há autorização governamental expressa para a alienação do referido Ativo (peça 36, p. 30).

A mesma autorização governamental determinou que tal alienação, a ser efetuada no âmbito do processo de liquidação da MINEROPAR, deveria ser precedida de avaliação do potencial econômico do direito de lavra e sua correta precificação, avaliação esta a ser elaborada pelo corpo técnico próprio do ITCG ou então por consultoria especializada na avaliação de projetos de mineração, a ser contratada pelo ITCG mediante procedimento licitatório específico.

O ITCG, que afirmou não ter condições de realizar tal avaliação por conta de seu reduzido quadro de profissionais, iniciou os procedimentos próprios destinados à contratação de empresa especializada por meio de licitação. Segundo informado nos autos, tal procedimento se encontraria em fase de obtenção de orçamento dos serviços para balizar a forma de contratação.

Portanto, percebe-se que durante o exercício de 2018 foram realizadas pelo liquidante tentativas de dar os encaminhamentos estabelecidos na Lei Estadual quanto ao ativo remanescente da entidade, não sendo razoável atribuir à entidade ou ao seu gestor a responsabilidade por decisões e providências cuja competência lhes escapa.

A própria Inspeção de Controle Externo concluiu que a ausência de levantamento do potencial econômico da jazida, dependente de contratação de consultoria especializada por meio de licitação, a ser realizada pelo IAP, é causa impeditiva do prosseguimento dos atos de transferência do ativo (peça 40, p. 05).

Por outro lado, também não é razoável atribuir a responsabilidade pela ausência de licença ambiental para a realização da lavra da mina pertencente ao ativo da MINEROPAR, requerida ao IAP em 2015 pela empresa Frontier Mining do Brasil Mineração Ltda., atualmente detentora do direito de lavra da Mina em questão. A 4ª ICE, quanto ao ponto, reportou:

"O contexto envolvendo o direito de lavra é complexo, vem se desenrolando desde 1981, e envolve a empresa Frontier Mining do Brasil Mineração Ltda., que atualmente é detentora do direito de lavra, mas está impossibilitada de realizar a lavra devido à ausência de licença para a atividade de beneficiamento do minério – licença essa que deveria ser expedida pelo IAP (atual IAT)." (peça 40, p. 03)

De fato, ante a ausência de emissão da referida licença, a Frontier Mining do Brasil Mineração Ltda. não pode retomar a atividade de beneficiamento do minério, que exige licenciamento ambiental específico, com diversas consequências prejudiciais à empresa, a terceiros interessados e ao próprio Estado.

Contudo, consoante se depreende dos autos, a responsabilidade pela emissão de referida licença é de responsabilidade exclusiva do IAP – atualmente IAT, órgão que reporta problemas diversos quanto a sua emissão, como afastamento de servidores, impedimentos ou interferências na atuação de servidores, em situação de conflito de interesses.

Ademais, em que pese a unidade técnica aponte a ausência de licença da Frontier para beneficiar o ouro em escala industrial como fator impeditivo ao processo de alienação do ativo (peça 40, p. 05), não demonstrou liame causal nessa argumentação.

Não sendo o fato de competência ou responsabilidade da MINEROPAR ou de seu liquidante, não pode ser causa de irregularidade ou mesmo ressalva nas contas em exame.

Conclusão: item regular

e) Despesa antieconômica de manutenção de liquidante na Mineropar

A 4ª ICE entende ser causa de irregularidade das contas, sugerindo aplicação de multa, a manutenção de despesas com o pagamento do liquidante – no exercício de 2018, R\$ 286.089,20[4] – vez que a quase a totalidade do patrimônio da extinta Mineropar já foi transferido ao ITCG, restando o único Ativo que consta em seu patrimônio composto pelo direito de lavra de Mina de Outro. Em sua manifestação conclusiva quanto ao ponto, arguiu:

"(...) a não apresentação de defesa pelo Sr. Moacir Lazzaroto de Oliveira Filho corrobora que, mais uma vez, o liquidante quedou-se inerte quanto às irrazoáveis despesas que totalizaram, no exercício de 2017, R\$ 267.423,42 e, no exercício de 2018, R\$ 286.089,20.

É perceptível que a mora/inércia nos atos necessários à liquidação total da MINEROPAR findou por beneficiar o próprio liquidante que continuou a receber sua remuneração.

Como liquidante, o Sr. Moacir Lazzaroto de Oliveira Filho deveria ter praticado os atos necessários à extinção da Mineropar, prezando pela economicidade, efetividade e razoabilidade nos tempos para a definitiva transferência do Ativo." (peça 40, p. 09)

Entende a inspeção que a ausência de providências quanto à liquidação do ativo implica situação de permanente liquidação da empresa com a consequente manutenção de liquidante com custos significativos quando comparados com o valor do ativo remanescente.

Não vislumbro a irregularidade apontada.

A despeito da ausência de resposta específica quanto ao apontamento, depreende-se da documentação acostada que o liquidante fez os encaminhamentos devidos, buscando a solução para a destinação do ativo permanente da Mina de Ouro dentro dos limites de suas competências, inclusive durante o exercício de 2018.

Pontuo, por exemplo, que foi demandada manifestação da Procuradoria Geral do Estado, a qual, em 13 de julho de 2018 (Protocolo 14.580.669-0, da Mineropar), emitiu o Despacho Administrativo nº 377/2018 – NJA/CC (peça 36, p. 11-12), opinando:

"(...) trata-se de decisão que compete à Chefia do Poder Executivo, que deverá deliberar se:

a. Destinará a concessão de lavra para exploração por ente ou órgão vinculado à estrutura do Estado, art. 4º, 2º da Lei nº 18.929/2016 ou

b. Procederá a alienação do ativo por meio de processo licitatório".

Em 24 de agosto de 2018, manifestou-se a Secretária Executiva do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE (Informação CCEE nº 168/2018, peça 36, p. 13-19), tratando especificamente da destinação do ativo da MINEROPAR consistente no direito de lavra de ouro em mina no Município de Campo Largo, afastando a possibilidade de recebimento do Ativo em questão pelas empresas públicas do Estado[5].

Referido parecer do CCEE foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que anuiu com o entendimento exarado pelo Conselho, consoante Informação da ATJ/GAB-PGE, datada de 20/09/2018 (peça 36, p. 22-25).

Encaminhado à Casa Civil, recebeu análise jurídica do Núcleo Jurídico da Administração – PGE, em 19/10/2018, com encaminhamento para decisão da Governadora do Estado, Sra. Maria Aparecida Borgueti.

A deliberação governamental consta do Despacho da Governadora datado de 12/11/2018 (peça 36, p. 30), tendo sido noticiado por meio de Ofício ao liquidante em 07/12/2018 (peça 36, p. 32-35).

Assim, dos fatos documentados nos autos, vislumbra-se a atuação do liquidante tendente a encaminhar aos órgãos competentes do Estado as requisições de deliberações devidas quanto à transferência do ativo remanescente.

Por outro lado, quanto à "despesa antieconômica de manutenção do liquidante", é preciso considerar: 1) trata-se de despesa com remuneração de trabalho prestado pelo servidor nomeado para atuar como liquidante; 2) do quanto se vê da documentação contida nos autos, os trabalhos foram realizados, encontrando-se sua regularidade em apreciação em procedimento próprio pela Controladoria Geral do Estado[6]; 3) ainda que se caracterizem como despesas realizadas em favor da MINEROPAR, não são despesas da entidade, eis que não constam do demonstrativo financeiro da entidade, não sendo este o ambiente próprio para aferição de sua regularidade.

Não havendo nexo de causalidade demonstrado, entre a atuação do liquidante e a não transferência do ativo que impede a finalização da extinção da empresa, e sendo devido o pagamento ao liquidante pelos serviços profissionais prestados, não vislumbro irregularidade.

Conclusão: item regular, que pode ser apreciado nas contas do IAP (IAT), e nas contas do Governo do Estado do Paraná.

Encaminhamentos

Tendo em vista as dificuldades quanto à destinação do Ativo – Direito de Lavra de Mina de Ouro em Campo Largo/PR, notadamente a inexistência de levantamento atualizado do potencial econômico da jazida para fins de alienação, impedindo a extinção da MINEROPAR e a cessação de suas despesas com a própria liquidação, e tendo em vista a impossibilidade de referido ativo gerar benefícios econômicos à MINEROPAR e ao Estado do Paraná pela ausência de licença autorizatória para a exploração do minério em escala comercial, deve ser adotadas medidas junto aos agentes competentes, para que comprovem, perante este Tribunal, as providências visando à solução dos problemas apontados.

Assim, proponho a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e de todos os órgãos a ela vinculados, dentre os quais o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG) para que verifique junto ao atual Liquidante, Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, e ao diretor presidente do IAP, Sr. Everton Luiz da Costa Souza:

a) informações atualizadas acerca da reavaliação do ativo da MINEROPAR (potencial econômico do direito de lavra e sua correta precificação) indicando, caso a Avaliação Técnica ainda não tenha sido procedida, em que prazo tal perícia deverá ser concluída, indicando, discriminadamente: i) quais as providências que ainda deverão ser adotadas, ii) seus custos individuais, iii) seus prazos estimados, e iv) os agentes responsáveis por cada etapa dos procedimentos necessários para a conclusão da avaliação do ativo;

b) informações atualizadas acerca de qual o órgão e quais os agentes públicos encontram-se imbuídos de promover a alienação do mesmo;

c) a possibilidade de ser procedida a transferência do Ativo da MINEROPAR à titularidade do Estado do Paraná, para que este promova diretamente as providências necessárias à alienação, permitindo a finalização do processo de extinção da MINEROPAR;

d) informações detalhadas do andamento do processo de análise do pedido de licença operacional para a exploração da mina, requerido pela Frontier Mining do Brasil Mineração Ltda., informando a fase em que se encontra o procedimento, quais as fases subsequentes, seus prazos, e os agentes responsáveis pela realização de cada uma delas, com a indicação do prazo dentro do qual deverá ser apresentada resposta à empresa requerente.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da MINEROPAR, CNPJ 77.635.126/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de seu liquidante, Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, CPF 340.446.559-87, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de falha quanto a publicação das demonstrações contábeis da entidade e do atraso no cumprimento de obrigações perante o TCE/PR;

3.2. Encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e de todos os órgãos a ela vinculados, dentre os quais o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG) para que verifique junto ao atual Liquidante, Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, e ao diretor presidente do IAP, Sr. Everton Luiz da Costa Souza:

a) informações atualizadas acerca da reavaliação do ativo da MINEROPAR (potencial econômico do direito de lavra e sua correta precificação) indicando, caso a Avaliação Técnica ainda não tenha sido procedida, em que prazo tal perícia deverá ser concluída, indicando, discriminadamente: i) quais as providências que ainda deverão ser adotadas, ii) seus custos individuais, iii) seus prazos estimados, e iv) os agentes responsáveis por cada etapa dos procedimentos necessários para a conclusão da avaliação do ativo;

b) informações atualizadas acerca de qual o órgão e quais os agentes públicos encontram-se imbuídos de promover a alienação do mesmo;

c) a possibilidade de ser procedida a transferência do Ativo da MINEROPAR à titularidade do Estado do Paraná, para que este promova diretamente as providências necessárias à alienação, permitindo a finalização do processo de extinção da MINEROPAR;

d) informações detalhadas do andamento do processo de análise do pedido de licença operacional para a exploração da mina, requerido pela Frontier Mining do Brasil Mineração Ltda., informando a fase em que se encontra o procedimento, quais as fases subsequentes, seus prazos, e os agentes responsáveis pela realização de cada uma delas, com a indicação do prazo dentro do qual deverá ser apresentada resposta à empresa requerente;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da MINEROPAR, CNPJ 77.635.126/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de seu liquidante, Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, CPF 340.446.559-87, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de falha quanto a publicação das demonstrações contábeis da entidade e do atraso no cumprimento de obrigações perante o TCE/PR;

II. Encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e de todos os órgãos a ela vinculados, dentre os quais o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG) para que verifique junto ao atual Liquidante, Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, e ao diretor presidente do IAP, Sr. Everton Luiz da Costa Souza:

a) informações atualizadas acerca da reavaliação do ativo da MINEROPAR (potencial econômico do direito de lavra e sua correta precificação) indicando, caso a Avaliação Técnica ainda não tenha sido procedida, em que prazo tal perícia deverá ser concluída, indicando, discriminadamente: i) quais as providências que ainda deverão ser adotadas, ii) seus custos individuais, iii) seus prazos estimados, e iv) os agentes

responsáveis por cada etapa dos procedimentos necessários para a conclusão da avaliação do ativo;

b) informações atualizadas acerca de qual o órgão e quais os agentes públicos encontram-se imbuídos de promover a alienação do mesmo;

c) a possibilidade de ser procedida a transferência do Ativo da MINEROPAR à titularidade do Estado do Paraná, para que este promova diretamente as providências necessárias à alienação, permitindo a finalização do processo de extinção da MINEROPAR;

d) informações detalhadas do andamento do processo de análise do pedido de licença operacional para a exploração da mina, requerido pela Frontier Mining do Brasil Mineração Ltda., informando a fase em que se encontra o procedimento, quais as fases subsequentes, seus prazos, e os agentes responsáveis pela realização de cada uma delas, com a indicação do prazo dentro do qual deverá ser apresentada resposta à empresa requerente;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2020 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por força da Lei nº 20.070 de 19 dezembro de 2019, que estabeleceu nova reforma administrativa no Estado do Paraná, o ITCG foi extinto e incorporado ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que passou a ser denominado Instituto Água e Terra – IAT, encontrando-se a empresa em liquidação, a partir de então, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

Dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI			
CEO:	Trimestre:	Prazo para envio:	Data de envio:
	1º	15/06/2018	20/06/2018
	2º		
	3º		

2.

3. Art. 275. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no artigo 250.

4. Ao todo, portanto, entre 2017 e 2018, já foi pago o total de R\$ 553.512,62 apenas ao liquidante.

5. Em sua manifestação, destaca: "2.9. Nenhuma das Companhias acima indicadas possui, em seus objetos sociais, a atribuição de pesquisa e exploração de jazidas minerais, o que inviabiliza a transferência do ativo da MINEROPAR a qualquer uma delas. Dessa forma, a alienação do ativo é a alternativa técnica e juridicamente mais adequada."

6. A 4ICE noticia que, por determinação do Exmo. Sr. Governador do Estado, Sr. Carlos Massa Ratinho Junior, foi autorizada a Controladoria Geral do Estado a instaurar Processo Administrativo em face do Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, objetivando apurar, avaliar e identificar possíveis irregularidades nos atos e trabalhos realizados pelo liquidante no processo de extinção da Mineropar (Protocolo nº 027.365-7/19, peça 42, p. 38).

PROCESSO Nº: 930480/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1188/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2006. Realização de despesas sem indicação do processo de dispensa. Legalidade das alterações orçamentárias. Déficit nas fontes livres. Utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais. Atendimento de formalidade. Ausência de elementos novos e suficientes para reforma da decisão. Conhecimento e desprovetimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Rilton Boza, na qualidade de ex-prefeito de Campo Magro, em face do Acórdão de Parecer Prévio 355/14-Primeira Câmara[1], que considerou irregulares as contas de 2006 do Município de Campo Magro, em razão dos seguintes itens: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, legalidade das alterações orçamentárias, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e atendimento das formalidades. Além disso, a decisão consignou ressalvas[2], aplicou multas ao responsável[3] e emitiu determinação[4].

O Recorrente busca a reforma do Acórdão para que a prestação de contas do Município de Campo Magro seja aprovada e para que as multas aplicadas sejam afastadas.

O recurso foi recebido pelo Despacho 2387/14-GCFAMG (peça 83).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1074/20 (peça 109) opinou pelo provimento parcial do recurso.

Da mesma maneira se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 8/20 (peça 110).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento.

A CGM opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para converter em ressalva a irregularidade referente a realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de processo de dispensa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas em razão dos demais apontamentos.

Porém, divirjo do posicionamento da unidade técnica quanto a conversão em ressalva do item supramencionado. Vejamos.

Constatou-se a existência de empenhos para aquisição de combustíveis ou materiais para realização de obras sem a indicação de licitação ou do processo de dispensa/inexigibilidade, nos seguintes valores:

Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	1.164.391,20
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	68.745,29

O recorrente defendeu que na Instrução 3150/12 e na Informação 14074/11 restou comprovado que as despesas tinham valores abaixo dos legalmente previstos para dispensa de licitação.

Sustentou que a ausência da indicação dos processos não configura causa para julgamento irregular das contas.

Alegou que as despesas com combustível se enquadram na inexigibilidade do art. 25 da Lei 8.666/93, em razão de haver apenas um fornecedor no município.

Analisando os autos, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

O opinativo da unidade técnica remete à Instrução 4577/08, a qual converteu o item em ressalva “em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela”.

Ocorre que a Lei 8.666/93 determina a elaboração de um processo de dispensa e de inexigibilidade, exigência formal que pode ser observada no seu art. 26[5].

Conforme o próprio recorrente admitiu no recurso ora apreciado, não houve juntada do processo de dispensa a justificar os gastos. Portanto, permanece a irregularidade do item, bem como a aplicação de multa ao responsável.

Sobre o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o ajuste pretendido pelo recorrente não pode ser considerado, pois o cancelamento dos restos a pagar indicados tem efeito apenas no Balanço Patrimonial dos exercícios seguintes.

Mantido, portanto, o déficit no valor de R\$1.809.777,62, o que corresponde a 17,49% da receita, entendo que a decisão recorrida não merece reparos quanto a este apontamento.

Quanto ao atendimento de formalidades, o recorrente pleiteou a realização de diligência ao Município de Campo Magro, em razão da impossibilidade de conseguir acesso aos documentos.

A diligência não pode ser deferida e o argumento não permite a reforma do acórdão recorrido. A ausência de documentos foi evidenciada logo no exame inicial, quando o recorrente ainda era gestor e tinha oportunidade de encaminhá-los.

Em relação aos itens “legalidade das alterações orçamentárias” e “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”, o recorrente apenas reitera os argumentos trazidos em sede de contraditório. Não havendo novos elementos a comprovar o saneamento das irregularidades, e diante da ausência de máculas na decisão de origem, corrobora a conclusão da unidade técnica por desprover o recurso nestes tópicos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 355/14-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 355/14-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator em razão da apresentação de voto vencedor), Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Auditor Cláudio Augusto Canha que apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto) não participou da votação.

2. II. determinar a oposição de ressalvas em relação aos seguintes itens: “Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento”, “Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores”, “Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada”, “Exercício da Capacidade Tributária”, “Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF”, “Constituição incorreta do Conselho da Saúde”, “Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias”, “Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado” e “Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura”;

3. III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rilton Boza, em razão de “Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada”, “Legalidade das Alterações Orçamentárias” e “Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”.

4. IV. determinar ao Município de Campo Magro que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, documentos comprovando a regularização dos itens ressalvados no presente julgado;

5. Art. 26. As despesas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

PROCESSO Nº: 487126/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V, SUELY DE FATIMA FREIRE ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO MIRANDA LOURES, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1189/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de engenharia comum de natureza contínua, referente à manutenção semafórica completa. Falha na publicidade. Ausência de prejuízo. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SEMEX S.A de C.V, em virtude de supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 04/2019-SETRAN do Município de Curitiba, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUM DE NATUREZA CONTÍNUA, REFERENTE À MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA COMPLETA – CORRETIVA E PREVENTIVA DO PARQUE SEMAFÓRICO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

A abertura do certame ocorreu em 07/06/2019. O valor global estimado foi de R\$ 18.300.254,66 (dezoito milhões, trezentos mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Em síntese, aponta a representante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Ausência de motivação na decisão que a desclassificou (comunicado 11), “apontando-se simplesmente que a empresa foi desclassificada por não atender todos os critérios de julgamento”;

b) Ofensa à publicidade e ao devido processo legal, haja vista que a pregoeira suspendeu a sessão, em duas oportunidades – quando da análise de sua documentação (SEMEX) e, após, para a análise da documentação da empresa classificada em segundo lugar (DATAPROM) –, sem designar data para retomar o certame; e

c) Ofensa ao direito de apresentação de recurso na fase administrativa.

Após manifestação preliminar do Município de Curitiba, o expediente não foi recebido, entendendo o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que não restaram “configuradas ocorrências aptas a fundamentar o processamento da representação”, nos termos do Despacho n.º 763/19-GCFAMG (peça 26).

Inconformada, a representante agravou e, pelo Acórdão n.º 2650/19 – STP, proferido nos autos em apenso (n.º 511043/19), o recurso foi provido, para o fim de receber parcialmente a Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos abaixo:

Nesse contexto, embora o pregão seja uma modalidade mais célere e tenha por natureza simplificar os procedimentos, verifico, num juízo preliminar, que (i) a falta de comunicação prévia da data de divulgação do resultado final e (ii) a ausência de motivação da desclassificação da empresa SEMEX, aliados ao fato de que (iii) o resultado foi divulgado na tarde de uma sexta-feira (12/07/19), com prazo para intenção de recurso até segunda-feira (15/07/19) (conforme apontado pelo representante do Ministério Público de Contas na sessão plenária), podem, sim, ter violado os princípios da publicidade e do devido processo legal, causando prejuízo ao direito de recorrer da licitante.

Outrossim, não podemos olvidar que há diferença na proposta financeira de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) entre a primeira e a segunda colocada, ou seja, muito superior a 10% do valor a ser contratado.

A par de todos esses motivos que me parecem determinantes para que possamos, ao menos, dar oportunidade para que a Representação se esclareça melhor, considero importante analisar que há essa diferença significativa entre a proposta que estava em primeiro lugar e foi barrada pelo pregão eletrônico e a segunda, que acabou sendo contratada. Nesse caso, entendo que a demanda exige, no mínimo, esclarecimentos.

Logo, divergindo do Conselheiro Relator, reputo prudente o provimento parcial do Recurso de Agravado, para o fim de receber parcialmente a Representação da Lei n.º 8.666/93, com vistas a melhor apurar as ilegalidades acima mencionadas.

Sobre o pleito cautelar:

Por outro lado, considerando que a licitação já foi encerrada e que, ao que tudo indica, o contrato está sendo executado, resta inexistente o iminente dano irreparável ou de difícil reparação que possa causar o perecimento do direito alegado (periculum in mora), de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e/ou o deferimento da medida cautelar nos autos de Representação.

Transitada em julgado a decisão, reitero, por meio do Despacho n.º 2065/19 (peça 37), o recebimento parcial da demanda, para o fim de verificar, no Pregão Eletrônico n.º 04/2019-SETRAN do Município de Curitiba, eventual violação aos princípios da publicidade e do devido processo legal, em prejuízo ao direito de recorrer da licitante, diante dos seguintes fatos: (i) falta de comunicação prévia da data de divulgação do resultado final, (ii) ausência de motivação da desclassificação da empresa SEMEX e (iii) divulgação do resultado na tarde de uma sexta-feira (12/07/19), com prazo para intenção de recurso até segunda-feira (15/07/19).

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Curitiba e da Sra. Suely de Fatima Freire (pregoeira subscritora do edital).

Em defesa (peças 44 a 75), o Município de Curitiba e a pregoeira informaram, preliminarmente, que os mesmos fatos foram objeto dos autos de Mandado de Segurança n.º 0005841-79.2019.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Sobre a ausência de exposição de motivos da desclassificação da SEMEX, alegaram que “bastaria que a Representante entrasse em contato com a i. Pregoeira para obter tal informação”, como o fez outra empresa participante.

Em relação à ausência de publicidade dos julgamentos e da divulgação da ata, defenderam que “é dever do licitante estar atento e acompanhar a sessão desde o momento de suspensão até a retomada”, bem como esclareceram que o portal de compras do Município de Curitiba possui um recurso que garante um adicional de publicidade, na medida em que envia também por e-mail os andamentos.

Alegaram, ainda, que a representante recebeu e-mail no dia 12/07/19 informando sobre a inclusão da ata de julgamento, tendo o prazo para manifestação da intenção de recorrer encerrado em 15/07/19.

E, sobre a diferença de valores entre a proposta da primeira e da segunda colocada, destacaram que há intenção de contratar o serviço pelo menor preço possível, porém, as licitantes que não cumprem os requisitos de habilitação têm suas propostas afastadas. No caso, a primeira colocada, ora representante, não atendeu os requisitos de qualificação técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1072/20 (peça 76), opinou pela procedência parcial da Representação, "em face dos seguintes atos que afrontaram a ampla publicidade esperada de um certame: i) falta de comunicação prévia da data de divulgação do resultado e ii) ausência de motivação da desclassificação da empresa SEMEX". Assim, recomendou a expedição de determinação para que a SETRAN, em futuras licitações, corrija as impropriedades apontadas, "especialmente no que tange à estrita observância dos termos do instrumento convocatório".

Por outro lado, entendeu a unidade técnica que os atos do certame não devem ser anulados, "diante da inércia da representante em obter as informações para fundamentar eventual recurso, bem como o fato de que sua desclassificação se deu devido à não qualificação técnica". Também, sugeriu o afastamento de sanções administrativas aos gestores responsáveis.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, corroborando a instrução técnica (Parecer n.º 313/20, peça 77).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

De início, verifico que a representante impetrou Mandado de Segurança em face dos atos praticados pela pregoeira e pelo prefeito municipal no procedimento licitatório, requerendo "a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, determinando-se a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 004/2019-SETRAN, desencadeado pelo Município de Curitiba-PR; ou, caso o contrato já tenha sido firmado, a imediata suspensão da execução contratual" (autos n.º 0005841-79.2019.8.16.0004, 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba).

O pleito liminar foi indeferido, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada (autos n.º 0035690-11.2019.8.16.0000, 5ª Câmara Cível), a qual também foi indeferida. Ao final, o acórdão julgou extinto o processo por ausência das condições da ação.

No mérito, o expediente foi recebido para apurar eventual violação aos princípios da publicidade e do devido processo legal, em prejuízo ao direito de recorrer da licitante, diante dos seguintes fatos: (i) falta de comunicação prévia da data de divulgação do resultado final, (ii) ausência de motivação da desclassificação da empresa SEMEX e (iii) divulgação do resultado na tarde de uma sexta-feira (12/07/19), com prazo para intenção de recurso até segunda-feira (15/07/19).

Quanto ao primeiro ponto, nota-se que o item 12.4 do edital exigia:

12.4 - A data para divulgação do Edital de Resultado de Julgamento, bem como da Ata de Julgamento, será informada pelo Pregoeiro durante a sessão de lances, no "chat" de conversação ou por meio de comunicado a ser publicado no Portal de Compras do Município, sendo de responsabilidade única e exclusiva dos interessados o acompanhamento das datas.

No entanto, a Administração Municipal não cumpriu a previsão editalícia, eis que a ata de julgamento foi divulgada sem prévio aviso, sendo apenas informada aos licitantes sua publicação, conforme se verifica do e-mail à peça 71, fl. 32:



Embora os representados tenham alegado que a comunicação por mensagem eletrônica é "mais efetiva" que uma publicação no Portal de Compras do Município, fato é que não foi observada a previsão do edital, não cabendo, nesta oportunidade, deliberar quanto à efetividade das exigências do instrumento convocatório.

Ainda, sobre eventual formalismo exacerbado, corroboro os fundamentos da Instrução n.º 1072/20-CGM (peça 76), in verbis:

Não se trata aqui de formalismo exacerbado, uma vez que a lógica por trás de tal exigência reside nos princípios da publicidade e da ampla competitividade, bem como se faz necessária para o adequado andamento do certame, uma vez que para que a intenção de recorrer seja feita de maneira imediata, conforme consta do item 16.1 do edital, os licitantes não podem ser surpreendidos com o resultado do julgamento das propostas.

Sobre a retomada do pregão após a suspensão temporária dos trabalhos, decidiu o TCU:

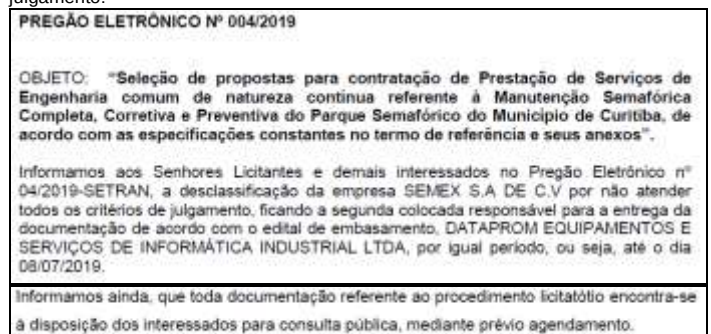
9.7.3. relativamente aos Pregões Eletrônicos 2/2014, 1/2013, 2/2013 e 6/2013, nos quais não foram observados, quando da condução da fase pública dos citados certames, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto 5.450/2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deve-se sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, entendimento deste Tribunal veiculado mediante o Acórdão 168/2009 – Plenário; - Acórdão n.º 2273/2016 – Plenário (grifos nossos)

Ainda, leciona Murilo Jacoby Fernandes:

Geralmente, o edital já contém a informação sobre a possibilidade de a sessão ser suspensa. O que é imprescindível é que os licitantes sejam informados sobre a nova data e novo horário para a continuidade do certame.

Embora seja obrigação do licitante acompanhar os atos praticados no certame, o TCU considera que é grave e injustificável que a Administração Pública proceda com a continuidade do certame sem avisar o licitante, obrigando que este permaneça conectado integralmente à espera do exato momento em que ocorrerá a continuidade do certame. A omissão do pregoeiro gera restrição à competitividade e pode desencadear a aplicação de multa pelos órgãos de controle.

Acerca da ausência de motivação da desclassificação da empresa SEMEX (segundo ponto da demanda), também se constata falha no procedimento da Administração. Primeiro, no comunicado acerca de sua desclassificação, datado de 01/07/2019 (peça 16), não constam as devidas razões que motivaram a decisão da contratante, limitando-se a informar que a empresa SEMEX não atendia todos os critérios de julgamento:



Da mesma forma, a ata de julgamento não justificou devidamente a desclassificação da licitante, conforme se verifica abaixo (ata extraída da peça de Recurso de Agravo):

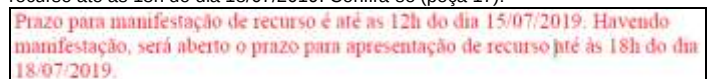


Em que pese o comunicado referido tenha destacado que "toda documentação referente ao procedimento licitatório encontra-se à disposição dos interessados para consulta pública, mediante prévio agendamento", não ficou claro nas comunicações publicadas pelo município que bastaria encaminhar um e-mail para obter as informações necessárias.

Nesse ponto, o que se percebe, novamente, é a ocorrência de falha na publicidade dos atos do Pregão Eletrônico n.º 04/2019-SETRAN. Inobstante, oportuno salientar que há motivação para a desclassificação da empresa representante (não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica), nos termos da peça 70, fls. 40/43, porém, esta não foi devidamente publicada.

Por fim, em relação à divulgação do resultado na tarde de uma sexta-feira (12/07/19), com prazo para intenção de recurso até segunda-feira (15/07/19) (terceiro ponto da demanda), não vislumbro prejuízo aos licitantes.

Ainda que o edital tenha previsto, no item 16.1[1], que a manifestação quanto à intenção do direito de recorrer deveria ser imediata, conforme previsão legal, consta do edital de julgamento que tal prazo de intenção seria até às 12h do dia 15/07/2019 (segunda-feira), sendo, então, aberta oportunidade para apresentação das razões do recurso até às 18h do dia 18/07/2019. Confira-se (peça 17):



Logo, entendo que foi conferido prazo razoável aos licitantes para manifestação da intenção de recurso, acima da previsão legal[2], inclusive, inexistindo, nesse ponto, prejuízo ao direito de recorrer da representante.

Nesse contexto, resta parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em vista (i) da falta de comunicação prévia da data de divulgação do resultado e (ii) da ausência de publicação dos motivos da desclassificação da empresa SEMEX.

Por outro lado, é necessário pontuar que a empresa representante não demonstrou interesse em buscar as informações que levaram à sua desclassificação no certame, mediante a realização de “prévio agendamento”. Como bem sustentou a CGM, “A SEMEX, ao que consta, não foi diligente quanto ao seu dever de acompanhar os atos do certame. Assim, não se observa o efetivo prejuízo ao seu interesse, sendo que o Município de Curitiba não negou o acesso às informações necessárias para fundamentar eventual recurso.” (peça 76).

Diante disso, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendendo descabida a aplicação de sanção aos representados e a anulação do certame:

Instrução n.º 1072/20-CGM (peça 76):

Logo, no que pese as falhas do ente público no que tange a publicidade, os quais tornam a representação parcialmente procedente, esta Coordenadoria entende, diante da inércia da representante em obter as informações para fundamentar eventual recurso, bem como o fato de que sua desclassificação se deu devido à não qualificação técnica, os atos do Pregão nº 04/2019 não devem ser anulados.

Nesta mesma linha, entende-se, também, possível, excepcionalmente, o afastamento de sanções administrativas aos gestores responsáveis (...).

Parecer n.º 313/20 (peça 77):

Examinando as peças da instrução processual, entendemos que embora tenham de fato ocorrido falhas na publicidade dos atos decisórios atinentes à licitação ora impugnada, afigurou-se incontroverso que a empresa Representante agiu de forma negligente para buscar o acesso às informações de seu interesse, caracterizando-se uma espécie de situação de culpa concorrente entre Representante e Representado, que, como bem ponderado pela unidade técnica, não tem o condão anular os atos do processo licitatório em exame.

Cabível, porém, a expedição de recomendação ao Município de Curitiba, para que, em futuras licitações, atente para a correção das falhas de publicidade apontadas nesta decisão, especialmente quanto à estrita observância dos termos do instrumento convocatório em todos os atos do certame.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Município de Curitiba que, em futuras licitações, atente para a correção das falhas de publicidade apontadas nesta decisão, especialmente quanto à estrita observância dos termos do instrumento convocatório em todos os atos do certame.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Município de Curitiba que, em futuras licitações, atente para a correção das falhas de publicidade apontadas nesta decisão, especialmente quanto à estrita observância dos termos do instrumento convocatório em todos os atos do certame;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 16 DO RECURSO: 16.1 No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediatamente e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. Decreto n.º 5450/05: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

PROCESSO Nº: 545452/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA, VALDEMIR RIBEIRO SPARAPAN ADOVADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1190/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Rodo Oeste Veículos e Peças Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 57/2019 do Município de Alto Paraíso, que tem por objeto (peça 06):

02.2 A presente licitação do tipo de menor lance, por lote, a preços fixos, tem por objeto a aquisição de EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do MODELO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS .				
LOTES	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR MÁXIMO	PRAZO
01	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO	01	R\$ 454.800,00	90 dias
02	VEÍCULO TIPO MICRO ÔNIBUS ESCOLAR	06	R\$ 1.570.800,00	90 dias
03	VEÍCULO TIPO VAN ESCOLAR TETO ALTO	03	R\$ 510.000,00	120 dias
SABE: 32				

Insurge-se a representante contra a exigência de veículo micro-ônibus com potência mínima de 160 CV ou HP prevista no item 2.2, argumentando que não há qualquer justificativa para tanto. Sustenta que há restrição da competitividade nesse ponto, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

A seu ver, “um veículo com 152 CV de potência, atenderia, com eficiência, o transporte escolar do Município, uma vez que a diferença de potência é totalmente compensada pela equação potência X torque, utilizando-se 450 Nm/1.100 a 1900 rpm, a motorização suporta um veículo de até 8.800 mm com PBT de 8.500 kg.”.

Também, questiona a exigência de veículo micro-ônibus com para-brisa bipartido, nos termos do item 9.17, apontando que “muitas empresas fabricantes desse tipo de veículo, entre elas a ora Representante, comercializam micro-ônibus com para-brisa frontal de vidro inteiro”.

Elucida a requerente que “a única diferença entre para-brisa frontal bipartido ou inteiro consiste no fato de que no para-brisa bipartido existe um friso de divisão no centro do vidro frontal do veículo”.

Diante disso, afirma que apresentou oportuna impugnação ao edital em face de tais exigências, a qual foi indeferida.

Assim, requer, cautelarmente, a suspensão da licitação até o julgamento desta Representação.

Por meio do Despacho n.º 1281/19 (peça 27), recebi o expediente para apurar a legalidade das seguintes exigências do edital: (a) Potência mínima de 160 cv ou HP para os veículos micro-ônibus; e (b) Para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

No mesmo ato, determinei a citação do Município de Alto Paraíso, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Dercio Jardim Junior (prefeito municipal) e do Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan (pregoeiro).

À peça 33, a representante veio informar o andamento do certame, reiterando o pleito cautelar de suspensão da licitação, o qual foi indeferido pelo Despacho n.º 1314/19 (peça 38).

As peças 40/42, o prefeito municipal apresentou defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4621/19 (peça 51), opinou pela procedência da demanda, “considerando que as exigências injustificadas de veículo micro-ônibus com potência mínima de 160CV ou HP e de para-brisa bipartido constantes do edital do certame tem o condão de restringir indevidamente a competitividade”. Assim, opinou pela nulidade do certame e dos demais atos dele decorrentes.

Na sequência, os representados peticionaram para repisar os argumentos já apresentados, destacando que a edição de um novo edital poderá se estender por até 120 (cento e vinte) dias, uma vez que dependerá de nova análise do PARANACIDADE.

Em nova instrução (n.º 196/20, peça 57), a CGM manteve o opinativo pela procedência da Representação, porém, “sem o reconhecimento de nulidade, impondo-se a expedição de determinação ao Município de Alto Paraíso para que nos futuros certames com o mesmo objeto, caso não justificadas no bojo do procedimento administrativo, suprima do edital as exigências de potência mínima de 160 CV ou HP e para-brisa bipartido para o veículo micro-ônibus.”.

Ainda, sugeriu a “aplicação da multa administrativa constante do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan (Pregoeiro e signatário do edital) em razão da ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei nº 8.666/93 por fazer incluir certame condições restritivas ao seu caráter competitivo sem a devida justificativa técnica”.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, nos termos da instrução técnica (Parecer n.º 87/20, peça 58).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a legalidade das seguintes exigências do edital: (a) Potência mínima de 160 cv ou HP para os veículos micro-ônibus; e (b) Para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus.

Em defesa, os representados informaram que as exigências não podem ser alteradas, pois decorrem dos editais fornecidos pelo programa PARANACIDADE da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná. Ainda, tais editais consideram as condições e peculiaridades das estradas locais para a definição do equipamento a ser adquirido.

Quanto à previsão de para-brisa bipartido, destacaram que “tal exigência se justifica por razões de custo benefício preventivo, uma vez que, pelo fato do transporte escolar em nosso Município ocorrer quase integralmente em zona rural, cujo trajeto é árduo e de difícil acesso, a presença de para-brisa bipartido garante que na ocorrência de algum incidente que resulta em trancamento do mesmo tal dano não venha a comprometer todo o pára-brisa, mas somente uma das partes, não necessitando, neste caso, a substituição de todo o pára-brisa.”.

Tais argumentos, contudo, não são suficientes a legitimar os itens questionados, senão vejamos.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º, inciso I), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado.

Como bem destacou a unidade técnica (peça 51):

A presença no edital de especificações técnicas não relacionadas à qualidade ou a funcionalidade do produto a ser adquirido, ou mesmo de exigências que possam sequer ser explicadas pelo órgão licitante que as definiu, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, afastando indevidamente os competidores interessados na execução do objeto.

No caso concreto, observo que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar as exigências oborgadas, limitando-se o município a informar a impossibilidade de alteração do edital, diante de seu fornecimento pelo programa PARANACIDADE da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná. Mesmo após questionados pela requerente no procedimento licitatório e nesta Representação, os interessados não buscaram maiores elementos técnicos para demonstrar a regularidade das previsões editalícias.

Também, não consta dos autos qualquer documento supostamente firmado entre o Município de Alto Paraíso e o Estado do Paraná que vede a alteração do edital pela Administração contratante, situação que já fora destacada no Despacho n.º 1281/19 (peça 27). Nesse ponto, corroboro os fundamentos da Instrução n.º 4621/19 (peça 51), in verbis:

Ora, se o programa estadual leva em conta as peculiaridades locais para o estabelecimento da potência mínima do veículo a ser adquirido, certamente deve haver uma explicação técnica para a exigência, a qual até então não foi colacionada aos autos.

Ao que parece, o Município sequer buscou esclarecimentos junto ao PARANACIDADE a fim de conseguir justificar a esta Corte de Contas as razões técnicas ou econômicas que teriam embasado o estabelecimento da potência mínima. Preferiu, ao contrário apoiar-se tão somente no raso argumento de que o modelo do edital é fornecido pelo Estado e não pode ser alterado.

(...)

Ademais, seria inconcebível que a municipalidade, a despeito de receber recursos estaduais, não pudesse promover alterações no edital de licitação que ela mesmo instaurou, ainda mais quando se está diante de especificações que não possuem embasamento técnico.

Em especial quanto ao para-brisa bipartido, os representados defenderam que “a exigência se justifica por razões de custo benefício preventivo”, porém, não trouxeram qualquer comprovação no sentido de que a substituição de um para-brisa nesses moldes seria mais econômica que a de um para-brisa inteiro.

Ainda, não foram refutados os argumentos da peça inicial quanto à “utilização de tecnologia ultrapassada de fixação” nos para-brisas instalados de forma bipartida, “que podem ocasionar infiltração de água na coluna central”, bem como sobre a “maior segurança” dos para-brisas inteiros em relação à visibilidade do motorista. Nesse contexto, diante da falta de justificativa técnica para as exigências ora questionadas, entendo que estas se mostraram excessivas, razão pela qual julgo procedente a Representação, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan (pregoeiro, signatário do edital e da resposta à impugnação da requerente), em vista da inserção de cláusulas restritivas no edital, sem a devida justificativa técnica, em ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Também, oportuno recomendar ao Município de Alto Paraíso que “em futuros certames com o mesmo objeto, caso não justificadas no bojo do procedimento administrativo, suprima do edital as exigências de potência mínima de 160 CV ou HP e para-brisa bipartido para o veículo micro-ônibus”.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Alto Paraíso que, em futuros certames com o mesmo objeto, caso não justificadas no bojo do procedimento administrativo, suprima do edital as exigências de potência mínima de 160 CV ou HP e para-brisa bipartido para o veículo micro-ônibus.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan, nos termos da fundamentação;

II – recomendar ao Município de Alto Paraíso que, em futuros certames com o mesmo objeto, caso não justificadas no bojo do procedimento administrativo, suprima do edital as exigências de potência mínima de 160 CV ou HP e para-brisa bipartido para o veículo micro-ônibus;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 370091/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANA LUIZA CORRÊA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDAZI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1191/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades no edital. Exigência restritiva. Rede credenciada para serviços de cartão vale alimentação. Prazo exíguo. Suspensão do certame. Despacho nº 796/20-GCILB

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 26/2020[2], realizado pelo Município de Jacarezinho com vistas à “contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão magnético para vale alimentação”.

A parte representante insurgiu-se quanto à exigência prevista no subitem 16 do edital, qual seja:

“16- A empresa previamente vencedora da licitação deverá apresentar no prazo de 03 (três) dias e como condição para assinatura do contrato, uma lista com os estabelecimentos credenciados conforme item 7, estes devem possibilitar a aquisição de alimentos “in natura”. A lista de estabelecimentos credenciados deverá conter a razão social, CNPJ, endereço e telefone. Não cumprindo este requisito, a empresa será considerada inapta à contratação e consequentemente desclassificada.” Sobre o referido requisito, aduziu tratar-se de exigência excessiva e desarrazoada, que restringirá o caráter competitivo do certame, impondo-se sua reformulação e retificação.

Argumentou que o edital contém inegável exigência de rede prévia de estabelecimentos, já que o licitante deve apresentar em apenas 03 dias e na assinatura do contrato, rede de estabelecimentos credenciados. Ainda, ressaltou que não existe prazo hábil para o credenciamento de 88 estabelecimentos.

Dentre outros pontos, argumentou a representante que a condição imposta pela Administração exige dos licitantes compromissos de terceiros, prática vedada pela jurisprudência pátria. Citou, a exemplo, decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e do Paraná.

Ao fim, pugnou seja anulada a exigência questionada, com determinação para republicação do Edital e reabertura de prazo. Postulou, também, seja determinada liminarmente a suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observo que a exigência prevista no subitem 16 do edital parece conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame.

Parece-me que a Administração Pública possui a faculdade de exigir a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais, como forma de resguardar uma boa contratação para municipalidade.

Contudo, entendo que a apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas, e sim no momento da contratação, após prazo razoável.

No presente caso, o prazo de 3 (três) dias para credenciar 88 (oitenta e oito) estabelecimentos em 4 (quatro) diferentes municípios parece-me realmente exíguo, além de desarrazoado e capaz de frustrar a competitividade do certame.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no conteúdo da cláusula “16”.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do Pregão nº 26/20, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora. Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 18 de junho, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 26/2020 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 26/2020 do Município de Jacarezinho, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Jacarezinho (na pessoa de seu representante legal); dos Pregoeiros e signatários do edital, Srs. Rafaela Sedassari Moraes, Ana Luiza Correa e Luiz Carlos de Oliveira;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 796/20-GCILB;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP.

2. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 701.748,00 (setecentos e um mil setecentos e quarenta e oito reais) e a data de realização do certame prevista em edital é 18 de junho de 2020, às 9hs.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 996844/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1200/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de criação dos mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, para atendimento ao art. 320 do CTB. Procedência com aplicação de multa contra o Secretário da Fazenda. Ressalva para os Secretários de Segurança, em relação à falta de plano de ação com o detalhamento das atividades previstas no art. 320 do CTB, com a respectiva destinação dos recursos. Recomendação, com ciência à ICE competente.

1. Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada pelo Acórdão nº 6196/16, do Tribunal Pleno (peça nº 51), item II de sua parte dispositiva, “para a apuração da irregularidade de que trata o item III do Despacho nº 1026/16, referente à ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, em virtude da inobservância art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos arts. 1º da Lei nº 18.375/2014 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, devendo, para essa finalidade, serem constituídos autos apartados, com reprodução integral das peças e constar da autuação, na condição de interessados o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e os Secretários de Estado da Segurança Pública nos períodos os Senhores FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com a determinação de tramitação em regime de urgência, nos moldes do artigo 524- A, “e”, do Regimento Interno”.

Pela mesma decisão, foi dado tratamento de urgência ao processo e concedida “LIMINAR ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, com fulcro nos artigos 401, V c/c 403, III, do Regimento Interno, a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, observe o Manual Técnico de Orçamento e passe a adotar como fonte de recursos de ‘Multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – FUNRESTRAN’ o código 254, bem como que implante mecanismos para comprovação da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito na forma disposta no artigo 320 do CTB, com a demonstração contábil das receitas e das despesas observando rigorosamente a fonte de recurso, mediante controle por fonte de receita”.

Importante contextualizar que essa decisão foi exarada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 324480/16, a partir de Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspeção de Controle Externo, que abrange, além desse achado já destacado, os seguintes fatos:

I. Transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, no montante de R\$ 227,1 milhões, e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 73,4 milhões, para o Tesouro Geral do Estado – TGE, em afronta ao art. 13, da Lei nº 16.944/2011, ao art. 73, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 50, I, da Lei nº 101/2000;

II. Pagamento irregular da folha de pessoal da SESP com recursos do mesmo Fundo, no montante de R\$ 200,9 milhões, durante o exercício de 2015, e de R\$ 261,4 milhões, correspondentes à parte da folha de pagamento de dez/2014, em afronta ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 16.944/2011 c/c o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Acrescente-se que, em decorrência dessa mesma decisão, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, em relação ao art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, em virtude da extinção da natureza especial contábil do FUNESP – Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República.

Consta da peça nº 57 a manifestação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, complementada na peça 80, tendo a 3ª ICE se manifestado no sentido de que “especificamente com relação a criação de fonte de recursos específica para registro das multas resultantes de infrações à legislação de trânsito, objeto deste processo, somente pode ser considerada como atendida desde que vinculada ao restabelecimento da natureza contábil do FUNESP” (peça nº 83) e o Ministério Público de Contas, na peça nº 88, opinou pelo sobrestamento dos autos, até decisão no referido Incidente de Inconstitucionalidade.

Referidas manifestações, em atenção ao Despacho nº 1854/17 (peça 89), foram complementadas nas peças 91 e 94, respectivamente.

Pelo Despacho nº 2347/07 (peça nº 95), em face do reconhecimento do cumprimento da medida liminar pelo Sr. Mauro Ricardo Conas, mediante a criação, por meio da Resolução nº 1478/2016, da fonte específica 111, denominada “Cota-parte das multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro do FUNRESTRAN, destinado ao FUNESP”, para destinação dos recursos oriundos das multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da discussão objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, foi determinada “nova intimação do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, bem como a citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu atual representante legal, e dos gestores no ano de 2015, Srs. Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita De Oliveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos apontamentos de que teria havido desvio de finalidade indicado na comunicação de irregularidade juntada na peça nº 5, apresentem a comprovação das despesas realizadas com os recursos originários das multas de trânsito no exercício de 2015”.

TCEPR

Constam das peças nº 105/106, 117/118 e 120, respectivamente, as manifestações dos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa, Fernando Destito Francischini e da SESP, essa última subscrita pelo Sr. Júlio Cezar dos Reis.

Após novas manifestações da 3ª ICE (peça nº 121) e do Ministério Público de Contas (peça nº 122), pelo Despacho nº 940/18 (peça nº 123), foi concedida nova oportunidade de manifestação aos gestores, para que apresentassem “a relação e os respectivos comprovantes de despesas realizadas em 2015, no valor correspondente ao das multas arrecadadas no período, nas finalidades autorizadas pela legislação de trânsito”.

Na peça nº 132, o Sr. Fernando Destito Francischini, por não ser mais Secretário de Estado, solicitou que a determinação de apresentação de documentos fosse dirigida à Controladoria da SESP, a qual se manifestou, na peça nº 147, por meio de informação encaminhada pelo Diretor Geral, Tenente-Coronel Orlando Artur da Costa, no sentido de que não detém referida documentação.

Após nova manifestação da SESP (peça nº 151), a 3ª ICE, na peça nº 153, manifestou-se pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas aos responsáveis e de que “seja determinada à SESP, a complementação das despesas nos exercícios futuros, segundo plano de ação a ser apresentado, dos montantes arrecadados nos exercícios de 2015 a 2018, devidamente atualizados, bem como sua aplicação rigorosamente nas finalidades estabelecidas” (fl. 11), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça nº 156).

Pelo Despacho nº 630/19 (peça nº 159), diante da ampliação do escopo para abranger as despesas de 2016 a 2018, foi determinada, além da retirada do processo da pauta de julgamento, a intimação dos gestores desse período (Srs. Wagner Mesquita de Oliveira e Julio Cezar dos Reis) e dos demais agentes públicos já citados (Srs. Fernando Destito Francischini e Mauro Ricardo Machado Costa) para que, querendo, complementassem as manifestações.

Na peça nº 167 o Sr. Fernando Destito Francischini reiterou o pedido de intimação da SESP e do Controle Interno, deferido pelo Despacho nº 750/19 (peça nº 169).

Por meio do Despacho nº 1208/19 (peça nº 216), em face das manifestações da responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Sra. Euci Maria Pampuche (peças nº 203/204), do Secretário de Estado, Sr. Rômulo Marinho Soares (peça nº 207) e dos Srs. Julio Cezar dos Reis (peças nº 211/212) e Wagner Mesquita de Oliveira (peças nº 214/215), foi determinada nova intimação dos Srs. Fernando Destito Francischini e Mauro Ricardo Machado Costa, para que se pronunciassem a respeito, no que foi dado cumprimento, com a juntada dos documentos das peças 240/242 e 225/226, respectivamente.

A Instrução nº 61/19 da 3ª ICE (peça nº 243), ratificando manifestações anteriores, é pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05:

- contra o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, “por omissão ao deixar de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, violando o previsto no art. 320 do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015), de âmbito estadual (item III.3, da peça nº 5)”;

- contra os Presidentes do Conselho Diretor do FUNESP, então Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Srs. Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, “pela não comprovação das despesas realizadas com os recursos originários das multas de trânsito nos exercícios de 2015 e 2016, infringindo o art. 320, do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015), de âmbito estadual”;

- contra os Presidentes do Conselho Diretor do FUNESP, Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Srs. Wagner Mesquita de Oliveira e Julio Cezar dos Reis, “pela aplicação irregular dos recursos originários das multas de trânsito nos exercícios de 2017 e 2018, infringindo o art. 320, do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015), de âmbito estadual”.

Opinou, ainda, por determinação à SESP no sentido de que (i) aplique “os recursos da fonte nº 111 rigorosamente nas finalidades estabelecidas no art. 320 do CTB” e (ii) complemente “as despesas nos exercícios futuros, segundo plano de ação a ser apresentado, dos montantes arrecadados e gastos em afronta ao CTB nos exercícios de 2015 a 2018, devidamente atualizados”.

O Parecer nº 43/20, do Ministério Público de Contas, corroborou, integralmente, as conclusões e propostas da 3ª ICE. É o relatório.

2. Merece procedência parcial a presente tomada de contas extraordinária.

À guisa de preliminar, contudo, cumpre pontuar que sua interposição insere-se dentro de um contexto mais amplo, conforme reportado na comunicação de irregularidade juntada na peça 5, de desvio de finalidade de recursos do FUNESP, em virtude da extinção de sua natureza especial contábil, pela Lei nº 18.375/14 e suas alterações, com a transferência de superávit financeiro e disponibilidades para o Tesouro Geral (R\$ 227,1 milhões em 2014 e R\$ 73,4 em 2015), além do pagamento de despesas de pessoal da SESP (R\$ 261,4 milhões em 2014 e R\$ 200,9 em 2015).

Trata-se de ato de gestão de responsabilidade do Ex-Governador de Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, e do Ex-Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Costa, que teve por efeito promover medidas de austeridade e controle fiscal do Estado, no intuito de conter despesas e gerar receita para o Tesouro Geral, as quais, contudo, juntamente com diversas outras ações administrativas, como os cancelamentos de empenhos, ausência de reconhecimento de dívidas e contingenciamento nos pagamentos de obrigações legais e contratuais, com a geração do pagamento de juros e encargos, vêm sendo objeto de sucessivos julgamentos desta Corte, com o apontamento de ilegalidades nesses procedimentos, inclusive, em alguns casos, com a aplicação de sanções contra os gestores[1].

O objeto específico deste processo diz respeito ao desvio de recursos das “Multas Infrações de Trânsito – Detran – Funrestran” arrecadadas em 2015, no valor de R\$ 34,6 milhões, conforme constou da mesma comunicação (fl. 7 da peça nº 5), na medida em que não teria sido comprovada a observância do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito” (Grifo nosso).

Eclareço, ainda, que o motivo do desmembramento dessa irregularidade em processo próprio, contrariando, inclusive, ao que haviam proposto a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, que sugeriram sua vinculação à decisão do incidente de inconstitucionalidade (peças 83, 88, 91 e 94), deu-se pela necessidade de que fossem de imediato tomadas medidas para saneamento dessa impropriedade específica, o que foi levado a efeito pela expedição da liminar contida no Acórdão nº 6196/16, além da possibilidade de essa irregularidade ser, de fato, julgada independentemente do referido incidente, haja vista que o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, previu, expressamente, a seguinte exceção às transferências de recursos para o Tesouro Geral do Estado:

§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado (grifo nosso).

Feitas essas colocações, passo ao exame de mérito.

Observo, inicialmente, que restou caracterizada a irregularidade referente ao fato de que a SEFA, de fato, deixou de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de gestora do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN.

Conforme apontado na instrução, somente em atendimento à liminar desta Corte, concedida na sessão de 08/12/2016 (Acórdão nº 6196/16), por meio da Resolução nº 1478/2016, da fonte específica 111, denominada “Cota-parte das multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro do FUNRESTRAN, destinado ao FUNESP”, tornou-se possível a segregação dos recursos com vistas ao acompanhamento de sua destinação de acordo com o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, com a criação.

Antes da propositura da comunicação, relata a inspetoria que, em duas oportunidades, o titular da pasta à época, Sr. Mauro Ricardo Costa, recusou-se a dar atendimento à solicitação da SESP nesse sentido:

80. Por meio do Protocolo Integrado nº 13.674.130-6, de 03 de julho de 2015, (Anexo V), a SESP solicitou à SEFA a criação de uma fonte para registrar a movimentação da receita e da despesa relativa aos recursos do FUNRESTRAN, vinculado ao art. 320 do Código Nacional de Trânsito - CTB. No entanto houve a negativa, sendo justificado pela SEFA que “ (...) o Secretário Mauro não estaria autorizando a criação de novas Fontes de Recursos.”

81. Em que pese a negativa da SEFA, uma vez que os recursos decorrentes do art. 320 do CTB são regulamentados por Lei Federal, necessário o controle segregado do registro das multas por infração de trânsito, objetivando o fiel cumprimento das aplicações a que estes recursos se destinam, conforme definido na referida legislação.

82. Ainda, através do Ofício nº 106/15, de 11 de dezembro de 2015, (Anexo VI), foi encaminhado ao Secretário da SESP expediente onde constou a contextualização desta Comunicação de Irregularidade, propondo-se:

Que sejam adotadas medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para que os recursos do FUNESP sejam devolvidos os recursos não aplicados conforme previsto na legislação que o estruturou, a fim de prover de forma complementar, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública;

(...)

83. Em resposta o Secretário apresentou o Ofício nº 1992/GS, datado de 21 de dezembro de 2015, onde informou que encaminhou expediente ao Secretário de Estado da Fazenda – SEFA, por meio do Ofício nº 1991/GS, de 21 de dezembro de 2015, solicitando que fosse dado atendimento à recomendação deste TCE quanto à devolução dos recursos do FUNESP. Protocolo Integrado nº 13.886.530-4 (Anexo VII).

84. Em que pese à remessa do expediente ao Secretário da Fazenda para as providências, conclui-se que efetivamente ocorreu:

(...)

iii. Os recursos oriundos da arrecadação do DETRAN deixaram de ter o acompanhamento de sua aplicação, sendo necessária a criação de fonte orçamentária exclusiva para o registro das multas por infração de trânsito, objetivando a contabilização de receitas e despesas (item III.3);

iv. Descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP e como consequência o Fundo permanece como fonte vinculada de receita, com os registros contábeis a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda (item III.4) (peça nº 5, fl. 23, grifamos).

Improcede, a propósito, a defesa do Ex-Secretário da Fazenda, no sentido de que “com a criação da Fonte 111 ficou mais prático fazer a prestação de conta, não que antes a SESP/FUNESP não pudesse prestar contas quanto ao atendimento do art. 320 do CBT” (fl. 5 da peça nº 222), tendo indicado, na peça 40, que já existiriam mecanismos de controle e fiscalização dos recursos originários das multas, mediante o acompanhamento da fonte 113 e de uma conta bancária mantida pelo Tesouro Geral do Estado.

A propósito, vale destacar a informação da SESP, a fl. 11 da peça nº 204, no sentido de que “Considerando que não havia segregação em relação à Fonte 113 na época, não é possível identificar os comprovantes de despesas realizadas em 2015, com receita arrecadada pelo FUNESP (multas)”, corroborada pela análise da 3ª ICE, ao concluir que, anteriormente à criação da fonte 111, “todos os valores arrecadados pela SESP eram agregados a uma fonte comum de cuja aplicação também consta do universo de despesas do exercício nas mais diversas áreas de atuação e finalidades”, sendo ela, portanto, “necessária” (fl. 6 da peça nº 121).

Não havia, portanto, anteriormente à criação da fonte 111, a segregação das receitas de multas em uma fonte única, estando essa arrecadação, portanto, diluída com diversos outros recursos da fonte 113, o que dificultava ou praticamente impedia o controle de sua destinação.

Tais conclusões, foram reiteradas na manifestação conclusiva da unidade técnica, nos seguintes termos:

40. Reconhece-se que a responsabilidade pela aplicação dos recursos do FUNESP nas finalidades definidas em lei é responsabilidade exclusiva de seus gestores, não podendo a SEFA, ou outra unidade ser punida em caso de descumprimento.

41. No entanto, se não existe a possibilidade de relatório compilado, demonstrando, de forma clara e objetiva, a origem e aplicação dos recursos do FUNESP em finalidades distintas, os Secretários de Segurança ou sua equipe de apoio não tem competência para criá-lo.

42. De nada adianta uma recomendação para utilização de termos específicos em históricos de empenhos, se não existe a possibilidade de filtro, dentro do sistema financeiro do estado, de todas as despesas que foram executadas contendo esses termos. Ou ainda, conta bancária específica, sem qualquer relatório que demonstre a execução orçamentária ligada a esta conta.

43. Se o ex-Secretário de Fazenda alega que o controle, dentro do sistema SIAF, era possível, mesmo antes da criação da fonte nº 111, ele deveria ter trazido documentos e relatórios que demonstrassem tal possibilidade, o que não ocorreu (peça nº 243, fl. 8, nº grifamos).

Importante mencionar, ainda em corroboração, a assertiva da 3ª ICE, a fls. 6 da peça nº 121, que realça a necessidade de manutenção da natureza especial contábil do FUNESP, como órgão capaz de desenvolver um plano de ação para atingimento das finalidades descritas no CTB, e não como mera fonte vinculada de receita:

Além disso, os argumentos que tentam a transferência de responsabilidades entre a SEFA e a SESP só demonstram a ineficiência em se manter o controle da receita em uma entidade e a execução da despesa em outra, o que vai ao encontro do argumentado na instrução da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16 (peça 5 deste processo), corroborando com a evidente necessidade de recomposição de toda a estrutura e a natureza especial contábil do FUNESP (grifamos).

Dessa forma, seja como reflexo da extinção da natureza especial contábil do FUNESP, de iniciativa do Secretário da Fazenda, seja pela recusa em deferir à SESP os meios necessários e eficientes para o controle das receitas com multas de trânsito e de sua destinação, nos termos exigidos pelo CTB, somente saneado com o cumprimento coercitivo da liminar desta Corte, de dezembro de 2016, resta configurada a omissão do gestor, que implica na irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Ainda a propósito, cabe ressaltar que a criação da fonte nº 111 não implica no saneamento da impropriedade, para o efeito de afastamento da sanção, haja vista que, fruto dessa omissão, restou, na prática, impossibilitada a real e efetiva avaliação da correta destinação dessas receitas, no decorrer dos exercícios de 2015 e 2016, conforme será a seguir tratado.

Passo, portanto, à análise do segundo ponto, referente à responsabilidade dos Secretários de Estado da Segurança Pública pela ausência de comprovação da destinação das multas de trânsito em conformidade com o art. 320 do CTB, Srs. Fernando Destito Francischini, no período de 15/12/2014 a 08/05/2015, Wagner Mesquita De Oliveira, de 08/05/2015 a 05/02/2018, e Julio Cezar Reis, de 05/02/2018 a 31/12/2018.

Conforme reiteradamente apontado nas manifestações da 3ª ICE, em relação aos exercícios de 2015 e 2016, anteriores à criação da fonte 111, não é possível afirmar se as despesas pagas pelo FUNESP, com recursos de multas de trânsito atendem ou não ao disposto no art. 320 do CTB, "uma vez que a SESP não se utilizava de qualquer controle ou possibilidade dessa identificação", conforme indicado na Instrução nº 77/18, a fls. 4/5 da peça nº 153.

Dentro desse contexto, deve ser mitigada a responsabilidade dos Secretários de Segurança Pública por essa omissão, fruto, inclusive, da extinção da natureza especial contábil do FUNESP, que já havia dificultado esse controle, ao transformá-lo em mera fonte vinculada de receita.

Aliás, essa mesma Instrução nº 77/18, ao analisar as despesas executadas pela SESP com a fonte 111 (Cota Parte das Multas por Infração ao Código de Trânsito Brasileiro) nos exercícios de 2017 e 2018, acabou por provocar a ampliação do escopo desta tomada de contas extraordinária, haja vista que, também nesses períodos, a Inspeção detectou irregularidades referentes, em última análise, à utilização desses recursos "em unidades policiais militares competentes por policiamento ostensivo ou outras especialidades".

A propósito, vale destacar o seguinte trecho da Instrução nº 77/18:

Cabe informar, quanto à jurisdição e divisão de atribuições da PMPR que, somente a cidade de Curitiba conta com o BPTran, um batalhão exclusivo para policiamento de trânsito. Além disso, a Polícia Rodoviária atua quase que exclusivamente em rodovias estaduais. Isso significa que, no restante do Estado, o policiamento de trânsito é feito de forma concomitante pela polícia ostensiva. Dessa forma, com exceção do valor gasto com outros batalhões da capital, os demais valores foram destinados a unidades policiais militares que cuidam da segurança como um todo, incluindo trânsito.

(...)

Ou seja, se atendo estritamente ao texto da Lei nº 9503/1997 [CTB - Código de Trânsito Brasileiro], a utilização de recursos de multas por batalhões que cuidam de segurança ostensiva como um todo também estaria irregular (fl. 6 da peça nº 153, grifamos).

A unidade técnica aponta, ainda, lacunas no Plano de Aplicação Anual por parte do Conselho Gestor do FUNESP e que, "no decorrer do exercício de 2017, o FUNESP alocou viaturas e seus acessórios, equivalente ao montante de R\$ 52.343.001,69, em desconformidade com estabelecido no art. 320, do CTB4, nos artigos 2º a 12 da Resolução do CONTRAN nº 638/2016, no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF5, e no princípio da legalidade" (fl. 6/7).

As manifestações de defesa que se seguiram a essa instrução, de forma geral, contestam a interpretação restritiva pretendida pela 3ª ICE, merecendo o destaque o seguinte extrato da defesa do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira:

A interpretação restritiva da lei, afirmando que só poderiam receber verba da Fonte 111 o Batalhão de Polícia de Trânsito e a Polícia Rodoviária do Paraná não ajuda a segurança do trânsito, mas acaba tornando o trânsito no Estado do Paraná cada vez mais precário.

Analizando os gastos efetuados, vemos que em sua maioria foram adquiridos novos veículos, rádios e equipamentos de informática. Os veículos são também utilizados no patrulhamento e policiamento ostensivo do trânsito. Os rádios são utilizados nos veículos e nas delegacias, sendo um dos motivos a segurança no trânsito. E os equipamentos de informática podem ser utilizados de variadas formas, entre elas, para melhorar a segurança no trânsito, através de computadores que irão possibilitar análise de gráficos, trocas de informação, pesquisas, estudos, simulações. Enfim,

todos os equipamentos adquiridos tinham o potencial, e posteriormente, acabaram sendo utilizados para melhorar a segurança do trânsito no Estado do Paraná.

No caso em questão, vemos que a interpretação restritiva da lei não favorece o interesse público. Favorece apenas alguns batalhões, que se tornariam extremamente bem equipados, enquanto o restante do estado não teria verba para investir em trânsito e seria muito prejudicado, tendo como consequência, a precarização do trânsito nas áreas de sua competência.

(...)

Não se trata de agir em desconformidade com a legalidade, mas sim de, observando a lei, dentro daquilo que é possível trabalhar pela sua interpretação, interpretá-la de modo que irá favorecer o interesse público, os administrados, aqueles cuja segurança é também responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (fls. 10/11 da peça nº 214, grifamos).

Verifica-se, assim, que a Polícia Militar do Estado, à exceção do Batalhão de Polícia de Curitiba e da Polícia Rodoviária, atua, nos Municípios em geral, de forma concomitante no policiamento ostensivo e nas funções de fiscalização do trânsito, sem que possa haver, a rigor, separação dessas atividades que permita afirmar que determinado veículo ou equipamento adquirido teria por objetivo, exclusivamente, o atendimento do art. 320 do CTB.

Nesse ponto, aliás, os quadros elaborados pela unidade técnica, na peça nº 153, a fls. 5 e 8, corroboram essa realidade, ao indicarem para o Batalhão de Trânsito de Curitiba e, indistintamente, para diversas outras unidades, na RMC, no litoral e no interior, a destinação de recursos para aquisição de veículos, rádios, conjuntos de adesivo, sinalizador e rádio digital e equipamentos de informática, tanto em 2017 como em 2018.

Entendo, nessas circunstâncias, que não pode prevalecer a interpretação de que estaria caracterizado o descumprimento do CTB, "por se tratar de recurso orçamentário de natureza vinculada", como pretende a Inspeção.

O que se observa, em última análise é que, ainda que os recursos não tenham sido utilizados com exclusividade para essa finalidade, pode-se presumir que ela acabou, mesmo que de forma difusa, por ter sido atingida.

Nesse sentido, vale mencionar que o conteúdo dos arts. 3º a 12 da Resolução nº 638/2016 do CONTRAN, estabelece um amplo espectro de despesas que podem ser contempladas para a aplicação das receitas ora em análise, dentre as quais, vale destacar, exemplificativamente, a previsão de "material e equipamento para policiamento", no inciso II do art. 10, além de "aquisição e ou locação de veículos e viaturas - motos, tricíclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e ou equipamentos de policiamento e fiscalização", no inciso X do mesmo artigo.

Procede, entretanto, a indicação da 3ª ICE no sentido de que "Se houvesse um plano de ação, devidamente documentado pelo Conselho Diretor do FUNESP, demonstrando as atividades ligadas ao trânsito a serem executadas por outras unidades policiais e a necessidade de recursos e equipamentos, isso seria levado em conta pela equipe de fiscalização" (fl. 10 da peça nº 243).

Dessa forma, levando-se em consideração que a execução das despesas com receitas originárias das multas de trânsito, até final de 2016, não tinham fonte exclusiva para controle, situação essa agravada com a extinção da natureza especial contábil do FUNESP, para a qual não contribuíram os Secretários de Segurança, e considerando, ainda, os indícios apontados, de que os recursos foram empregados em finalidades previstas na Resolução nº 638/2016, do Contran, ainda que de forma difusa, diluída em ações do policiamento ostensivo, entendo que a irregularidade pode ser afastada, apontando-se a ressalva referente à falta de um plano de ação que detalhasse as atividades previstas no art. 320 do CTB, com a respectiva destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito.

Por esse motivo, deve ser imposta recomendação nesse sentido à SESP, na qualidade de gestora dos recursos, a ser objeto de acompanhamento pela 5ª ICE, atualmente responsável pela sua fiscalização.

Por último, levando-se em conta a impossibilidade de quantificação dos montantes aplicados, com exclusividade, nas atividades elencadas no art. 320 do CTB, seja em 2015/2016 pela absoluta ausência de informações, seja em 2017/2018 pela diluição dos gastos nas atividades de policiamento ostensivo em geral, deixo de propor a recomposição da aplicação de valores, sugerida pela 3ª ICE, entendendo que a correção da impropriedade, enquanto não reestabelecida a natureza do FUNESP como de natureza contábil especial, deverá se dar por meio do adequado detalhamento e do fiel cumprimento do plano de ação, objeto da recomendação expedida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

3.1 Seja julgada irregular a presente tomada de contas extraordinária contra o Sr. Mauro Ricardo Costa, por deixar de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, violando o previsto no art. 320 do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015), de âmbito estadual (item III.3, da peça nº 5), aplicando-se, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

3.2 Sejam julgadas regulares as contas dos Secretários de Estado da Segurança Pública, Srs. Fernando Destito Francischini, no período de 15/12/2014 a 08/05/2015, Wagner Mesquita De Oliveira, de 08/05/2015 a 05/02/2018, e Julio Cezar Reis, de 05/02/2018 a 31/12/2018, ressalvada a falta de plano de ação com o detalhamento das atividades previstas no art. 320 do CTB, com a respectiva destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito, impondo-se recomendação nesse sentido à SESP, na qualidade de gestora dos recursos, a ser objeto de acompanhamento pela 5ª ICE.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à 5ª ICE, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente tomada de contas extraordinária contra o Sr. Mauro Ricardo Costa, por deixar de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito

arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, violando o previsto no art. 320 do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015), de âmbito estadual (item III.3, da peça nº 5), aplicando-se, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005; II – julgar regulares as contas dos Secretários de Estado da Segurança Pública, Srs. Fernando Destito Francischini, no período de 15/12/2014 a 08/05/2015, Wagner Mesquita De Oliveira, de 08/05/2015 a 05/02/2018, e Julio Cezar Reis, de 05/02/2018 a 31/12/2018, ressalvada a falta de plano de ação com o detalhamento das atividades previstas no art. 320 do CTB, com a respectiva destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito, impondo-se recomendação nesse sentido à SESP, na qualidade de gestora dos recursos, a ser objeto de acompanhamento pela 5ª ICE; III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à 5ª ICE, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cite-se, apenas exemplificativamente, a Tomada de Contas Extraordinária nº 160591/18, referente a "cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015" e "cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016", atualmente em sede de recurso de revisão proposto pelo Ex-Secretário da Fazenda.

PROCESSO Nº: 307160/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1201/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019. Possíveis irregularidades apontadas nos Achados nº 01 e 02, relativas à execução de serviços com qualidade em desconformidade ao especificado nos projetos e normas técnicas e à medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão de pagamentos em decorrência do Contrato nº 084/2019.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019, promovida no Município de Umuarama, em que se fiscalizou a execução do contrato de pavimentação asfáltica sob nº 084/2019 - lote 2 – via urbana da sede do Município de Umuarama - Trecho: Avenida Ivo Shizuo Sooma (prolongamento da PR 489 – saída para Xambê), firmado entre a municipalidade e a empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 4 achados:

Achado nº 1. Medição e Aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;

Achado nº 2. Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado nº 3. Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados;

Achado nº 4. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT. Ao final, a unidade técnica, além de apresentar a matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis pelos achados, destacou que deles decorrem indícios de dano ao erário, no importe de R\$ 1.374.808,49 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos). Diante dos referidos indícios, somados ao fato de a obra estar em andamento, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a expedição de medida cautelar de suspensão dos pagamentos à contratada, a fim de evitar que novas medições sejam realizadas e sejam efetuados pagamentos por serviços não realizados ou que não observem a qualidade e as quantidades ajustadas no contrato nº 084/2019 e, portanto, minimizar possíveis lesões ao erário e garantir o resultado útil da fiscalização.

Por meio do Despacho nº 533/20 (peça nº 60), determinou-se o processamento da presente tomada de contas extraordinária, bem como a intimação do Município de Umuarama e da empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda., para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar.

Em resposta, o Município de Umuarama apresentou petição e documentos às peças nº 69 a 74, dentre os quais se destaca a Comunicação Interna nº 225/2020 (peça nº 70), subscrita pelo Diretor de Obras, Sr. Nélito Nivaldo Guazzelli, em que foram apresentadas as seguintes tabelas referentes aos pagamentos e andamento da obra:

MEDICÃO	VALOR	EMISSION N.F	LIQUIDACAO N.F
1ª	R\$ -		
2ª	R\$ 492.549,42	06/06/2019	25/06/2019
3ª	R\$ 1.059.408,79	10/07/2019	26/07/2019
4ª	R\$ 793.731,24	21/08/2019	06/09/2019
5ª	R\$ 628.235,49	30/09/2019	15/10/2019
6ª	R\$ 1.911.806,38	11/11/2019	29/11/2019
7ª	R\$ 1.034.751,78	05/12/2019	29/01/2020

Tabela 03 – Resumo das medições e cronograma de desembolso

Foi informado, ademais, que a obra se encontra atualmente paralisada e que o último pagamento à empresa SOTRAM Construtora e Terraplanagem, em decorrência do contrato nº 084/2019, ocorreu na data de 29/01/2020, "em primeiro lugar por ausência de medições em razão da exoneração do seu então fiscal, posteriormente em razão da Pandemia e de decreto municipal que suspendeu as atividades produtivas em Umuarama e, finalmente, a partir de 01/04/2020, em razão de não aceite pelo novo fiscal".

Afirmou-se, ainda, que foram enviadas notificações às empresas SOTRAM e AC Assessoria Técnica, e que o município dará prosseguimento nos procedimentos administrativos a fim de verificar se houve falha no cumprimento do contrato, apurando as responsabilidades e adotando as medidas cabíveis, se for o caso.

Na notificação enviada pelo fiscal do Município por e-mail à empresa Sotram, apresentada à peça nº 71, informou-se que foram detectadas impropriedades no pavimento, as quais persistiam e vinham aumentando inclusive em áreas já recuperadas, e foram solicitadas à empresa, sob pena de adoção de procedimentos para aplicação de penalidades contratuais, as seguintes medidas:

- refazer todos os serviços defeituosos com a qualidade, resistência e durabilidade necessárias, no prazo máximo de 30 dias a contar desta data;
- reapresentar novo laudo de controle tecnológico dos serviços refeitos, com extração dos corpos de prova na presença deste fiscal;
- apresentar manifestação técnica sobre os atuais problemas e a solução adotada para saná-los.

Ainda na notificação, afirmou-se que não seriam realizados novos pagamentos enquanto os problemas não fossem solucionados.

A empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda. apresentou petição e documentos às peças nº 76 a 84, em que se manifestou pelo indeferimento da medida cautelar.

Sustentou, em síntese, que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas se restringe a situações excepcionais, ainda mais com relação a contratos administrativos em execução com previsão de garantia da qualidade da obra. Assim, em situações como a presente, a apuração de supostas falhas de execução contratual deveria – segundo alega – ser realizada pelo próprio ente público, mediante processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Alegou que não estaria presente o requisito do "periculum in mora", vez que eventuais falhas de qualidade da obra, caso confirmadas, poderiam ser reparadas, não havendo demonstração do risco de que a empresa não procederá às reparações ou indenizações devidas. Além disso, destacou que foi constituído seguro garantia, conforme exigência contratual, e que não se constatou, das medições, qualquer pagamento a maior pelo ente municipal.

Outrossim, asseverou inexistir comprovação eficaz de que os achados de qualidade e quantidade comprometam a vida útil do pavimento, por falta de avaliação estrutural nos termos da normativa DNIT (DNER 11-PRO), ou de que este não possa ser reparado, caso comprovadas as falhas. Ressaltou ainda que a referida avaliação possibilitaria aferir se as características da obra permitem a durabilidade esperada, indicando a necessidade de refazimento dos serviços ou o atingimento do resultado esperado – caso em que eventuais diferenças quantitativas poderiam ser resolvidas por acertos contratuais.

Considerando que, com a suspensão dos pagamentos pelo Município, a urgência da apreciação da medida cautelar permitia, ainda nessa fase processual, a ampliação da instrução, determinou-se, por meio do Despacho nº 620/20 (peça nº 85), a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação. Por meio da Instrução nº 13/20 (peça nº 87), após proceder à análise técnica das manifestações do Município e da empresa contratada, a referida unidade manteve o opinativo pela concessão da medida cautelar suspensiva dos pagamentos, requerendo a intimação dos interessados acerca da decisão a ser proferida. Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 53, §§ 2º, IV, e 3º, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Umuarama para o fim de determinar a imediata suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. em decorrência do contrato nº 084/2019, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, até o julgamento do mérito deste processo, ou até que sejam adotadas as medidas apontadas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária quanto ao ressarcimento do dano ao erário ou de refazimento dos serviços, quando viável essa medida[1].

Como se depreende dos termos da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 03) e da Instrução nº 13/20 (peça nº 87), a concessão da medida cautelar se justifica em razão da presença dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano relativamente às possíveis irregularidades apontadas nos Achados nº 01 e 02. De início, cumpre afastar as alegações da empresa SOTRAM quanto à inaplicabilidade do poder geral de cautela do Tribunal de Contas a "casos de contratos administrativos em execução em que há previsão da parte garantir a qualidade, segurança e solidez da obra".

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, previsto, no âmbito desta Corte, no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno[2], vem sendo continuamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um poder implícito, inerente e essencial à atividade de controle externo das Cortes de Contas, voltado à prevenção de danos ao erário e à garantia da efetividade de suas decisões.

Nesse sentido, ainda que atuação cautelar esteja condicionada à demonstração dos seus requisitos autorizadores (verossimilhança e periculum in mora), não há óbice à concessão de medidas cautelares no caso de contratos administrativos em execução, inclusive com a finalidade de suspender pagamentos, conforme se verifica, a título

ITEM	SERVIÇOS	VALOR CONTRATO	% EXECUTADA	VALOR EXECUTADO	SALDO A EXECUTAR
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 85.730,40	100,00%	R\$ 85.730,40	R\$ -
2	TERRAPLANAGEM	R\$ 751.730,43	99,98%	R\$ 751.172,57	R\$ 557,86
3	BASE / SUB-BASE	R\$ 534.837,30	78,43%	R\$ 418.635,11	R\$ 116.202,19
4	REVESTIMENTO	R\$ 3.025.733,66	66,31%	R\$ 2.006.427,17	R\$ 1.019.306,49
5	MEDIO-FIO E SARIETA	R\$ 378.562,78	80,79%	R\$ 305.534,33	R\$ 72.928,45
6	PAISAGISMO / URBANISMO	R\$ 355.356,43	60,96%	R\$ 216.312,67	R\$ 139.043,76
7	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	R\$ 374.679,99	59,56%	R\$ 223.663,27	R\$ 151.016,72
8	DRENAGEM	R\$ 2.530.897,35	99,57%	R\$ 2.499.569,55	R\$ 31.327,80
9	ENSAIOS TECNOLÓGICOS	R\$ 50.664,00	83,81%	R\$ 42.460,00	R\$ 8.204,00
(A)	TOTAL	R\$ 7.376.753,04		R\$ 5.920.483,07	R\$ 1.456.269,97

Tabela 02 – Resumo dos serviços executados e a executar, com os respectivos valores.

exemplificativo, nas seguintes decisões desta Corte de Contas, também relacionadas a obras de pavimentação asfáltica: Despacho nº 1122/18, homologado pelo Acórdão nº 2169/18 – Tribunal Pleno e Despacho nº 239/19, homologado pelo Acórdão 575/19 – Tribunal Pleno.

Outrossim, diversamente do que aduz a empresa contratada, a atuação do Tribunal de Contas não é subsidiária em relação a eventuais ações ou omissões dos entes públicos, sendo de índole constitucional sua atribuição de fiscalizar a adequada aplicação dos recursos públicos. Assim, o fato de a empresa estar sujeita a regramentos legais e contratuais para a apuração de supostas falhas relacionadas à execução de contratos administrativos não a exime da fiscalização exercida pelas Cortes de Contas.

Não há que se falar, ainda, em lesão ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que a concessão de medidas cautelares pode se dar, inclusive, por sua própria natureza, sem a oitiva da parte contrária. No presente caso, constata-se que o Município de Umuarama e a empresa SOTRAM ainda tiveram a oportunidade de se manifestar previamente à presente deliberação.

Passo à análise dos requisitos relativos à concessão da medida cautelar.

O Achado nº 01 se refere à medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

De acordo com a Coordenadoria de Obras Públicas, os resultados das análises e exames laboratoriais decorrentes da fiscalização realizada, que se encontram no Laudo Técnico elaborado pela empresa Concosolus Controle Tecnológico Ltda., contratada pelo TCE-PR (peça nº 52) atestam as não conformidades da mistura asfáltica e da base quanto aos parâmetros de qualidade, revelando que os serviços de pavimentação executados não atendem às normas técnicas e divergem das especificações constantes no projeto e no contrato.

Segundo a COP, “os valores do teor de betume, do grau de compactação e da resistência à tração por compressão diametral no tocante ao CBUQ e a resistência à compressão simples para a base, registrados no laudo, não são suficientes para a garantia de um produto resistente e durável”, e “o dano ao erário manifesto, referente à qualidade do revestimento e da base, induz ao desenvolvimento de patologias no pavimento e compromete sua vida útil, projetada para dez anos”.

Diante disso, estritamente no que tange à qualidade do pavimento nos trechos inspecionados in loco pela equipe de auditoria, a unidade técnica apontou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 1.248.217,42 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezesseite reais e quarenta e dois centavos), conforme “Quadro Resumo Danos por Qualidade”, constante à peça nº 54:

VIII) Quadro Resumo Danos por Qualidade			
Valores Dano - Superfaturamento por Qualidade Inferior apresentada (R\$)			
Materializado / Apropriado		Potencial	
CBUQ	608.670,72	CBUQ	387.746,94
Pintura	0,00	Pintura	0,00
Imprimação	0,00	Imprimação	0,00
TSS	0,00	TSS	0,00
Base	158.469,87	Base	93.329,88
Totais (R\$)	767.140,59	Totais (R\$)	481.076,83
Total (R\$) para todos os trechos inspecionados:		1.248.217,42	

Asseverou a Coordenadoria de Obras Públicas que, do montante total do dano apurado, o valor já pago, de acordo com a última medição disponibilizada, é de R\$ 767.130,97 (setecentos e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos). Quanto ao valor de 481.086,45 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos e quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), explicou que, embora ainda não tenha sido pago pela municipalidade, tal montante foi incluído no valor total do dano tendo em vista “que os serviços foram executados, estão em utilização efetiva pela população e que o enfoque ora examinado se detém exclusivamente à qualidade do pavimento executado, na área inspecionada”.

O Achado nº 02 diz respeito, por sua vez, à medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas.

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, a equipe de auditoria constatou uma diferença de área executada de 1.519,75 m², resultante da área apurada na fiscalização da unidade técnica (17.814,55 m²), inclusive com o auxílio de drone, e da área indicada no projeto fornecido pelo Município (19.334,30 m²) - “Pavimento as Built” (peça nº 36). Tal diferença teria ocasionado a realização de pagamentos de serviços em quantidade superior às efetivamente executadas, em relação à quantidade de CBUQ, base e serviços relativos à imprimação, pintura de ligação e tratamento superficial simples, gerando supostos danos ao erário no valor de R\$ 126.591,07 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um mil reais e sete centavos).

Da planilha “Memória Dano por Quantitativos a Maior” (peça nº 55) se extrai o seguinte resumo:

IV) Quadro Resumo Danos por quantidade	
Superfaturamento por medição de quantitativos a maior : Valores Dano (R\$) por Quantidades a maior	
Base	21.480,91
Imprimação	5.288,73
TSS	12.461,95
Pintura	2.355,61
CBUQ	85.003,87
Valor (R\$)	126.591,07

Ressalte-se que a Coordenadoria de Obras Públicas trouxe aos autos extensa documentação a fim de comprovar as supostas irregularidades noticiadas quanto à qualidade e quantidade do pavimento asfáltico auditado, especialmente às peças nº 36,37 e 51 a 55.

Acrescente-se, ainda, em corroboração, a manifestação do Município (peça nº 70) relatando que, com a assunção do novo fiscal, foram detectados defeitos e patologias no pavimento, razão pela qual a empresa SOTRAM foi formalmente notificada, por email, em 13/04/2020.

Com efeito, na notificação (peça nº 71), o fiscal afirma que foram constatadas impropriedades no pavimento, as quais persistiam e vinham aumentando inclusive em áreas já recuperadas e, informa que não seriam realizados novos pagamentos enquanto os problemas não fossem solucionados, além de solicitar à empresa, sob pena de adoção de procedimentos para aplicação de penalidades contratuais, as seguintes medidas:

refazer todos os serviços defeituosos com a qualidade, resistência e durabilidade necessárias, no prazo máximo de 30 dias a contar desta data; reapresentar novo laudo de controle tecnológico dos serviços refeitos, com extração dos corpos de prova na presença deste fiscal; apresentar manifestação técnica sobre os atuais problemas e a solução adotada para saná-los.

Ainda que não seja possível afirmar que tais impropriedades são as mesmas que aquelas identificadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, vez que não há maiores detalhes sobre a verossimilhança de seu conteúdo nos autos, a existência de patologias que vêm se agravando “inclusive em áreas já recuperadas” reforça a verossimilhança dos achados apontados pela unidade técnica.

No que tange à alegação da SOTRAM de que não haveria comprovação eficaz de que os achados de qualidade e quantidade comprometam a vida útil por falta de avaliação estrutural do pavimento nos termos da normativa DNIT (DNER 11-PRO), entendo que tal afirmação se mostra insuficiente, nesse juízo de cognição sumária, para afastar a verossimilhança das apontadas irregularidades. Conforme explicitado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 13/20 (peça nº 87): Via de regra, os pavimentos não se rompem repentinamente. Além da questão estrutural assinalada, há outros aspectos ao desenvolvimento de patologias, como a parcela funcional.

Crer-se-ia ser dispensável lembrar que a questão de qualidade é intrínseca aos fatores estruturais e funcionais a desenvolverem-se no pavimento.

Equivale dizer, portanto, que as inconformidades indicadas no laudo (peça nº 57 – Anexo 49) indicam que patologias se desenvolveram no pavimento, quer cedo ou tardiamente, mas antes da vida útil a que foi projetada.

Reafirme-se, pois, que o pavimento é dimensionado para perdurar-se conforme a vida útil estabelecida em projeto, pressupondo que foram executados serviços de acordo com as exigências técnicas.

Para o caso em apreço, o dimensionamento previu dez anos, de modo que somente a este findar é que se esperaríamos (ou não) patologias consequentes das ações do tráfego / carga e do próprio tempo.

Passados cerca de sete meses, de forma prematura, ao que parece, já começaram a surgir defeitos ou anomalias, segundo relatos da municipalidade – peças n. 69 e 70 dos autos.

Da mesma forma, também afasto, nessa primeira análise, a afirmação da empresa Sotram, relativa ao Achado nº 02, de que, “em consultas a todas as medições realizadas até o presente momento, não se constatou qualquer pagamento a maior pelo ente municipal”, tendo em vista que a irregularidade apontada pela unidade técnica não se refere propriamente à correlação entre os pagamentos e as medições, mas sim entre as medições e as áreas de pavimento de fato executadas – o que teria ocasionado pagamentos a maior.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança das irregularidades indicadas pela unidade técnica nos Achados nº 01 e 02, a justificar a expedição de medida cautelar. Por sua vez, entendo que também se encontra configurado o requisito do periculum in mora, consistente no risco de perpetuação e agravamento do dano ao erário, caso sejam mantidos os pagamentos por serviços executados cuja qualidade e quantidade aparentemente não atendem ao disposto no contrato e na normativa técnica aplicável. Conforme indicado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Proposta de Tomada de Contas (peça nº 03, f. 46):

há risco de lesão irreparável em virtude da demora na atuação do controle externo, primeiramente pelo pagamento de serviços em desacordo com o efetivamente contratado (especificações técnicas como dimensão, composição e resistências), num segundo momento a condição de serviços restantes a serem executados em consonância com o efetivamente contratado e ainda, a diminuição da vida útil fixada em projeto e no contrato para essas obras de pavimentação, cujos serviços já foram executados em desacordo e pagos, já com sinais das presenças de defeitos no revestimento asfáltico executado, diretamente relacionados às não conformidades da base e da sua capa asfáltica.

Ressalte-se, ainda segundo a unidade (peça nº 03, f. 43), que “os trechos investigados estão em pleno uso pela população e constituem-se em vias importantes, de tráfego pesado, de acesso e saída do Município”, o que evidencia, além da gravidade das supostas irregularidades, o elevado risco de acentuação do dano e a dificuldade de sua reparação.

Em que pese as afirmações do Município (peças nº 70 e 71) de que (i) a obra se encontra atualmente paralisada, (ii) desde 29/01/2020, não efetuou mais nenhum pagamento à empresa SOTRAM em decorrência do Contrato nº 084/2019, (iii) diante da constatação de falhas em vistoria realizada em 18/03/2020, o novo fiscal encaminhou notificação à empresa solicitando providências corretivas e informando que não seriam realizados novos pagamentos enquanto as impropriedades não fossem solucionadas, (iv) o ente municipal daria prosseguimento a procedimentos administrativos para apurar a ocorrência de falhas no cumprimento do contrato e apurar as responsabilidades, entendo que tais elementos não são aptos a afastar o requisito do periculum in mora, a justificar a concessão da medida cautelar.

Conforme apontado pela unidade técnica (Instrução nº 13/20, peça nº 87), não é possível afirmar que as impropriedades mencionadas pelo fiscal são as mesmas que aquelas apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, ou mesmo se houve equivalência nos trechos inspecionados, vez que não foi apresentado qualquer detalhamento das falhas objeto da notificação. Nesse sentido, não há demonstração de que a eventual realização das correções, com a retomada dos pagamentos pelo município, abarcaria as irregularidades ora analisadas, nem de que tais medidas seriam suficientes para reparar o apontado dano ao erário e evitar o seu agravamento.

Acrescente-se ainda o fato de que, segundo o ente municipal (peça nº 70), na resposta à notificação, a empresa SOTRAM teria se eximido da responsabilidade pela condição do pavimento, sustentando que haveria problemas de dimensionamento, não havendo indicativo, portanto, de que a empresa realizaria, de fato, as medidas corretivas solicitadas pelo município.

Ainda em relação ao requisito do "periculum in mora", alegou a contratada que eventuais falhas de qualidade da obra, caso confirmadas, poderiam ser posteriormente reparadas, e que não teria havido "demonstração de insucesso de poder público receber a justa indenização em caso de condenação final pelos apontamentos anunciados na peça inicial", vez que se trata de empresa sólida, com capacidade financeira, tendo sido constituído seguro garantia do contrato.

A possibilidade de futura reparação das falhas ou do pagamento de valores ao final do processo, contudo, não afasta o risco, atual e concreto, de perpetuação e agravamento do dano ao erário, caso mantidos os pagamentos por serviços executados em desconformidade com a qualidade e quantidades estipuladas no contrato e em normas técnicas.

3. Face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 669/20 – GCIZL (peça 88), nos termos dos arts. 53, §§ 2º, IV, e 3º, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Umuarama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para ciência da deliberação acerca da medida cautelar, em atendimento ao requerido na peça nº 87 e após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 669/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 669/20 – GCIZL (peça 88);

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Umuarama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para ciência da deliberação acerca da medida cautelar, em atendimento ao requerido na peça nº 87 e após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 669/20-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Referente aos Achados nº 01 e 02, o valor total do ressarcimento é de R\$ 1.374.808,49 (sendo R\$ 1.248.217,42 quanto ao Achado nº 01 e R\$ 126.591,07 quanto ao Achado nº 02), com a alternativa, apenas em relação ao Achado nº 01, de refazimento dos serviços, na forma descrita na Proposta de Tomada de Contas: "É importante registrar que na hipótese de refazimento dos serviços, a empresa contratada deve apresentar Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento (10 anos), estabelecida no dimensionamento do pavimento" (peça nº 03, f. 16-17).

2. Art. 53. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. "O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno".

Art. 400. Regimento Interno. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação".

PROCESSO Nº: 422160/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1202/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de 2015. Verificação de cumprimento de determinações incompatíveis com a mera análise documental, em processo de contas anuais. Ciência à Inspeção de controle externo responsável pela fiscalização da entidade, para adoção de providência que entender pertinentes. Baixa sem resolução de mérito.

1. Trata-se de processo de prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira.

Pelo Acórdão nº 391/18 (peça nº 71), as contas foram julgadas irregulares em razão do "pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação" e do "pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação", tendo sido mantida essa decisão, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão no 1137/18 (peça no 88).

A mesma decisão impôs as seguintes recomendações, ressalvas e determinações: II – DETERMINAR que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP:

a) No próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED);

b) No prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo;

c) Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR);

d) Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal.

III – RECOMENDAR que:

a) A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO aprimore seus mecanismos e metodologia de acompanhamento e de avaliação utilizados, nos moldes do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

b) A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP diligencie à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que essa última adote medidas que impeçam a reiteração dessa inconformidade, ou seja, realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.

IV – RESSALVAR os itens referentes à

a) Ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB;

b) Contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores;

c) Estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa.

Posteriormente, em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão no 640/19, do Tribunal Pleno, foi reformada parcialmente a decisão originária, para o fim de converter em ressalva as impropriedades que haviam fundamentado o juízo de irregularidade, sendo ela mantida em seus demais termos.

Em sede de execução, muito embora não tenha havido alteração da decisão originária no tocante às ressalvas, recomendações e determinações, os autos foram devolvidos a este gabinete para sua execução, em razão do despacho no 1282/19 (peça 132).

Dessa forma, ressalvado meu posicionamento pessoal (respaldado peça decisão do Acórdão no 2352/18[1], exarado em conflito de competência), por meio do despacho no 1463/19, determinei a intimação da SESP para que comprovasse o atendimento às determinações impostas no Acórdão no 391/18 – Tribunal Pleno.

Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pela SESP, nas peças nos 144 e 145, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução no 15/20, de peça no 148, apontando em seu quadro de fls. 8, o atendimento parcial das determinações, nos seguintes termos:

Apontamento	Encaminhamento - Acórdão nº 391/18	Conclusão
Atraso no envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).	DETERMINAÇÃO: No próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).	Administração da SESP não se manifestou[2].
Pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação (item 4 (A) do Relatório de Fiscalização).	DETERMINAÇÃO: No prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo.	Não atendido.
Pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação (item 4 (B) do Relatório de Fiscalização).	DETERMINAÇÃO: Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR).	Atendido.
Ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB (item 4 (C) do Relatório de Fiscalização).	DETERMINAÇÃO: Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal.	Não atendido.
Realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março de 2015 (item 4 (E) do Relatório de Fiscalização).	RECOMENDAÇÃO: Diligencie à SEFA, para que essa última adote medidas que impeçam a reiteração dessa inconformidade, ou seja, realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.	Administração da SESP não se manifestou[3].

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu o Despacho no 208/20, deixando de se manifestar em razão do monitoramento do cumprimento das determinações estar no âmbito das atribuições das Inspeções de Controle.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer no 164/20, sugerindo nova intimação da origem para que a SESP adotasse as medidas necessárias à satisfação das determinações desta Corte. Com relação ao item II. c, entendeu que caberia a concessão de baixa de responsabilidade, tendo em vista a desocupação do imóvel.

Por meio do Despacho no 342/20, foi acolhida a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de obrigação e baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, em razão do cumprimento da determinação imposta no item II. c., do Acórdão no 640/19 (peça 122), do Tribunal Pleno, referente à efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR).

Da mesma forma, acompanhei o entendimento da 3ª ICE, em relação à determinação de cumprimento dos prazos de envio de informações ao sistema SEICED e à recomendação de diligências junto à SEFA para garantir o registro tempestivo de informações junto ao sistema SIAF, haja vista que se trata de situações que "podem ser verificados de forma contínua por este Tribunal, conforme prestações de contas anuais subsequentes apresentadas pela Secretaria, e, em caso de eventuais inconformidades, devem ser tratados no âmbito de cada processo" (fl. 7 da peça nº 148),

No entanto, em relação às demais determinações, divergi em parte da solução proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, pela sua natureza, não comportam decisão nestes autos de prestação de contas do exercício de 2015. Dada a complexidade da matéria e, novamente, a efetiva necessidade de cotejo, do ponto de vista operacional, com a situação atual, constou do referido despacho que o cumprimento das determinações impostas no item II, "b" e "d", poderá ser avaliado de forma mais eficiente e eficaz nas atividades da 5ª ICE, tratando-se, ademais, de fatos ordinários da Administração, que habitualmente integram o escopo de planejamento dessas unidades técnicas.

Sendo assim, deixei de acolher a proposta de nova intimação da origem, determinando-se, no entanto, a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência, tendo ela emitido Despacho no 18/20, de peça no 155, informando que:

após o restabelecimento das atividades ordinárias de fiscalização (do ponto de vista operacional), atualmente parcialmente paralisadas em virtude das ações preventivas adotadas por esta Corte para proteger a saúde de seu corpo funcional e reduzir os riscos de propagação da COVID 19, estudará quais medidas poderão ser adotadas para que os referidos pontos sejam incluídos, no que couber, no escopo de fiscalização durante o triênio 2020/2022.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer no 274/20, de peça no 156, indicando que:

Considerando que o Relator inclinou-se a acompanhar o cumprimento das determinações pendentes em procedimento próprio, a ser instaurado pela Inspeção competente após realização de auditoria in loco, este Ministério Público de Contas opina pela baixa de responsabilidade da SESP referente aos itens II.b e II.d do Acórdão 391/18 – STP, uma vez que o Plano de Ação foi apresentado, apesar de carentes de algumas informações como responsáveis pelas medidas, e discriminação detalhada das providências, já que esses aspectos serão devidamente avaliados em procedimento próprio posteriormente. O mesmo se aplica ao item II.d.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a questão submetida à deliberação deste Plenário refere-se às determinações pendentes de cumprimento, constantes no item II, "b" e "d", do Acórdão nº 391/18, mantido pelo Acórdão nº 640/19, ambos do Tribunal Pleno. Trago para deliberação colegiada a decisão contida no Despacho nº 342/20, que, remete a análise do cumprimento das duas determinações referidas à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para propor, ao final, a baixa de pendência, sem julgamento de mérito.

A primeira determinação, item II, "b", trata do "plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo".

Embora o atual Secretário de Segurança, Coronel Rômulo Marinho Soares, tenha listado em sua manifestação de peça 145 atividades que estariam em desenvolvimento dentro daquela Secretaria para melhoria da polícia judiciária, como já asseverado em despacho anterior, a verificação do cumprimento desta determinação requer não só a análise de provas documentais, como também das medidas que foram e vierem a ser tomadas, mediante uma abordagem de natureza operacional, seguida de um acompanhamento consentâneo com a situação presente, não guardando mais pertinência com aquela retratada nas contas de 2015, conforme consignei na peça nº 151, fl. 4.

Por esse motivo, deve ser adotada solução semelhante àquela proposta pela 3ª ICE, de acompanhamento em procedimentos próprios, que, neste caso, seria a própria atividade da 5ª Inspeção de Controle Externo, competente para a fiscalização da SESP neste quadriênio.

Da mesma forma, a letra "d" do item II, referente ao "emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal". Nos termos declinados na Instrução nº 15/20, a matéria compreende a análise da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018, pela qual o sistema sugerido foi substituído pelo GPM, envolvendo, inclusive, "necessidades de sigilo quanto à composição do patrimônio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ou de qualquer outra entidade integrante da estrutura de Segurança do estado" (fl. 7 da peça nº 148). Por essas razões, acompanho em parte o entendimento ministerial, uma vez que a verificação de pleno atendimento a essas determinações não deve se dar nas contas de 2015, ficando a cargo da 5ª Inspeção de Controle Externo a fiscalização em procedimentos ordinários no âmbito de sua atuação, triênio 2020-2022.

Nessa linha de ação, a fim de evitar que essa pendência acabe criando entraves à atuação da SESP, proponho sua baixa, sem resolução de mérito, ressalvando, assim, a autonomia dos procedimentos que a Inspeção competente vier a deflagrar para atendimento às referidas determinações, sem prejuízo de outras medidas que a mesma unidade técnica entenda por bem exigir seu cumprimento dentro do escopo de sua atuação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Plenário julgue prejudicada a deliberação nestes autos quanto ao atendimento às determinações constantes nas letras "b" e "d", do item II, do Acórdão nº 391/18, do Tribunal Pleno, determinando-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que proceda às respectivas baixas, sem resolução de mérito, com a subsequente remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica de jure autorizado o encerramento e o arquivamento destes autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar prejudicada a deliberação nestes autos quanto ao atendimento às determinações constantes nas letras "b" e "d", do item II, do Acórdão nº 391/18, do Tribunal Pleno, determinando-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que proceda às respectivas baixas, sem resolução de mérito, com a subsequente remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento e o arquivamento destes autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência" (Sessão de 30/08/2018, por unanimidade).
2. A ausência de manifestação não prejudica a análise e o andamento do presente processo.
3. A ausência de manifestação não prejudica a análise e o andamento do presente processo.

PROCESSO Nº: 777086/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1203/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em autos de Tomada de Contas Extraordinária. Despacho que indeferiu pedido de oferta em garantia de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios como meio de concretização de medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pelo não provimento. Advendo de fato novo que afastou os requisitos para a concessão da medida cautelar. Pela revogação de ofício.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A em face da decisão contida no Despacho nº 1401/19-GCIZL, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18 (apensos aos presentes, peça 297), que indeferiu o pedido de oferta em garantia das cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – RIO FORMOSO II como meio de concretização da medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno (peças 126 e 228).

Sustentaram, inicialmente, que se encontra pendente de julgamento o Recurso de Revisão nº 470193/19, interposto contra o Acórdão nº 711/19 – Tribunal Pleno (mantido, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 1533/19 – Tribunal Pleno), que negou provimento ao recurso de Agravo interposto contra o mencionado Despacho nº 1874/18, e que o Recurso de Revisão é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 113/2005.[1] de modo que, enquanto não for julgado, não seria possível o Relator do processo originário dar prosseguimento à execução das medidas cautelares.

Na sequência, expuseram que o FIDC é constituído por créditos que a ENGEVIX tem a receber de terceiros em decorrência de ações judiciais e arbitragens, no valor aproximado de R\$ 1 bilhão, os quais seriam suficientes para garantir o montante indisponibilizado, de R\$ 2.080.062,69.

Argumentaram que "não se poderia menosprezar as ações judiciais e os créditos delas decorrentes, basta verificar, por exemplo, os casos de penhora no rosto de autos", bem como que o despacho recorrido estaria equivocado ao aduzir que os agravantes não esclareceram sobre o funcionamento do instrumento particular de cessão fiduciária, pelo qual a garantidora transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel das cotas, visto que "trata-se de simples instrumento que poderia ser firmado em favor do TCE-PR para garantia".

Em seguida, afirmaram que a menção à informação da unidade técnica acerca da impossibilidade do bloqueio das cotas do Fundo pela CVM estaria equivocada em face do contido na Informação nº 1011/19, que deixaria claro que "bastaria ao TCE-PR oficial à CVM, a qual transmite o conteúdo do ofício ao depositário central, custodiante e escriturado credenciado na CVM, que têm condições de efetivar o bloqueio."

Ao final, alegaram que os precedentes judiciais citados ou seriam antigos, ou não especificariam quais seriam os bens considerados de difícil alienação, ou fariam alusão a bens sem semelhança com o caso em tela.

Em nova petição de peças 05 e 06, requereram a revisão de ofício da cautelar de indisponibilidade de bens, com a aplicação ao presente caso do entendimento exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte na sessão de 04/03/2020, quando da apreciação do mérito da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18. É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos apresentados, o Recurso de Agravo não merece provimento.

De início, insta refutar a tese de que a mera interposição de Recurso de Revisão contra decisão proferida em sede de Recurso de Agravo obstará a execução de uma medida cautelar desta Corte de Contas.

Isso porque o Recurso de Agravo, o único cabível contra decisões cautelares deste Tribunal, nos termos do art. 407, do Regimento Interno,[2] é dotado somente do efeito devolutivo, como se depreende do art. 75, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3]

Consequentemente, o Recurso de Revisão interposto em face de decisão proferida em Recurso de Agravo não poderá atribuir um efeito que aquele recurso originariamente já não possuía.

Situação absolutamente distinta seria se o Relator do Recurso de Revisão, na presença dos requisitos do § 1º do citado art. 75, concedesse o efeito suspensivo, caso anteriormente negado pelo Relator do Recurso de Agravo.

Todavia, no caso do Recurso de Revisão nº 470193/19, nem o respectivo Relator nem o Relator do Recurso de Agravo de que se originou concederam o efeito suspensivo (sequer requerido quando da interposição do Recurso de Agravo), de modo que permanece eficaz a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno.

Acolher a tese recursal ora deduzida implicaria permitir que qualquer interessado suspendesse automaticamente qualquer medida cautelar proferida por esta Corte de Contas mantida em Recurso de Revista, mediante simples interposição de Recurso de Revisão, independentemente da relevância da sua fundamentação.

Pode-se perceber, portanto, que essa tese, além de diametralmente contrária à finalidade do poder de cautela dos Tribunais de Contas, desconsidera que, quando da interposição do Recurso de Revisão, a questão recorrida já foi apreciada por duas vezes pelo Tribunal Pleno (uma quando da ratificação da medida cautelar e outra quando do julgamento do Recurso de Agravo), de modo que conferiria a qualquer insurgência recursal eficácia superior à de duas decisões plenárias, mesmo se, por hipótese, contivesse fundamentos manifestamente improcedentes.

Muito embora o art. 74 da Lei Orgânica tenha atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, o fez tendo em vista sua interposição contra decisões originárias do Tribunal Pleno ou contra aquelas proferidas em sede de Recurso de Revista e de Pedido de Rescisão, sendo omissa em relação a decisões cautelares (ou à tutela provisória, na terminologia do Novo Código de Processo Civil).

Mesmo se adotada, por analogia, a sistemática do Código de Processo Civil, como permite, no que couber, o art. 537, do Regimento Interno, verifica-se que o diploma processual é claro ao estabelecer que inexistente efeito suspensivo automático em face de decisão que concede ou confirma tutela provisória, sendo indispensável o seu deferimento pelo Relator, desde que presentes os requisitos para tanto, conforme se depreende dos dispositivos a seguir transcritos, que disciplinam os recursos de Apelação, de Agravo de Instrumento, Extraordinário e Especial, (grifou-se):

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

(...)

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - podrá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(...)

Dessa forma, seja pela interpretação sistemática e finalística da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, seja pela interpretação analógica dos dispositivos do Código de Processo Civil, evidencia-se a plena eficácia da medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno.

Relativamente aos precedentes apresentados no despacho agravado, verifica-se que os argumentos recursais se mostraram inaptos para impugná-los, vez que se limitaram a afirmar que não há semelhança com o caso em tela, sem fazer a necessária distinção, e que são antigos, sem apresentar decisões que porventura os tenham superado.

Transcreve-se, a seguir, as alegações apresentadas (grifou-se):

No mais, os precedentes judiciais citados, um, não diz sobre qual bem trataria e que seria de “difícil alienação”, além de ser antigo do ano de 2010 (AgRg no Ag 1218260/SC); outro, trata de título de dívida pública sem semelhança com o processo (AgRg no Ag 1339998/SC); outro, trata de “bens de difícil comercialização” em execução fiscal sem especificar quais seriam esses bens (AgRg no Ag 1074820/RJ); outro, trata de título da dívida agrária - TDA, também sem semelhança com o presente feito (AgRg no Ag 1133045/RS), além de antigo, do ano de 2009; outro, fala em penhora de imóvel e sua substituição o que não se assemelha ao caso; outra, trata de título da dívida pública sem cotação em bolsa (bônus da CODEPAR) sem semelhança com o caso (TJPR – AI 621673-5); por fim, uma decisão que trata de penhora de precatório, sem semelhança com o caso (TJPR – AI 1493675-5).

Ocorre que o que torna os referidos precedentes relevantes para o caso em tela não é a natureza dos próprios bens neles apreciados, mas a qualidade desses bens, de serem ilíquidos e de difícil alienação, o que faz com que não sirvam à penhora, bem como o entendimento neles veiculado de que apenas os valores mobiliários com cotação em mercado podem ser penhorados.

Em acréscimo, especificamente nos casos do “AgRg no Ag 1339998/SC”, e do “AgRg no Ag 1133045/RS”, se está diante de títulos de dívida pública, que guardam semelhança, portanto, com as cotas oferecidas, que são valores mobiliários com lastro em direitos creditórios, enquanto que, no caso do “TJPR – AI 621673-5”, se está diante de títulos sem cotação em bolsa, como também são aqueles ora oferecidos, de modo que, nesses três precedentes, as semelhanças vão além de se tratar de bens ilíquidos e de difícil alienação.

A iliquidez e a dificuldade da alienação dos bens oferecidos no caso em exame, por sua vez, foram apontadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Informações nº 23/19 e nº 38/19, peças 276 e 289 dos autos originários), que concluiu que os interessados “não lograram comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade das cotas do Fundo, tampouco a existência de instrumentos hábeis a garantir sua indisponibilidade”, e não restaram afastadas pelos interessados nas manifestações apresentadas nas peças 284 a 286 e 295 a 296 daqueles autos.

Inobstante lhes tenham sido concedidas, pelos Despachos nº 517/19 e nº 1132/19 (peças 281 e 290), duas oportunidades para suprir os óbices e carências indicadas pela unidade de fiscalização (em especial, para que apresentassem documentação comprobatória da liquidez das cotas oferecidas em garantia e da existência de documentos hábeis para garantir sua indisponibilidade, ou para que oferecessem outros bens em garantia), os ora agravantes, nesta terceira ocasião, além de não contraporem os fundamentos da decisão agravada e de não apresentarem novos documentos, repetem um dos argumentos anteriormente apresentados e refutados naqueles autos.

Como se pode constatar no relatório acima e no item 1 do despacho agravado, os ora agravantes, na petição de peças 284 a 286, já haviam afirmado que “é possível celebrar instrumento particular de cessão fiduciária, pelo qual a garantidora transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel das cotas”, o que reiteraram nas peças 295 a 296.

Por sua vez, o teor da Informação nº 1011/19, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, igualmente foi levado em consideração pela decisão agravada, que inclusive transcreveu o esclarecimento ali contido de que “é possível aos Tribunais de Contas realizar pedidos de bloqueios de bens junto àquela entidade por encaminhamento de ofícios, porém, a CVM não possui sistema para efetuar qualquer bloqueio de bens ou qualquer consulta a bloqueios existentes, mas, de acordo com o Ofício Circular CVM/SMI/nº 4/2015, a CVM transmite o conteúdo desses ofícios a todos os depositários centrais, custodiantes e escrituradores credenciados na CVM que têm condições de efetivar os bloqueios”.

Assim, não resta alternativa senão reiterar os fundamentos contidos na decisão embargada.

Preliminarmente, como corretamente exposto pela 4ª Inspeção de Controle Interno na Informação nº 23/19 (peça 276), cumpre expor que os bens indisponibilizados até o momento, consistentes em veículos automotores, garantem um montante entre R\$ 113.291,10 e R\$ 226.582,20 (levando-se em consideração 90% dos valores da tabela Fipe e o fato de arrematações judiciais admitirem lances de 50% do valor de avaliação), de modo que resta evidente sua insuficiência para a garantia do valor do dano ao erário cuja verossimilhança foi reconhecida pelo Despacho nº 1874/18 (peça 126), no total de R\$ 2.080.062,68.

Posto isso, é necessário observar que não houve demonstração da liquidez e da efetiva existência dos créditos subjacentes às cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – RIO FORMOSO II oferecidas em garantia, créditos que, conforme art. 4º do regulamento do fundo (peça 177, fls. 13 a 15),[4] seriam originados de ações judiciais, precatórios ou processos arbitrais.

Acerca da liquidez das referidas cotas, o consórcio e suas integrantes se limitaram a afirmar que “as cotas tornar-se-ão líquidas à medida que as ações judiciais que compõem o patrimônio do fundo sejam decididas favoravelmente à garantidora” (peça 285), o que evidencia que as cotas ofertadas não possuem liquidez e dependem, para tanto, de eventos futuros e incertos, consistentes no êxito em diversos processos judiciais e arbitrais.

Soma-se, ainda, que os documentos relativos ao fundo juntados (peça 177), a que os interessados fizeram mera referência, não permitem extrair prontamente qualquer comprovação da liquidez das mencionadas cotas ou da possibilidade de sua comercialização em mercado.

Em sentido contrário, acrescentou a unidade fiscalizatória, na Informação nº 38/19 (peça 289), o art. 39 do regulamento do fundo[5] condiciona o resgate das cotas ao término do prazo do próprio fundo, que é indeterminado, nos termos do respectivo art. 1º (peça 177, fls. 13 e 67),[6] de modo que, mesmo se os créditos fossem líquidos e certos, sua exigibilidade estaria dependente de evento futuro e incerto.

Ademais, apontou a ausência de demonstração da efetiva existência dos créditos subjacentes ao ativo oferecido, uma vez que, como reconhecido pelas próprias interessadas, a constituição desses créditos está sujeita ao advento de sentenças judiciais ou arbitrais favoráveis, o que também comprova, no mínimo, a sua atual inexigibilidade.

Vale destacar, outrossim, que o ônus da prova acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos valores mobiliários em comento efetivamente não era da unidade técnica deste Tribunal, mas daqueles que os ofereceram em garantia. Em outras palavras, havendo interesse na apresentação desses bens em garantia, logicamente caberia aos interessados demonstrar sua higidez para a finalidade proposta, ônus do qual não se desincumbiram.

Em acréscimo, releva notar que as manifestações apresentadas pelo consórcio e pelas empresas consorciadas nas peças 285 e 296 se encontram desacompanhadas de qualquer esclarecimento acerca do funcionamento do mecanismo de indisponibilidade por elas indicado, consistente num "instrumento particular de cessão fiduciária, pelo qual a garantidora transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel das cotas".

Consequentemente, falharam em demonstrar como referido instrumento poderia assegurar a efetiva indisponibilidade das cotas ofertadas em garantia, visto que se limitaram a indicar o número de um processo judicial, cujas peças sequer foram acostadas aos autos, e a juntar um extrato de cotas bloqueadas, a respeito do qual não teceram comentários, e do qual não é possível extrair qualquer contribuição para o esclarecimento da questão.

Em atenção ao argumento apresentado pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas consorciadas no sentido de que as cotas de fundos de investimento vêm antes de veículos e bens imóveis na ordem de preferência para penhora de bens estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil,[7] é necessário contrapor que, inobstante referidos ativos se enquadrem na categoria de valores mobiliários, nos termos do art. 2º, V, da Lei Federal nº 6.385/76,[8] se está diante, no caso em análise, de valores mobiliários sem cotação em mercado e sem liquidez comprovada, o que torna necessário o afastamento da ordem de preferência definida pelo citado dispositivo da lei processual, como forma de garantir a efetividade da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que apenas os valores mobiliários com cotação em mercado podem ser penhorados e de que títulos ilíquidos e de difícil negociação não servem à penhora, como se depreende dos precedentes a seguir transcritos (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.

2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.

3. Agravo regimental a quo se nega provimento.

(AgRg no Ag 1218260/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELO CREDOR, DE BEM OFERECIDO À PENHORA CONSISTENTE EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESTITUÍDOS DE COTAÇÃO EM BOLSA (TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA DENOMINADOS STATE OF BAHIA), POR SEREM DE DIFÍCIL OU IMPROVÁVEL ALIENAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de recusa, pelo credor, de bem oferecido à penhora consistente em título da dívida pública destituído de cotação em bolsa de valores, no caso, títulos da Dívida Externa Brasileira denominados State of Bahia, em especial pela sua difícil ou improvável alienação judicial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1339998/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização.

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1074820/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INVIABILIDADE. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão de origem encontra-se em harmonia com o entendimento deste STJ, no sentido de que o título da dívida agrária é considerado de fácil liquidez apenas se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).

II - É legal a recusa de penhora de bem ilíquido, pois, se é certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil serve de baliza à atividade coativa judicial, não é menos certo que a execução serve primordialmente à satisfação do crédito vindicado. Precedentes: AgRg no Ag nº 931.835/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 26/03/08; AgRg no Ag nº 847.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/12/07 e Resp nº 348.147/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/04/06.

III - No caso dos autos, já foi penhorado bem imóvel do devedor, inclusive com hasta pública com data designada. Frise-se, ainda, que o art. 11 da LEF é taxativo ao estabelecer que os bens ali elencados devem obedecer àquela ordem de enumeração, sendo que os bens imóveis aparecem em segundo lugar, ao passo que os direitos, somente em oitavo.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1133045/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 18/06/2009)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (grifou-se):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR RECUSADA (BÔNUS DA CODEPAR). RECUSA JUSTIFICADA. TÍTULO SEM COTAÇÃO EM BOLSA E DE COMERCIALIZAÇÃO INCERTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

É legítima a recusa de nomeação à penhora pelo exequente de bem de difícil alienação, no caso, títulos da dívida pública sem cotação em bolsa (bônus da CODEPAR).

(TJPR - 3ª C. Cível - AI - 621673-5 - Londrina - Rel.: Desembargador Paulo Habith - Unânime - J. 13.04.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA E PRO JUDICATO - EXEGESE DO ARTIGO 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/1980 - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009) - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO JUDICIAL - MOTIVO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1493675-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 14.06.2016)

Nesses termos, diante da falta de demonstração da existência de instrumentos hábeis para garantir a efetiva indisponibilidade das cotas ofertadas com garantia, bem como da ausência de comprovação da respectiva liquidez e da real existência dos créditos subjacentes a esses ativos, não merece provimento o presente Recurso de Agravo.

3. Inobstante a improcedência da peça recursal, cumpre trazer a exame um fato novo que permite propor a este Tribunal Pleno a revogação de ofício da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Trata-se do entendimento recentemente veiculado na sessão do Tribunal Pleno de 04/03/2020, por meio do Acórdão nº 556/2020 (ainda pendente de publicação), quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, em que, diante de caso muito semelhante, referente ao Contrato nº 138/2012, também celebrado pelo DER-PR, oriundo de procedimento de fiscalização com emprego de idêntica metodologia, se concluiu pela improcedência do apontamento de irregularidade equivalente ao presente Achado C - "Sobrepreço do item 'Custos Indiretos'", em razão da ausência de demonstração da ocorrência de sobrepreço, e pela ressalva do apontamento equivalente ao presente Achado D - "Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada", sem aplicação de sanções, em razão da ausência de comprovação de que os sobrepreços presentes na taxa de "despesas fiscais" efetivamente tenham dado causa a dano ao erário.

Muito embora referida decisão não tenha transitado em julgado e sejam diversas as partes ora envolvidas, a semelhança do paradigma apontado com a situação descrita na Tomada de Contas Extraordinária a que respondem as agravantes implica, sem dúvida, o enfraquecimento da "probabilidade do direito" a que se refere o art. 300 do Código de Processo Civil,[9] em relação a esses mesmos achados, como condicionante à concessão de tutela de urgência, em sentido amplo.

Assim, naquela oportunidade, no que se refere aos apontamentos de dano ao erário, foi reconhecida a procedência unicamente em relação à irregularidade equivalente ao presente Achado E - "Descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários".

Nesse contexto, diante do diminuto valor do dano ao erário correspondente àquele achado em comparação com o patrimônio à disposição do consórcio e das empresas responsabilizadas pelo respectivo ressarcimento, muitas vezes superior ao necessário para o êxito da futura execução, concluiu-se pelo afastamento, também, do elemento condicionante à concessão de medida liminar relativo ao risco à oportuna recomposição do patrimônio público, com a consequente revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

No caso em tela, considerando que os veículos de propriedade das empresas consorciadas indisponibilizados até o momento equivalem a um montante entre R\$ 113.291,10 e R\$ 226.582,20 (conforme apurado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 23/19, peça 276 dos autos originários), bem como a alegação de que a empresa ENGEVIX possuiria, apenas em ações judiciais e arbitragens, possíveis créditos no valor aproximado de R\$ 1 bilhão, resta evidente que se está diante de empresas com porte financeiro e patrimonial mais do que suficiente para fazer frente ao êxito de eventual futura execução do dano ao erário correspondente ao Achado E, no montante de R\$ 183.113,28.

Consequentemente, em face da similitude entre os casos em exame nas Tomadas de Contas Extraordinárias nº 743099/18 e nº 792871/18, mostra-se possível a aplicação, a esta última, do mesmo entendimento veiculado no Acórdão nº 556/2020 - Tribunal Pleno, a fim de que seja revogada, de ofício, a medida cautelar de indisponibilidade de bens expedida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 - Tribunal Pleno (peças 126 e 228 dos autos originários apensos), em razão da ausência da verossimilhança do dano ao erário relativamente aos Achados C e D, e do afastamento do elemento do risco à oportuna recomposição do patrimônio público no que tange ao Achado E.

Ante a revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, os presentes autos deverão ser encaminhados ao Relator do Recurso de Revisão nº 470193/19, excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, para ciência desta decisão e avaliação de eventual perda do objeto daquele recurso.

4. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. conheça do Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

4.2. revogue, de ofício, a medida cautelar de indisponibilidade de bens expedida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 - Tribunal Pleno nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18, em virtude da ausência dos requisitos de probabilidade do direito e de risco à recomposição do patrimônio público que justifiquem sua manutenção.

Após publicação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), a fim de informar a revogação das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e das consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A e, na sequência, ao gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, para ciência desta decisão.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens expedida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, e retorne à Secretaria do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando a tramitar como principais os autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A, uma vez preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – revogar, de ofício, a medida cautelar de indisponibilidade de bens expedida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18, em virtude da ausência dos requisitos de probabilidade do direito e de risco à recomposição do patrimônio público que justifiquem sua manutenção;

III – determinar, após publicação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), a fim de informar a revogação das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e das consorciadas Enefer Consultoria, Projetos Ltda. e Engevix Engenharia S/A e, na sequência, ao gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, para ciência desta decisão;

IV – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens expedida pelo Despacho nº 1874/18 e ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, e o retorno à Secretaria do Tribunal Pleno;

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando a tramitar como principais os autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

4. Artigo 4º O Fundo é uma comunhão de recursos destinado, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis conforme previsto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444, em especial créditos decorrentes de ações judiciais, precatórios ou processos arbitrais. (...)

5. Artigo 3º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XIII abaixo, o Cotista poderá requerer, após o prazo de duração do FUNDO, o resgate de suas Cotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de solicitação escrita, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

6. Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado.

7. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

8. Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

V – as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

9. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



2ª CÂMARA



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCEPR.GOV.BR](http://www.tcepr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 273070/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 854/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por HIPERMED – SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS, em virtude de supostas irregularidades na celebração do Contrato Emergencial n.º 123/2020 com a PRO-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com vistas a:

(...) contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para atuação na unidade de terapia intensiva e clínica médica, pelo período de 180 dias, para atender as demandas dos pacientes acometidos pelo COVID-19 (CORONAVÍRUS), no HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP.

Em consulta de preços com empresas especializadas em materiais hospitalares, obteve-se o menor valor da contratada, no montante de R\$ 1.184.904,00[1] (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais).

Em síntese, relata a representante que a contratação corre risco de restar inadimplida, uma vez que o procedimento interno de dispensa de licitação não diligenciou, conforme proposto pela assessoria jurídica da FUNEAS, para verificar se a contratada poderia fazer frente à execução do contrato, diante do capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato emergencial.

Por meio do Despacho n.º 1292/20 (peça 08), o Gabinete da Presidência deferiu o pleito cautelar, determinando a suspensão do contrato emergencial, nos seguintes termos:

DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, A suspensão do contrato emergencial n.º 123/20 (pág. 124 – peça 6), originário de procedimento de Dispensa de Licitação n.º 072/20 (pág. 123 – peça 6), firmado com a empresa PRÓ VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., até que a FUNEAS e o HRNP:

(i) diligenciem de modo a verificar fundamentadamente a saúde financeira da contratada para fazer frente a execução contratual sem expor a população a desnecessário risco de eventual inadimplemento contratual; ou

(ii) avaliem a possibilidade de buscar mais segurança na execução contratual juntos às demais empresas proponentes tendo em vista a baixíssima diferença de valores de preços ofertados em relação ao contratado.

Por conseguinte, determinou a citação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e do HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP, para a apresentação de defesa.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1082/20 – STP (peça 33).

Em resposta (peça 16), a FUNEAS informou que entrou em contato com a empresa contratada para solicitar os documentos que comprovassem sua qualificação econômico-financeira.

À peça 23, a representada apresentou nova manifestação, afirmando que a contratada "enviou a documentação referente à saúde financeira da empresa devidamente assinada pelo seu contador, bem como a certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede administrativa".

Apontou que a documentação foi encaminhada à Diretoria Financeira da Fundação, a qual realizou a devida análise quanto aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral, apresentando os seguintes valores, respectivamente: 27,37, 27,37 e 27,78.

Assim, concluiu que, quanto maior o resultado dos índices, melhor será a condição da empresa.

Por fim, a FUNEAS peticionou à peça 30, aduzindo que observou os requisitos legais para a formalização da contratação decorrente da Dispensa de Licitação n.º 072/20. Destacou que:

Nesse sentido, não se vislumbra a obrigatoriedade de solicitação dos documentos de habilitação nos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, uma vez que o artigo 35, §4º, da Lei Estadual 15.608/2007 enumera os documentos que deverão instruir referidos processos, não prevendo, de maneira expressa, a obrigatoriedade daqueles que permitam a análise da qualificação econômico-financeira da empresa Contratada.

Ainda, apontou que os documentos juntados ao procedimento de contratação não demonstraram qualquer empecilho à contratação da empresa, eis que no "Detalhamento das Sanções Vigentes – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, extrato de consulta ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN e extrato de consulta ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS" não foram verificadas informações acerca da existência de situação impeditiva à contratação.

Diante disso, requereu a revogação da medida cautelar, o "indeferimento" da Representação e, ao final, o arquivamento do processo.

É o relatório.

Preliminarmente, destaque-se que a presente demanda foi distribuída ao Gabinete da Presidência diante do disposto na Portaria n.º 202/20, que "cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19, estabelece atribuições e dá outras providências".

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

Ainda, segundo o artigo 1º da Portaria n.º 293/20:

Art. 1º. A decisão monocrática exarada nos termos do art. 1º, §2º, da Portaria nº 202/20, por analogia a ritos previstos no Título dos Incidentes Processuais, o qual integra, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, será posteriormente levada à homologação junto ao Tribunal Pleno pelo Conselheiro designado pelo Presidente do Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19.

Assim, superado o primeiro juízo meritório, cabe a este Relator dar prosseguimento ao feito.

Compulsando os autos, observo que a FUNEAS atendeu a determinação desta Corte e diligenciou para "verificar fundamentadamente a saúde financeira da contratada para fazer frente à execução contratual", consoante determinado no Despacho n.º 1292/20-GP (peça 08).

Segundo se verifica dos documentos à peça 23, a PRÓ-VIDA apresentou cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, bem como certidão negativa de falência ou concordata (fls. 31/34). Com base nos referidos documentos, a Diretoria Financeira da Fundação analisou os índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) da empresa, nos termos abaixo:

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$ Com base no Balanço Patrimonial apresentado: $ILG = \frac{203.720,97 + 0}{7.443,22 + 0}$ $ILG = 27,37$ Obs: Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.
b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ Com base no Balanço Patrimonial apresentado: $ILC = \frac{203.720,97 + 0}{7.443,22 + 0}$ $ILC = 27,37$ Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.
c) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG $ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$ Com base no Balanço Patrimonial apresentado: $ISG = \frac{206.758,94}{7.443,22}$ $ISG = 27,78$ O Índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices relacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado "> 1" é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

Logo, verifico que o intuito da medida restou atendido. Nos termos do Despacho n.º 1292/20-GP (peça 08), a cautelar tinha como objetivo "exigir que o Gestor haja com a prevenção e zelo que o objeto contratado impõe, especialmente diante da vital importância face ao momento de enfrentamento a pandemia ocasionada pelo COVID-19, somado, ainda, é claro, do volumoso valor do contrato", e não assegurar o adimplemento contratual.

Assim, uma vez demonstrada a realização de diligência para verificar a qualificação econômico-financeira da contratada, em atendimento à determinação desta Corte, decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1292/20-GP (peça 08), homologada pelo Acórdão n.º 1082/20-STP (peça 33), permitindo a continuidade da execução do contrato.

Por oportuno, alerto que cabe à Administração a integral assunção pelos riscos decorrentes da contratação.

Diante do exposto, decido:

a) Revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1292/20-GP, homologada pelo Acórdão n.º 1082/20-STP; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo para o exercício de contraditório.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo consta da peça inicial, a empresa HIPERMED apresentou o valor de R\$ 1.187.397,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais) e a empresa BURANI & PATRIAL propôs R\$ 1.199.862,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

PROCESSO N.º: 895661/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 855/20

Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 não repercutirá no caso em exame.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203767/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO: VAGNER BATISTA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 856/20

Vistos e examinados.

Observa-se que os interessados LUIS CARLOS SANCHES BUENO e ALIRIO CARDOSO não exerceram de fato o contraditório nos presentes autos, os correspondentes Avisos de Recebimento – ARs (peça 48 e 49) foram assinados por pessoas diversas dos destinatários.

Quanto ao senhor ALIRIO CARDOSO consta juntada do substabelecimento (peça 53-54) nestes autos, ainda que se referindo-se aos autos 291879/17 (anexo).

Já em relação ao senhor LUIS CARLOS SANCHES BUENO consta instrumento de procuração nos autos 291879/17 (peça 23), anexados a este processo, sem constar na autuação deste processo.

Determino, diante do exposto, o envio deste processo à Diretoria de Protocolo – DP para que:

1 – realize as anotações devidas no cadastro deste processo, referente à procuração dos autos 291879/17 (peça 23), com fundamento nos arts. 168, XV e 348, "caput"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

2 – em resguardo ao contraditório e ampla defesa, renove a CITAÇÃO dos interessados ALIRIO CARDOSO e LUIS CARLOS SANCHES BUENO, por meio eletrônico na pessoa de seus procuradores, conforme art. 383, I, § 3º, do Regimento Interno[2], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto ao contido na Instrução nº 1104/20 (peça 59) e demais peças correlatas;

3 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Alerte-se que a não apresentação "dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa" poderá resultar na "irregularidade das contas" e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013) I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º.: 176597/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 861/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Antonio Carlos Koppe (peças 126/134).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2[2]º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º.: 133797/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 862/20

Recebo os documentos de peças 43/45.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º.: 121260/16

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, ZULEIDE APARECIDA BUZELATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 863/20

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal exarado no Parecer n.º 868/20-CGM (peça 93).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e seu atual gestor, Sr. JALMIR BRUSAMOLIN, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 868/20-CGM (peça 93), com fundamento no artigo 355[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º.: 581213/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CAMILA RODRIGUES DAVID, CAROLINA RODRIGUES DAVID, JOAO MARIANO FILHO, SELMA CRISTINA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 864/20

Acolho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarado no Parecer n.º 408/20 (peça 19).

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, “a fim de que seja esclarecido qual a decisão deste Tribunal determinou o registro da admissão da servidora Selma Cristina Rodrigues no cargo de auxiliar de serviços gerais”.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º.: 207042/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 865/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte interessada à peça 57, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º.: 433823/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: DENISE CRISTINA MUCELINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 866/20

Nos termos do artigo 348, §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de procuração, consoante requerido à peça 21, “iv”.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º.: 288096/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 867/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do item IV.I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 84/20 – Segunda Câmara (peça 69).

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º.: 387482/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, R & M ALIMENTOS EIRELI,

SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 868/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por R&M Alimentos EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 10/2020 do Município de Paracaty, que tem por objeto a “Aquisição de cestas básicas para atender demanda da Secretaria da Municipal da Criança e Desenvolvimento Social”.

A abertura do certame ocorreu em 18/06/20. O valor máximo é de R\$ 259.490,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais).

Insurge-se a representante contra o item 7.5 do edital c/c a cláusula quinta da minuta do contrato, que dispõem:

7.5 - LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS: A CONTRATADA FICARÁ RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS PRODUTOS AOS BENEFICIÁRIOS.

CLÁUSULA QUINTA - DA ENTREGA DO OBJETO

A entrega das CESTAS em favor dos beneficiários deverão ocorrer mediante apresentação de documento hábil emitido pela Secretaria da Criança, e poderá ocorrer em qualquer dia do mês conforme necessidade das famílias atendidas.

Alega que não foram usados critérios objetivos que permitam que as licitantes formem seu preço de custo adequadamente, bem como que não há previsão de prazo de entrega das mercadorias.

Informa que apresentou impugnação ao edital, tendo a resposta da Administração consignado que a entrega das cestas aos beneficiários deverá ocorrer por conta da contratada no “prazo razoável” de 48 horas após a solicitação feita pelo departamento competente.

Assim, sustenta que o “edital é irregular por não apresentar qual é o local de entrega do objeto, sendo completamente ilegal o requerimento de ter que entregar os produtos diretamente no domicílio dos beneficiários, pois é contrário ao Decreto 3.931/01, em seu artigo 9º, V”.

Diante disso, requer a suspensão do processo licitatório até o julgamento da demanda e, no mérito, a anulação do Pregão Presencial n.º 10/2020 do Município de Paranaity, a fim de que sejam feitas as alterações necessárias.

Em manifestação preliminar (peças 13/28), o município reiterou os argumentos da resposta à impugnação, nos seguintes termos:

“(…)

Pois bem, feitas estas considerações iniciais passemos à análise do caso. Trata-se de questionamento formulado pela empresa R&M Alimentos Eireli, alegando em síntese problemas na entrega das cestas.

Como previsto, tanto no edital, quanto no termo de referência, a entrega das mercadorias deverão ser feitas pela contratada diretamente ao beneficiário.

Estamos vivendo um período muito peculiar da história. Somados ao aumento da demanda de pessoas que necessitam do auxílio do poder público por questões de sobrevivência em razão da crise financeira causada pela pandemia, enfrentamos também um ano eleitoral.

Sendo assim, e com a finalidade de preservar a legislação eleitoral vigente, e evitar que a entrega das cestas por agentes públicos possam ter um viés político, e, principalmente, levando em consideração que o município não tem estrutura administrativa para distribuir as cestas, é que o edital deixa bem claro que as mercadorias deverão ser entregues a cargo da contratada, sendo que, para este quesito o edital é bem claro.

Ou seja, na prática, o departamento responsável, conforme a demanda surgir, em razão dos atingidos pela pandemia, encaminhará à empresa uma autorização de entrega de cesta com o nome e endereço do beneficiário.

De fato, o edital não deixa claro qual seria o prazo para entrega, tão somente, deixa claro que em razão da peculiaridade da época em que estamos vivendo a demanda pode aparecer a qualquer dia do mês, já que a imprevisibilidade do momento, deixa as pessoas mais vulneráveis e dependentes do poder público.

Sendo assim, a fim de não restringir a competição e em se tratando de alimentos que servem de subsistência das pessoas, anotamos ser razoável o prazo de 48(quarenta e oito) horas para a entrega dos produtos após a solicitação, já que na maioria das vezes, as pessoas que procuram o serviço social, só o fazem, porque já estão passando necessidade em seu lar.”.

Ainda, informou que a licitação contou com a participação de duas empresas, “uma com sede em Mandaguai e outra com sede na cidade de Iporã, distante, aproximadamente, 50km e 160km, respectivamente, destacando que a empresa vencedora foi a que dista mais distante de nossa cidade.”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo esclarecido pelo Município de Paranaity, a entrega das cestas básicas será realizada diretamente aos beneficiários, no prazo de 48 horas após a solicitação do departamento competente.

Sobre o local de entrega, a previsão é extraída diretamente do edital, conforme item 7.5 e cláusula quinta, parágrafo primeiro, da minuta do contrato:

7.5 - LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS: A CONTRATADA FICARÁ RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS PRODUTOS AOS BENEFICIÁRIOS.

(…)

CLÁUSULA QUINTA - DA ENTREGA DO OBJETO

A entrega das CESTAS em favor dos beneficiários deverão ocorrer mediante apresentação de documento hábil emitido pela Secretaria da Criança, e poderá ocorrer em qualquer dia do mês conforme necessidade das famílias atendidas.

Parágrafo Primeiro - A contratada ficará responsável pela entrega dos produtos aos beneficiários.

O prazo de entrega, por sua vez, restou esclarecido na resposta à impugnação da empresa requerente, reiterada nesta demanda.

Além disso, considero razoáveis as justificativas do ente representado para a previsão de entrega das cestas básicas diretamente aos beneficiários, em especial diante da ausência de “estrutura administrativa para distribuir as cestas”, da atual situação de pandemia e da vulnerabilidade da população, que pode demandar auxílio do poder público a qualquer momento.

Ademais, oportuno salientar que a licitação contou com a participação de duas empresas, sendo adjudicado o objeto pelo valor de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais).

Assim, não vislumbro as irregularidades narradas na peça inicial, razão pela qual deixo de receber a presente demanda. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(…)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(…)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 353162/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENILSON JOSE TOGNON BETIATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 869/20

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 555/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Requerimento de Análise Técnica autuado sob n.º 355564/19

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(…)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que dependam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 92356/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DELISE DAS DORES KUNEN, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 871/20

Tendo em vista as considerações apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel (peça 46), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465548/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, MURILO LOPES BUCHMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 877/20

Os autos retornaram com instrução de ânimo conclusivo da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 95), manifestação espontânea de Spacecomm Monitoramento S.A. e Savio Peregrino Bloomfield (peças 97 a 103) e parecer do Ministério Público de Contas (peça 104).

Recebo a manifestação das partes acima indicadas (peças 97 a 103), em razão da alegação de omissão da 3ª ICE quanto à análise de elementos previamente juntados aos autos e da apresentação de documentos que, ao que parece, devem ser considerados a fim de que se alcance um adequado julgamento do feito.

Quanto ao requerimento de conversão da tomada de contas extraordinária em levantamento, não merece guarida, dada a sua manifesta intempestividade e o risco à razoável duração do processo. Frise-se ser esta quarta manifestação da Spacecomm nos autos[1] e a segunda específica do sr. Savio.[2] tendo decorrido cerca de nove meses desde a primeira. A nova petição afirma que os documentos que apresenta são “internos da Spacecomm”, daí inferindo-se que sua obtenção não dependia da atuação de terceiros, e não traz justificativa para que o pedido de diligência tenha sido formulado apenas agora, em estágio avançado do curso processual, posteriormente à instrução de ânimo conclusivo da unidade técnica. Neste ponto, vale lembrar, também, o disposto no artigo 336 do Código de Processo Civil,[3] aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica[4] e artigo 537 do Regimento Interno[5].

Oportunou observar, ainda, que em manifestação anterior, à peça 73, a Spacecomm requereu "que seja concedido prazo para apresentação de novo contraditório pelos Interessados, visando garantir a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa". Segundo a empresa, tal requerimento se deve ao fato de que processos administrativos instaurados no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN), bem como as alegações de defesa apresentadas nos presentes autos pelo fiscal do contrato ao tempo dos fatos, podem acarretar alteração nas responsabilizações pelas irregularidades que são objeto do feito. Como "outra alternativa processual", requer a suspensão do processo. Pede, ainda, "a expedição de novo ofício de contraditório ao Interessado Luiz Alberto Cartaxo de Moura, a ser recebido em mão própria".

Relativamente a tais requerimentos, há de se observar, primeiramente, que a parte não tem legitimidade para pleitear pelas demais ou por terceiros; quanto a si, manifestou-se nos autos por quatro vezes e inclusive após a instrução de ânimo conclusivo da 3ª ICE, conforme já exposto, sendo que nessa (peça 95) não se concretizou a virtual "alteração na matriz de responsabilizações" predita na petição da parte à peça 73 e que seria o motivo alegado para a necessidade de concessão de novo prazo para defesa.

Em segundo lugar, decorre da independência das instâncias que o presente processo deve prosseguir independentemente da apuração levada a efeito pelos órgãos da Administração direta estadual, motivo este pelo qual também não deve prosperar o requerimento de suspensão processual formulado também na petição à peça 73, destacando-se, ainda, que não há risco de injustificado prejuízo às partes ou de insegurança jurídica, na medida em que assegurado neste feito o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que este Tribunal de Contas está atuando no limite de suas competências, sem prejuízo àquelas dos demais órgãos da Administração Pública.

Assim, em regular prosseguimento do feito, sigam os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para:

a) integral atendimento ao Despacho 2074/19 (peça 93), que expressamente destacou "que se insere nas atribuições instrutivas da Inspeção a verificação quanto [...] (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso";

b) nova instrução, face ao recebimento da petição e dos documentos apresentados na manifestação espontânea de Spacecomm Monitoramento S.A. e Savio Peregrino Bloomfield (peças 97 a 103).

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A primeira se deu em 25/09/2019, às peças 63 a 65; a segunda, às peças 67 e 68; e a terceira, à peça 73.

2. A primeira consta das peças 75 a 77, apresentada em 26/11/2019.

3. Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil

PROCESSO N.º: 297591/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MÁRIO AUGUSTO

PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 880/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Instrução n.º 363/20 (peça 66), concluiu que o valor recolhido por Sergio Eduardo Emygdio de Faria está correto e corresponde à multa imposta no item 2 do Acórdão n.º 868/2019 – Segunda Câmara (peça 54). Assim, opinou pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Sergio Eduardo Emygdio de Faria relativamente ao item 2 do Acórdão n.º 868/2019 – Segunda Câmara (peça 54), nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro, bem como para o acompanhamento do cumprimento integral da execução.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 296196/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO -

PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS

FIORAVANTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF,

CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 881/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Instrução n.º 329/20 (peça 76), concluiu que o valor recolhido por Marcos Fioravante está correto e corresponde à multa imposta no item 2 do Acórdão n.º 867/19 – Segunda Câmara (peça 51), mantido pelo Acórdão n.º 4063/19 – Tribunal Pleno (peça 65). Assim, opinou pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcos Fioravante relativamente ao item 2 do Acórdão n.º 867/19 – Segunda Câmara (peça 51), mantido pelo Acórdão n.º 4063/19 – Tribunal Pleno (peça 65), nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 792022/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA ABEGG BLASI, FABIO PACIFICO DOS SANTOS,

FABIO VIDAL PACIFICO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

HENRIQUE BRAGA PACIFICO DOS SANTOS, LUAN BRAGA PACIFICO DOS

SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/20

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10306, do dia 31/10/2018, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, efetuada a fim de incluir o filho menor, Fabio Vidal Pacifico dos Santos, como dependente, no valor mensal de R\$ 4.789,67 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), deferida para Camila Abegg Blasi, Henrique Braga Pacifico dos Santos, Luan Braga Pacifico dos Santos e Fabio Vidal Pacifico dos Santos, na qualidade de convivente e filhos em menoridade, respectivamente, do servidor Fabio Pacifico dos Santos, falecido em 20/03/2018, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 100/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 440/20 (peças n.os 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 319525/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, PA INGA

COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS

MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 680/20

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato Administrativo nº 037/2018, firmado na data de 05/01/2018 pelo Município de Maringá com a empresa Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA e vigente até 29/11/2019.

O contrato em questão teve por objeto a implantação de pavimentação asfáltica, galeria de águas pluviais, passeio, arborização e sinalização na Rua Cristal (entre as ruas Mário Clappier Urbinatti e Miguel Zacarias), sendo integrante do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento. A fiscalização por parte da equipe deste Tribunal ocorreu dentro da Campanha para Avaliação da Qualidade de Revestimentos Asfálticos, prevista nas auditorias dos programas cofinanciados por organismos multilaterais de crédito constantes no Plano Anual de Fiscalização.

De acordo com a CAUD, o desenvolvimento das obras da Rua Cristal desde o início apresentou problemas: atraso dos cronogramas ajustados e descumprimento dos parâmetros de espessura da camada definidos no projeto, além de presença de fissuras no pavimento aplicado pela empresa Pá Ingá.

A fim de solucionar os problemas encontrados na camada asfáltica, a fiscalização propôs, em comum acordo com a contratada, que fosse aplicada uma segunda camada em alguns trechos, uma vez que o principal problema identificado nos ensaios elaborados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos foi referente à baixa espessura do pavimento.

Embora a empresa contratada tivesse corrigido as inconformidades apresentadas pela fiscalização, a campanha realizada pelo TCE/PR demonstrou que os problemas na obra da Rua Cristal são muito mais graves. Da análise dos dados gerados pelo ensaio dos 23 corpos de prova colhidos, constatou-se a discordância dos serviços de

CBUQ faixa "D" executados pela Pá Ingá em relação ao projeto contratado e às Normas Aplicáveis.

Após a adequada análise estatística dos dados obtidos, chegou-se à conclusão de que todos os serviços executados pela Pá Ingá referentes ao CBUQ faixa "D" deveriam ter sido rejeitados, seja por deficiência na espessura, no teor de betume e no grau de compactação, ou por deficiência nos demais parâmetros.

Destaca a unidade, ainda, que a execução das obras em desconformidade com os parâmetros preconizados no projeto, por si só, representa descumprimento dos termos do contrato nº 037/2018 e configura prejuízo ao erário municipal, na medida em que foram realizados pagamentos por serviços deficientes. Porém, a situação é ainda mais grave e danosa, pois, conforme demonstraram os resultados dos ensaios, a empresa Pá Ingá sequer atendeu aos limites tecno-normativos mínimos na aplicação do pavimento, sendo essa a causa provável das patologias detectadas durante a execução do contrato, comprometedoras de sua qualidade e durabilidade. Concluiu a equipe técnica, portanto, pela ocorrência do seguinte achado:

Execução de serviços com especificações em desacordo com as normas técnicas aplicáveis e projetos.

Nessas condições, sugere o ressarcimento do valor relativo ao dano causado, calculado em R\$ 716.726,02, ou que se proceda à reposição/refazimento dos serviços, com apresentação de novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - da empresa interessada Pá Ingá Comércio e Locação de Equipamentos LTDA, CNPJ nº 05.047.399/0001-80, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas;

b) cientifique a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que poderá solicitar diretamente às demais Coordenadorias auxílio em relação à matéria de cunho estritamente técnico, e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233825/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: ELIZEU MAGRI, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO: 686/20

Retomam os autos a este Gabinete em razão de Embargos de Declaração opostos pela representante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI (peça 59) em face do Despacho n.º 565/20-GCDA, em razão de suposta contradição.

Assevera, em apertada síntese, que o Despacho n.º 392/20-GCDA, que suspendeu liminarmente o Pregão n.º 32/2020 (ratificado pelo Acórdão n.º 726/20-STP), considerou que a fixação de raio de abrangência para oficina e assistência técnica teria sido injustificada, revelando indícios de restrição indevida à competitividade.

A alegada contradição, por sua vez, residiria no fato de o Despacho embargado (565/20-GCDA) ter acolhido os esclarecimentos prestados pelo Município de Ivaiporã a fim de justificar tal exigência, agora em relação ao Pregão n.º 48/2020, cujo objeto coincide com o do procedimento licitatório que havia sido liminarmente suspenso (Pregão n.º 32/2020) – suspensão que fora motivada pela existência de diversas cláusulas editalícias que indicavam possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame – e que restou por ser cancelado pelo ente público.

Para a representante, "apenas com a leitura e comparação dos dois textos [Despachos n.º 392/20 e 565/20], é possível perceber a clara CONTRADIÇÃO entre as decisões. A mesma justificativa foi usada pelo Município para tentar fundamentar a exigência de limitação de quilometragem, o que não pode ser admitido, salvo máxima vênia, em razão de inexistir coerência".

Mais adiante, buscando repelir as justificativas apresentadas pela municipalidade para legitimar a exigência relacionada à fixação de raio de abrangência da oficina de assistência técnica, assevera que, embora tenha sido dito que "o Edital não exige que a empresa esteja atuando em um raio de 250 km do Município ou que tenha sede própria neste mesmo raio, mas que tenha pelo menos uma oficina autorizada para prestar assistência técnica dos equipamentos licitados no certame", o instrumento convocatório exige "assistência técnica própria, ou seja, se é própria do proponente não pode ser firmado convênio ou parceria com oficinas terceirizadas nesse raio de 250 km, aliado ao fato de que uma licença de oficina autorizada só é expedida e reconhecida pela indústria/fábrica do equipamento e não pelo licitante (proponente), que detém a representação do equipamento para comércio e assistência técnica".

Ainda, sustenta que o Despacho n.º 565/20-GCDA contraria o Acórdão n.º 228/18-STP, que, ao abordar o tema afeto à assistência técnica, considerou que a respectiva cláusula "além de não possuir nenhum lastro no ordenamento pátrio, não guarda relação alguma com o objeto da licitação, de modo que, como bem colocado pelo MPC e pela COFIT, o serviço de assistência técnica posto, in casu, como requisito da proposta a ser apresentada pelos licitantes deveria ser objeto de 'procedimento licitatório próprio', ou até mesmo de causa de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93".

Em novo petição (Petição Intermediária n.º 378920/20, peça 62), a representante informa que "detectou a classificação da empresa INTEC DISTRIBUIÇÃO E

LOGÍSTICA EIRELI, com sede em Goiânia – GO, como vencedora do lote 05", e questiona, então, "como pode uma licitante do Estado de Goiás ser vencedora de um certame que uma empresa do Paraná não conseguiu participar devido à limitação de quilometragem? Quem fará a assistência técnica?".

Em mais uma manifestação (Petição Intermediária n.º 382197/20, peça 64), agora a empresa interessada aduz que houve um equívoco na petição mencionada no parágrafo anterior, requerendo o seu desentranhamento.

É o sucinto relatório.

De início, admito o desentranhamento requerido.

Quanto aos Aclaratórios, não obstante os argumentos apresentados pela representante, entendo pelo seu não conhecimento.

De uma perfunctória análise, tem-se que a suposta contradição arguida teria se dado entre decisões diversas, o que, com a devida vênia, não viabiliza o conhecimento de Embargos de Declaração. Tal espécie recursal exige que haja contradição interna, ou seja, no âmbito da própria decisão objurgada, e não entre esta e qualquer outra decisão.

Não há outro entendimento senão o de que "a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando"[1].

Some-se a isso o fato de que a empresa interessada inova em sua argumentação, o que também obsta o recebimento do recurso pretendido.

Veja-se que quando a representante pretendeu a extensão da medida liminar concedida para fins de suspender o Pregão n.º 32/2020 ao Pregão n.º 48/2020, esta se insurgiu contra a fixação de quilometragem para assistência técnica, tendo mencionado expressamente que:

O Anexo I – Especificações do Objeto Licitado do Pregão Eletrônico 48/2020, apresenta a seguinte exigência: 17 – O equipamento deverá ser de marca e fabricante que detenha oficina autorizada no Estado do Paraná e estar localizada a distância máxima de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros do Município de Ivaiporã. Deverá ainda atender estritamente as descrições constantes no ANEXO I". [...]

O cerne da questão gira em torno da ilegalidade de fixar limitação de quilometragem para este tipo de objeto. Referida exigência de assistência técnica com limitação de quilometragem viola diretamente recente Acórdão do TCE/PR. (destaque intencional) Agora, em sede Embargos, a representante argumenta que "o edital fala em assistência técnica própria, ou seja, se é própria do proponente não pode ser firmado convênio ou parceria com oficinas terceirizadas nesse raio de 250 km, aliado ao fato de que uma licença de oficina autorizada só é expedida e reconhecida pela indústria/fábrica do equipamento e não pelo licitante (proponente), que detém a representação do equipamento para comércio e assistência técnica".

Ora, quem se contradiz é a própria interessada, que a cada petição lança novas alegações e até mesmo prejudica o deslinde processual.

Entendo, portanto, que as questões levantadas pela representante não se enquadram nas estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ou seja, não revelam que a decisão embargada incidiu em obscuridade, dúvida ou contradição, tampouco omissão. Em verdade, as razões de recurso visam desconstituir a decisão anteriormente proferida em virtude de sua insatisfação com o lá decidido, possuindo a nítida pretensão de reexaminar o mérito.

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI.

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 378920/20, conforme solicitado pela representante.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018.

PROCESSO Nº: 243977/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURDES BANACH, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 687/20

I. Retomam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 366558/20 (peças 191 a 194), por meio da qual o senhor Geraldo Magela do Nascimento demonstra sua irrisignação em relação ao Despacho n.º 701/19-GCDA (peça 182), que não recebeu e determinou o desentranhamento da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 303726/19 (peças 178 e 179).

II. Como bem pontuado no Despacho citado, a documentação não foi recebida à época por ser extemporânea.

III. O interessado alega, porém, na peça 192, que a petição desentranhada se tratava de Pedido de Rescisão, protocolado tempestivamente em 07/05/2019 (conforme mencionado na peça 182), visto que o trânsito em julgado ocorreu em 26/01/2018 (peça 102).

IV. Inicialmente, é importante destacar que a forma de ingresso com o Pedido de Rescisão se deu de forma equivocada. Este deveria ter sido protocolado de forma apartada e não como Petição Intermediária nos autos originários.[1] Portanto, as medidas adotadas por este Relator no Despacho questionado não foram descabidas.

V. Porém, considerando que a parte esclareceu na peça 192 que sua intenção, à época, era a de entrar com um Pedido de Rescisão e que, no critério de tempestividade, este poderia ser aceito, determino, em caráter excepcional, a adoção das seguintes medidas:

a) autuação das peças 178 e 179 que haviam sido desentranhadas como Pedido de Rescisão, com o consequente sorteio de Relator;
b) juntada de cópia no Pedido de Rescisão da peça 193 (procuração) e deste Despacho.
VI. Ressalte-se que o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão caberá ao relator sorteado.
VII. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis.
VIII. Após, retorne-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 494. [...]

[...]

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 523580/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON
DESPACHO: 690/20

I. Em atendimento ao Despacho n.º 242/20 – GCDA (peça 721), a COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, por meio de seu representante legal, protocolou documentação (peças 727 a 733), com vistas a certificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 1934/2016 (peça 3), no intuito de comprovar a tomada das medidas orçamentárias necessárias para garantir a retomada das obras objeto do presente Monitoramento, conforme solicitação contida no Parecer n.º 115/20 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 720).

II. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação sobre os documentos apresentados.

III. Após, retornem os autos ao Gabinete.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251935/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
DESPACHO: 691/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 366/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 171), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de RAUL EDISON GOUVÊA (CPF n.º 028.306.049-20), referente aos débitos determinados no itens I-a, I-d, I-g, I-h, I-i e I-j, do Acórdão n.º 515/18-S1C (peça 108), modificado parcialmente pelo Acórdão n.º 278/20-STP (peça 136).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129741/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 692/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para ciência quanto ao contido na Informação n.º 2992/20 (peça 238), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Ressalte-se que, conforme análise da unidade técnica, a documentação enviada pelo Município na Petição Intermediária n.º 380828/20 não atendeu ao estabelecido na Resolução n.º 70/2019, motivo pelo qual não foi concedido novo prazo, de modo que referida pendência constitui óbice à emissão de certidão liberatória até que se proceda à sua regularização.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite, bem como para análise da Petição Intermediária n.º 390610/20 (peças 239 a 241).

Curitiba, 22 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298498/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROGERIO CORTES SCHREIBER

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 705/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 350503/20 (peças 13 a 17).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467253/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO: 706/20

I. Em atendimento ao Despacho n.º 628/20 – GCFC (peça 178), cumpre informar que após a publicação do Acórdão n.º 920/19 – STP (peça 145), houve a interposição de Recurso de Revisão, o qual não foi recebido em sede de juízo de admissibilidade por meio do Despacho n.º 622/19 – GCDA (peça 151), o qual, por sua vez, foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados por meio do Despacho n.º 739/19 (peça 155), bem como de Recurso de Agravo, rejeitado por meio do Acórdão n.º 280/20 – STP, de minha relatoria, transitado em julgado em 05 de maio de 2020, (peças 11 e 23 do protocolo anexo n.º 479441/19).

II. Desta forma, considerando a necessidade operacional da Coordenadoria de Execuções de ter a data do trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito para fins de execução, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 920/19-STP, em 05 de maio de 2020, data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso de Agravo.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando o processo n.º 512639/09 a tramitar como principal.

IV. Na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 585619/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 707/20

Trata-se de Projeto de Resolução, proposto pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que dispõe sobre os elementos técnicos constituintes do anteprojeto de engenharia, conforme Ofício nº 19/2017 -COFOP e Minuta do Projeto (peças 02 e 03).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, no Despacho nº 38/2017 (peça 04), informou que não haverá impacto em Tecnologia da Informação.

O Gabinete da Presidência, após sugestão da Diretoria-Geral (Despacho nº 413/2019 -DG - peça 10), encaminhou o feito para manifestação dos Superintendentes da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Inspeorias de Controle Externo (Despacho nº 2988/2019 -GP - peça 11).

As Inspeorias de Controle Externo não se opuseram ao prosseguimento do feito:

- 2ª ICE – Despacho nº 1406/2019 - GCAML (peça 12);

- 3ª ICE – Instrução nº 59/2019 – 3ICE (peça 14);

- 4ª ICE – Informação nº 5/2020 – 4ICE (peça 15);

- 5ª ICE – Instrução nº 1/2020 – 5ICE (peça 16);

- 6ª ICE – Informação nº 3/2020 – 6ICE (peça 17);

- 7ª ICE – Informação nº 5/2020 – 7ICE (peça 18).

Por designação do Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, os autos foram distribuídos a este Relator, tendo sido aprovada a proposta de Projeto de Resolução, na Sessão Ordinária nº 06, de 04 de março de 2020 (Informação nº 10/2020 -STP - peça 19).

Desse modo, consoante previsto nos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87620/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI
DESPACHO: 708/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Parecer n.º 913/20-CGM (peça 25).

TCEPR

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 690894/19 (Recurso de Revista), que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44342/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: EDSON RONN, PAULO HORN

PROCURADOR:

DESPACHO: 709/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que dê atendimento às determinações exaradas no Acórdão n.º 688/20-SIC (peça 60).

2. Alerta-se que o não cumprimento da referida decisão constitui óbice à emissão da certidão liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536088/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARIA COSTENARO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 710/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 388802/20 (peças 38 e 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797320/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SIDINEI VANIN JUSTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 711/20

I. Considerando o contido nas Instruções n.os 375/20, 376/20, 377/20 e 378/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 150 a 153), atestando o recolhimento dos débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, CPF nº 886.404.779-49, referente aos débitos determinados nos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 366/2020 - Primeira Câmara (peça 137).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor da responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673413/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE DA SILVA CASTRO, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 712/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Parecer n.º 923/20-CGM (peça 75).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o nº 33756-2/18.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433532/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CECILIA GELASKO CRUZ, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JOSE EDUARDO DA CRUZ, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO: 713/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Parecer n.º 926/20-CGM (peça 39).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o nº 100490/18.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616428/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, ERAN URUBATAN FRAGA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR: ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RODRIGO GARCIA ANTUNES

DESPACHO: 714/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 374771/20 (peças 33 a 35).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588529/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EDINA DOS SANTOS DA LUZ, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

PROCURADOR: MARIA LUISA CALIL BARROS TANNOS, MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, PYTHER PAIVA TEIXEIRA

DESPACHO: 715/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 374/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 71), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 719/20-STP (peça 63).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594234/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

PROCURADOR:

DESPACHO: 716/20

I. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 208/20 (peça 230), em atendimento ao Despacho n.º 606/20-GCDA (peça 226), esclarece que as todas as admissões, conforme análise apontada nas peças 90 e 163, foram registradas.

II. Ocorre que houve juntada de novas admissões complementares após as manifestações exaradas pela unidade técnica nas peças acima mencionadas, antes do julgamento do processo, a saber:

a. Petição Intermediária n.º 472326/17 (peças 191 a 194);

b. Petição Intermediária n.º 681391/17 (peças 206 a 211); e

c. Petição Intermediária n.º 866910/17 (peças 214 e 215).

III. Assim, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para que verifique especificamente se as admissões constantes nos protocolos citados foram ou não registradas.

IV. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136607/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 717/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 2818/20 (peça 41), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em

vista que não houve, até a presente data, comprovação de cumprimento do Acórdão n.º 4842/13-S2C (peça 28), que determinou que o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis realizasse, no prazo de 6 (seis) meses após a publicação da decisão, concurso público para o cargo de contador.

II. Em consulta ao cadastro de entidades deste Tribunal, verificou-se que consta o senhor Davison Murilo Santos da Silva como contador.

III. Ao se realizar uma busca no Sistema de Trâmite desta Corte, localizou-se o processo de Admissão de Pessoal n.º 648800/15, referente a Concurso Público realizado pelo mencionado Instituto, por meio do qual o senhor Davison foi admitido.

IV. Portanto, entendendo que a determinação está devidamente atendida.

V. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198825/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

DESPACHO: 719120

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a petição protocolada sob o n.º 128380/20 (peça 31).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 435552/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 647/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Daniel Pimentel Slaviero (peça 112).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo alegando, de forma plausível, a necessidade de sua dilação, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 380808/99

ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NELSON TAKEO KOHATSU, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO LUIS BUFALO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 651/20

Regressam os autos após a Informação n.º 3.096/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 116), alegando que a municipalidade

apresentou documentação e que parte dela não atende aos termos da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas.

Analisando a certidão relacionada ao executado, senhor Eduardo Alonso de Oliveira (peça 115), percebe-se sua incompletude, conforme salientado pela unidade técnica, o que gerou pendência para o Município de Londrina, considerando que o prazo para o encaminhamento da documentação findou em 10/6/2020.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Londrina, para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão explicativa de inteiro teor do processo judicial, com os requisitos previstos nos art. 31 e art. 32 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

1. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

I - nome do executado;

II - valor da execução;

III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;

IV - número da Certidão de Débito;

V - número da Dívida Ativa;

VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 315778/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 721/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II, a" do Acórdão n.º 3692/2019 - Segunda Câmara de 26/11/2019 (peça 62), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 153/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 286/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PRIMIS DE OLIVEIRA, CPF n.º 655.558.139-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 18608/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, MARCIANO MOLETA, MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR: RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 722/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no Acórdão n.º 734/20, do Tribunal Pleno (peças 44 e 45), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 370/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 452/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ n.º 76.170.240/0001-04, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 600165/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIRCEU JOSE DE CAMARGO, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, EDUARDO ARTUR JOST, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, RENATA TELES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 724/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Antonio Pontarolo (peças n.º 90 e 91) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/2020 – Pleno, disponibilizado no DETC em 17/06/2020, em

razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 182671/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 725/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2126/2014 - Primeira Câmara de 01/04/2014 (peça 65), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 237/15 e 181/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 288/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 256.564.149-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 608877/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ALEXSANDRO DIEGO MUZIKA, CLEIDE CUSTODIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLEIDE RIBAS, CLENICE FRYDER DOS SANTOS, CLERIO BENILDO BACK, CLEUSA DA SILVA LEAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, DEJALMA JUNIOR SILVA, DIRCELIA APARECIDA KLOSTER WIMMER, FELIPE RICARDO MATULLE, HELENICE BATISTA, INES DOS SANTOS MENDES, IZANETE PRESTE LIBER, LAURITA DOS SANTOS, MARINES RICHTER DE FREITAS, MARLENE MYSZKA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEYDE MARIA MOREIRA, SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA, SERGIO ROCHA, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOLANGE APARECIDA ALVES CHAVES, TEREZINHA DE JESUS DOMINGUES MEDEIROS, VALDENEI DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 03/2003, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Foram admitidos: Cleide Custódio Oliveira de Souza, Solange Aparecida Alves Chaves, Neyde Maria Moreira, Felipe Ricardo Matuelle, Helenice Batista, Cleide Ribas, Marines Ritchter, Sirleene Aparecida Correa, Inês dos Santos Mendes, Salette Aparecida Correa, Marlene Myszka, Teresinha de Jesus Domingues, Cleusa da Silva Leal, Laurita dos Santos, Clenice Fryder dos Santos, Sergio Rocha, Izanete Prestes Liber, Dirceília Aparecida Kloster, Alexandre Diego Muzika e Djalma Junior da Silva.

PROCESSO N.º: 262380/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: JORGE DOVHEPOLY, MARCELO BIAGIO

DESPACHO N.º: 224/20

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, relativa ao exercício de 2009.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 495/20 (peça 77), subscrita pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, opina pela irregularidade das contas, com imposição de multa, visto que “não houve a apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 38/2009”.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 177/20 (peça 78), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha integralmente o opinativo técnico.

4. Não obstante tal posicionamento, observo que a instrução não tratou das justificativas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA mediante petição n.º 908534/15 (peças 45), dando conta que:

[...]

Como a instituição não visava lucro, era mantida basicamente com recurso público, os quais eram devidamente utilizados e prestados contas posteriormente junto a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da ferramenta de controle denominada Sistema Integrado de Transferências – SIT.

[...]

Fato que não há de ser esquecido e que deve ser levado plenamente em consideração, é que a instituição dispunha de limitadas fontes de receita para subsistência e que os recursos recebidos pela instituições provenientes de transferências voluntárias do poder público, foram prestados contas junto a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, não sendo na forma de Prestação de Contas Anual – PCA, mas sim através da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Complementando a informação acima, é de suma importância esclarecer, que a entidade em análise, não dispunha e nunca dispôs de orçamento próprio ou consignado no orçamento geral do município, o que inviabiliza o envio de qualquer informação no layout exigido pelo Tribunal de Contas para prestação de contas de recursos públicos.

[...]

II – DA CONCLUSÃO

Embora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, tenha levantado a hipótese de que a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, não tenha apresentado devidamente suas prestações de contas a este órgão, podemos verificar que as divergências apontadas são passíveis de regularização, uma vez que os recursos que movimentam as atividades da entidade foram provenientes de transferências voluntárias concedidas pelo município de Apucarana e ainda que tais transferências foram devidamente prestadas contas junto a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, devendo ser levado em consideração os critérios de materialidade, relevância e risco do ponto verificado, estando ausentes os indícios de irregularidades na apresentação das contas e muito menos malversação na aplicação dos recursos públicos.

[...]

5. Na mesma toada, o responsável pelas contas, senhor JORGE DOVHEPLY, presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE de 01/07/09 a 31/01/12, pela petição n.º 100841/20 (peça 76), afirmou que:

Vale registrar que à época em que estivemos à frente da presidência, a primeira preocupação era com a prestação de contas. Por tratar-se de uma Fundação que teria o Município de Apucarana como mantenedor, surgira a dúvida para quem a Fundação deveria prestar contas ao Município ou ao TCE. Em visita “in loco” a este Tribunal o então contador da Fundação procedeu a consulta e teve como informação verbal que deveríamos prestar contas diretamente à Prefeitura Municipal de Apucarana que era mantenedora e geradora dos recursos da mesma, e por este fato, seria a responsável pela prestação de contas ao TCE.

Assim instruídos, assim procedemos, e ao longo de nossa gestão apresentamos a prestação de contas da Fundação Apucarana Cidade Educação à Prefeitura do Município de Apucarana. Vale destacar que tais relatórios eram feitos nos moldes exigidos pelo TCE e devidamente protocolados, conforme se pode constatar pelo Ofício 055/10 de 04/10/2010 (ANEXO 2).

6. Assim, em face de tais afirmativas, necessário que a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificando a pertinência das informações porventura apresentadas sob a forma de prestação de contas de convênio, pronuncie-se novamente sobre o feito.

7. Para tal finalidade, remetam-se os autos à referida unidade.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 408672/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO

DESPACHO N.º: 229/20

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - CODESA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor MAURO MAXIMIANO, Presidente da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 498/20 (peça 44), firmado pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, notícia o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 10/19, aprovado nos termos do Acórdão n.º 340/19-Tribunal Pleno[1], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, estabelecido perante esta Corte pela companhia, cuja tramitação provocou o sobrestamento[2] dos presentes autos.

3. Diante do exposto, tendo em vista o contido na Instrução n.º 4912/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação do senhor MAURO MAXIMIANO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - CODESA, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 da referida norma, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A parte dispositiva do Acórdão n.º 340/19-Tribunal Pleno, julgado na Sessão n.º 5, de 20/02/19, foi lavrada nos seguintes termos:

1. aprovar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Goioerê e a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA) visando à definitiva baixa desta, de acordo com a minuta elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (que figura como anexo no presente decisum).

II. Determinar a expedição de comunicação, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, aos relatores das Prestações de Contas Anuais da CODESA atualmente em trâmite (referentes aos exercícios de 2014 a 2017/3), para deliberação acerca de eventual sobrestamento de tais expedientes.

[nota de rodapé no original]

Processos 32265-3/15, 46487-7/16, 64426-7/17 e 40867-2/18.

2. Deferido nos termos do Despacho n.º 187/19-GATBC (peça 41), certificado na Sessão n.º 11 da Primeira Câmara, realizada em 17/04/19.

PROCESSO N.º: 77640/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERRY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

DESPACHO N.º: 230/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 249802/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SUZANA DO CARMO RIBEIRO

DESPACHO N.º: 231/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 355478/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 232/20

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida pelo Município de Paranaguá[1] à senhora NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 854/20 (peça 114), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, sugere a formação de autos próprios de Admissão de Pessoal com as peças 94 a 103, bem como o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões, tratadas no processo a ser formado.

3. Defiro o pedido de desentranhamento das peças 94 a 103 para autuação, formação e distribuição de autos de admissão, com fundamento no art. 168, inciso V do Regimento Interno[2].

4. Para tais finalidades, encaminhem-se os presentes à Diretoria de Protocolo.

5. Após, retornem a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme Portaria n.º 31/14 (peça 11), retificada pela Portaria n.º 144/17 (peça 21).

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO N.º: 301363/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

DESPACHO N.º: 233/20

A ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, por intermédio da petição n.º 370750/20 (peças 61-62), encaminhada pela senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 544/19-GATBC (peça 43).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 211295/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES

DESPACHO N.º: 235/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na Instrução n.º 365/20 (peça 26), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para

que promova a intimação da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI e de seu atual gestor, bem como do ex-presidente da instituição, senhor WILHA GALDINO ALVES, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam prestadas as informações indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 56864/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADAO DE LIMA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO,

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON

JOSE DO NACIMENTO

DESPACHO N.º: 241/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 476/20, peça 105), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 513/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 393148/20 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 392125/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO PEDRO PASSARINI, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2655/20

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 22/20

Por ordem do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 1763/20 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 24 de junho de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 153/20

Processo nº: 309660/20

Data e hora da redistribuição: 25/06/2020 16:37:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1774/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 25/06/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 154/20

Processo nº: 211906/09

Data e hora da redistribuição: 25/06/2020 17:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/06/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 155/20

Processo nº: 391960/20

Data e hora da redistribuição: 25/06/2020 17:04:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 524/2020 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 524/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 25/06/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2660/2020

Processo Nº: 393849/20

Data e hora da distribuição: 25/06/2020 08:07:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2661/2020

Processo Nº: 397640/20

Data e hora da distribuição: 25/06/2020 10:31:45

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIRCEU JOSE DE CAMARGO, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2662/2020

Processo Nº: 399502/20

Data e hora da distribuição: 25/06/2020 11:32:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2663/2020

Processo Nº: 399634/20

Data e hora da distribuição: 25/06/2020 11:57:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2664/2020

Processo Nº: 399847/20

Data e hora da distribuição: 25/06/2020 14:34:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2665/2020

Processo Nº: 399600/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 14:41:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2666/2020

Processo Nº: 399855/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 15:01:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2667/2020

Processo Nº: 392290/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 15:13:05
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2668/2020

Processo Nº: 400497/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 15:41:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JAINE UMBELINO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2669/2020

Processo Nº: 393610/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 15:50:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2670/2020

Processo Nº: 395914/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 16:34:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2671/2020

Processo Nº: 400950/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 16:53:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO WISNIEVSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2672/2020

Processo Nº: 401116/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 17:08:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2673/2020

Processo Nº: 401191/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 17:16:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VALTER BOTAN JÚNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2674/2020

Processo Nº: 364300/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 17:26:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2675/2020

Processo Nº: 399081/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 17:46:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2676/2020

Processo Nº: 398840/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 18:11:28
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2677/2020

Processo Nº: 401302/20
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 18:11:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2678/2020

Processo Nº: 505944/04
Data e hora da distribuição: 25/06/2020 19:21:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 320070/03, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Sem publicações





DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 14/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
651049/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DIONISIA DE LIMA GONCALVES	Decreto 54	08/07/2016
308070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI TEREZINHA ORTOLAN	Resolução 8741	13/03/2017
575095/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA SCHVARZ POZZO	Portaria 820	07/06/2017
359310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONIDES MONTEIRO	Decreto 31985	22/03/2018
901278/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENEDINA COSTA DA SILVA	Portaria 1795	27/11/2017
316140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO HIROSHI MIYAZAKI	Resolução 12919	09/03/2018
513700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUXILIADORA FERNANDES	Resolução 13838	11/06/2018
555420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA COLODIANO	Resolução 14124	22/06/2018
317537/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA MARQUES DA COSTA	Resolução 12967	09/03/2018
494390/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ASSIRIA MARIA LINHARES MASETTI	Ato 104831	20/06/2018
571654/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA GALUCHA ESCULAPIO	Resolução 14101	22/06/2018
447159/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MOLSKI	Ato 112588	30/05/2019
712413/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAUREN MARIN BRANDT	Ato 114871	17/09/2019
765134/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI YACATU NAKAMURA DO ESPIRITO SANTO	Ato 115457	08/10/2019
219868/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS SILVA SOARES	Resolução 8460	06/02/2017
805597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA FUCKNER	Resolução 10689	25/09/2017
693644/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLEI APARECIDA NOGOSK DOLINSKI	Portaria 798	10/08/2018
751709/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE PREZUTTI GHIDELLI	Ato 108202	31/10/2018
122314/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROM PIETRO CORONIL	Ato 110572	22/02/2019
157088/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI	Ato 110523	22/02/2019
169981/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL YURIKO MAIEDA TOKUMOTO	Ato 111113	14/03/2019
429149/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZIVETE PRZYBYSZ	Ato 104310	25/05/2018
555261/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODOLPHO GERMANO HAMMERLE	Ato 113281	02/07/2019
20030/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI	Portaria 265	13/12/2018
33361/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ALMENDRO BOER	Ato 109404	10/01/2019
165407/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LIDIO DA SILVA	Decreto 36	23/01/2017
302374/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZETE GARCIA LOPES DE SANTANA	Resolução 8725	13/03/2017
571395/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MASIERO SANTOS, RAQUEL ELISA MASIERO	Ato 105417	12/07/2018
762448/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZETE KASIOROWSKI KOLINSKI	Portaria 1509	03/10/2017
529569/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVIGES PIETROSKI	Resolução 14114	22/06/2018
410786/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR LEMES	Ato 112444	24/05/2019
479347/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA LANZARINI ZUCHI	Resolução 9372	08/05/2017
204872/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CÁSSIA PENTEADO DE ALMEIDA	Resolução 12313	05/02/2018
530753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDIO AUGUSTO GOUVEIA	Resolução 14104	22/06/2018
560555/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGLE DE CAMPOS LIMA	Ato 105346	12/07/2018
628498/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONISIO BECK-HAUSER	Ato 113876	19/07/2019
658702/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL VIEIRA DE PAULA	Portaria 870	02/08/2019
122058/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	PEDRO VASQUEZ	Decreto 5024	30/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
753660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIANE PIACESKI PONTES	Portaria 1484	27/09/2017
429750/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULLY ANNY TUMASZ FRANCO, LEONIDAS FRANCO NETO, SAMARA RAYSSA TUMASZ FRANCO, SERGIO LUIZ FRANCO	Ato 104119	10/05/2018
865526/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARLENE DOS SANTOS ANDRADE	Ato 108797	20/11/2018
704267/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA DE FATIMA BRIZOLA, MARYANE BRIZOLA ALVES, RAFAELA BRIZOLA ALVES	Ato 114396	28/08/2019
666054/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JUSSARA GONCALVES	Decreto 798	09/08/2016
805627/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALERIA DE PAIVA OLIVEIRA	Portaria 54	13/09/2017
317952/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE HELENA SGUÁRIO BASTOS	Resolução 12920	09/03/2018
521320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PAULO CARVALHO FRANÇA	Portaria 98	18/07/2018
561489/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ MOISES MARIANI	Resolução 14010	22/06/2018
801471/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA ANTUNES DA LUZ	Ato 107927	22/10/2018
269423/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI MARIA ALVES DE BASTOS	Portaria 207	14/02/2017
852498/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AUGUSTO FABRIS	Resolução 11193	11/10/2017
188087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANE BERNARDI	Resolução 12267	02/02/2018
512895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ANTONIA DA CONCEICAO LUIS SANFELICE	Resolução 13883	11/06/2018
746250/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERA FERREIRA ALBUQUERQUE	Ato 107548	10/10/2018
749879/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LEUCH LOZOVEI	Ato 107731	18/10/2018
577729/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA PAZ	Portaria 70	28/08/2019
229456/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRLENE CIPRIANA DE GOUVEIA	Resolução 8471	09/02/2017
749000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOUBERT DE CARVALHO MARCONDES	Portaria 51	31/08/2017
762421/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILU TELES GRECHONIAK	Portaria 1596	10/10/2017
889472/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI APARECIDA SANTANA MENINI	Resolução 11371	25/10/2017
255132/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE AQUINO VALENTE DA COSTA	Ato 103682	27/03/2018
478263/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DE PAULA	Resolução 13681	28/05/2018
518060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABELAIDE LOYOLA DE AGUIAR	Resolução 13876	11/06/2018
715001/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AYRTON MACIEL DE FREITAS	Ato 107028	13/09/2018
134355/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA RIBEIRO DE FREITAS DE ANDRADE	Ato 110479	22/02/2019
613326/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDES PEREIRA DA SILVA	Ato 113874	19/07/2019
632363/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO AUGUSTO MOTHES SANTOS	Ato 113799	29/07/2019
706227/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCELINO TIBURCIO	Ato 114593	08/09/2019
456657/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES STOCKMANN	Resolução 9358	08/05/2017
602084/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY FATIMA DA SILVA SOUZA	Resolução 9908	03/07/2017
257631/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETTE PITTA RIZZATO	Resolução 12574	20/02/2018
283691/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA LUCIA PEREIRA GUEDES	Resolução 12899	09/03/2018
431976/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE SPANGUEMBERG FERREIRA	Ato 104112	10/05/2018
489668/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE GIGERL DA CUNHA	Ato 113043	19/06/2019
616619/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS MEDEIROS	Ato 113664	24/07/2019
94374/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA ELI VICELLI OLIVEIRA	Portaria 1917	08/12/2017
582903/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN PEREIRA DE MELLO	Portaria 1150	18/07/2017
764459/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	WILSON GARCIA	Portaria 31	19/05/2020
177867/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RUY JOSE BARBOSA	Decreto 94	07/03/2018
264735/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORFELINA FLORES HOINASKI	Ato 103912	10/04/2018
317910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO AURELIANO DA SILVA	Resolução 12919	09/03/2018
335438/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA DE RESENDE MIRANDA GARCIA	Resolução 13107	20/03/2018
581803/18	PENSÃO	ALTAQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DOMINGAS DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 51	26/07/2018
598858/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA HELENA ZDEBSKI	Ato 110658	12/07/2019
239540/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 8522	16/02/2017
882800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA COSTA ALVES	Resolução 11439	18/10/2017
492215/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE FALCAO DE LARA	Ato 104567	21/05/2018
498370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSILDA SILVEIRA SANTOS	Portaria 6401	02/07/2018
522785/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON WIEMERS	Resolução 13905	15/06/2018
816720/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI MARIA GALVAO MOREIRA	Ato 108855	26/11/2018
400217/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEIGIO AUGUSTINHO BOARETO	Ato 112037	06/05/2019
715447/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ERDMAN	Ato 115060	18/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
217644/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADYA NARA NASSIF	Resolução 8425	06/02/2017
456398/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	CARLOS SCARPELINE ZANQUE	Portaria 123	09/06/2017
255752/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLINDA BARAO FABIENSKI	Ato 103634	27/03/2018
520529/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EMILIA CANTOR VIEIRA	Resolução 14035	22/06/2018
832660/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA DE JESUS FAGUNDES FARIA	Ato 108841	28/11/2018
399057/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA RODRIGUES LOPES	Ato 112040	06/05/2019
884314/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITELMARES WARMLING MEURER	Resolução 11457	18/10/2017
224784/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL MAINARDES DE CASTRO	Resolução 12438	08/02/2018
429530/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA SOUZA DA SILVA	Ato 104299	23/05/2018
527892/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZUZANA PAULUK COSTA	Resolução 14097	22/06/2018
558305/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY GARCIA FERREIRA	Resolução 14043	22/06/2018
759599/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA ANDREATA BALCHAK	Portaria 863	03/09/2018
855814/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR DIAZ PEDROSA LORY CIUMACHEVICZ	Ato 108867	26/11/2018
411944/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA DO AMARAL MOURA JORGE	Ato 112407	30/05/2019
474423/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA CALEGARIM DE OLIVEIRA	Ato 112597	04/06/2019
324777/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDISON DE BRITTO RANGEL JUNIOR	Portaria 300	10/03/2017
357055/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESIANE FERRADAS MUINOS	Portaria 389	15/03/2017
425190/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO ANTONIO CELLI FONTANA	Resolução 9199	17/04/2017
181597/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR WILTNER	Resolução 12185	01/02/2018
187676/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS	Resolução 12241	02/02/2018
812155/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA CAMPANHA	Decreto 1226	18/10/2018
562233/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEIRA CARVALHO DE ALMEIDA	Ato 113256	10/07/2019
565162/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE BEGER	Portaria 783	06/06/2017
626315/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	MARIA DO CARMO FILIPINI	Portaria 4356	02/04/2020
687039/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	YARA ZANARDI CANAVESE	Portaria 1383	04/09/2017
586007/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA CAVALCANTI RODRIGUES	Ato 106011	31/07/2018
716814/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS FERREIRA	Ato 106670	06/09/2018
176761/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MANFREDI	Ato 108997	06/12/2018
267838/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	JANETE MARIA ZADINELLO	Portaria 73	10/03/2017
732913/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILSE MAIA STORER	Resolução 10436	21/08/2017
218741/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA MELO	Resolução 12388	08/02/2018
648952/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DUZINDA PIRES PERINE	Ato 113999	01/08/2019
718063/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARQUEZA KOVALLSKI	Ato 115312	24/09/2019
610907/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA REGINA NICOLETTI BASSO	Portaria 1027	05/07/2017
857147/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANTINA BUAVA DE OLIVEIRA FOQUES	Portaria 1625	11/10/2017
296602/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONISIO SOCCOL FILHO	Resolução 12881	09/03/2018
747175/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMI GUIMARAES DANIEL	Ato 107480	04/10/2018
152302/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO LUIZ DA CUNHA	Ato 110924	10/03/2019
157363/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEFONSO APARECIDO DE ASSIS	Ato 110581	22/02/2019
649355/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE FATIMA TUSULINE	Ato 113906	01/08/2019
347874/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERICCE CECILIA KUHN NICOLAY	Resolução 8809	20/03/2017
786134/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARELIZ BOZZA MENDES	Resolução 10787	15/09/2017
242251/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA MASTELINI MOYES	Resolução 12619	19/02/2018
252800/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	AGUINES MARIA DA SILVA	Portaria 6308	02/04/2018
254500/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR PEREIRA	Ato 103201	08/03/2018
350062/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIOIVA OLIVA BOLSON	Resolução 13243	06/04/2018
561756/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA BLAUT DE SOUZA	Resolução 14121	22/06/2018
870791/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELICIANO FLORENCO DE BARROS	Ato 108785	20/11/2018
9877/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ JUNIOR, EDUARDO TEIXEIRA DA CRUZ, HILLARI GABARDO DA CRUZ	Ato 109292	20/12/2018
555678/16	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ODAIR JOAO DE LIMA	Decreto 77	30/04/2018
361397/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELY DE FATIMA WANDERBROCK LANCONI	Resolução 8970	03/04/2017
531950/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	LENIR ORTIGARA	Portaria 223	13/07/2017
533112/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	HELENA DOS SANTOS SCHEER	Decreto 6140	29/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
627508/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA RAQUEL LOPES CAVALARI	Resolução 10058	14/07/2017
696100/17	ATO DE INATIVACÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELIZABETE MARIA DO NASCIMENTO MELO	Portaria 666	04/09/2017
268960/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HONORATO CAMPANHA FILHO	Ato 103713	04/04/2018
557880/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZA CIRLEI LUCIO	Decreto 664	02/07/2018
471220/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUREA MARIA ALBUQUERQUE E SILVA	Portaria 376	10/04/2019
354700/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE CANDIDO DE AZEVEDO	Resolução 13346	20/04/2018
564704/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA INEZ CARVALHO	Decreto 783	02/07/2018
633076/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JOANICO	Ato 113831	30/07/2019
689209/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA FERREIRA	Ato 114197	16/08/2019
28797/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARIA LUCIA FERRAZ DE SOUZA	Decreto 48	30/10/2017
369685/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET DE FATIMA BORA DOS SANTOS	Resolução 13387	20/04/2018
680143/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	CICERA MARIN DE LIMA	Decreto 209	08/08/2017
722830/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELDANI MARLENE FERNANDES RIBEIRO	Ato 107698	16/10/2018
858554/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PANICHI WSZOLEK	Ato 108563	09/11/2018
135912/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA GONCALVES DA COSTA	Ato 110536	22/02/2019
568641/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRÉ	MARLENE ALVES DA SILVA SANTOS	Portaria 91	12/07/2017
133274/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR DE ARAUJO BRAGA	Resolução 12123	23/01/2018
177905/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARINA APPOLONIO	Portaria 40	04/03/2018
484976/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE VIEIRA KENAPPE	Ato 113010	17/06/2019
256330/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRENE APARECIDA GUINSK	Decreto 30799	16/02/2017
895839/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOROTHY PINTO	Portaria 1639	17/10/2017
356044/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE CERIOLI	Resolução 13325	20/04/2018
772648/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	MERI MACHADO DE SOUZA	Portaria 120	30/10/2017
858712/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACQUELINE BISESKI DE OLIVEIRA	Portaria 1645	19/10/2017
380344/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VITOR PAGNAN, MARILENA SCHMOLLER PAGNAN	Ato 103851	10/04/2018
428738/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENA DE CAMPOS	Ato 104145	10/05/2018
213867/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDGARD GONCALVES MOREIRA	Portaria 151	01/02/2019
310544/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIVAL PANERARI	Ato 111615	08/04/2019
613744/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	HELIO JOSE SANTOS	Decreto 80	25/07/2017
745075/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUINE FERNANDES GARCIA	Ato 107591	09/10/2018
120443/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONIS SOTHE DE ALMEIDA	Ato 109729	31/01/2019
138841/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	LAURO HIPOLITO GARCIA	Decreto 205	06/01/2017
243726/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA AVELLEDA CHORNOBAY	Portaria 106	06/02/2017
680948/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	LUIZ BATISTA SANTANA	Decreto 356	07/08/2017
735742/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILCAR ZENDRINI	Resolução 10435	21/08/2017
800943/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	PEDRO CARVALHO DA COSTA	Decreto 254	07/11/2017
888999/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA ROLIM DE MOURA	Portaria 1823	27/11/2017
219667/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA	Resolução 12447	08/02/2018
745016/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAILINDA SANTOS CORDEIRO	Ato 107542	09/10/2018
715382/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDOMAR CASTILHO DA SILVA	Ato 115068	18/09/2019
46366/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOAQUINA CASTANHEIRA RUIZ	Ato 109572	28/01/2019
402271/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS	Portaria 485	05/04/2017
476899/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELIA FALAT	Decreto 32147	25/05/2018
217765/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRENE NASCIMENTO BERGOSSI	Ato 111353	29/03/2019
763140/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA RAMOS	Ato 115502	10/10/2019
119740/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE CEGAN ZUZARTE	Portaria 1668	26/12/2016
454611/17	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOAO VICTOR FRANCA PEREIRA, RONIEVERSON DE FREITAS, RONIEVERSON DE FREITAS FILHO, YASMIM ADELIA FRANCA DE FREITAS	Decreto 24171	12/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
434339/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA LILIAM ROCHA E SILVA	Ato 104122	10/05/2018
547702/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAFALDA DE FATIMA STRUMIELO	Resolução 14128	22/06/2018
858422/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE APARECIDA DA SILVA MEDINA, JOSUE DA SILVA MEDINA, JULIA DA SILVA MEDINA	Ato 108400	06/11/2018
120206/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA BARROSO BELUZZO	Ato 109540	25/01/2019
309341/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA DOMINGUES CHER	Ato 111481	08/04/2019
692587/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA VEIGA JONSON	Ato 114580	27/08/2019
324610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIANE MARLI LEMES PEREIRA	Portaria 315	10/03/2017
359124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL MIGUEL NUNES DE SOUZA	Resolução 13283	20/04/2018
602634/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA RAQUEL IMANOSKI	Ato 113507	12/07/2019
244005/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AMELIA DA SILVA SCHUSTER	Portaria 100	06/02/2017
582563/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AVANI SANTOS NADOLNY	Portaria 1091	11/07/2017
425666/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANE BECKER	Resolução 13513	07/05/2018
565140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISIA MARIA JORDAN	Portaria 683	12/07/2018
725821/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO EDSON BOBATO, ANTONIO EDSON BOBATO JUNIOR, VANESSA BOBATO	Ato 104266	17/09/2018
21894/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ SWIENCH	Ato 109293	20/12/2018
170648/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VERA LUCIA KOLARITCH DA LUZ	Decreto 4930	03/02/2017
302714/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY MARIA BRUSTOLIN	Resolução 8734	13/03/2017
758653/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO TSURUSHIMA	Decreto 719	01/09/2017
311770/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PERACHI	Ato 111604	10/04/2019
188885/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA LICCE	Resolução 12235	02/02/2018
282032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONALI SELEME	Resolução 12971	09/03/2018
128193/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GUILHERMINA PONTES LIMA	Ato 109543	28/01/2019
474300/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARCOLA MARQUES	Ato 112651	04/06/2019
359031/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NATUBA	JOAO LAVEZO	Decreto 33	08/03/2016
327320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALVES DE FREITAS	Resolução 13026	14/03/2018
610800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA TEREZINHA GROCHOVSKI DE LIMA	Resolução 9951	04/07/2017
731941/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE RAUCHBACH PLUCHEG	Resolução 10452	21/08/2017
266797/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON GRANVILLE ALGY URBAN	Ato 103694	04/04/2018
875793/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAIMUNDO EZEQUIEL PORCINO	Portaria 1127	07/11/2018
889596/17	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	IVONE NUSS FERNANDES	Decreto 47	24/10/2017
316506/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA ZANELLO PUNDEK	Resolução 12813	09/03/2018
130929/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PORCINA PEREIRA CYRINO	Ato 110651	26/02/2019
555733/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY BORGES PEREIRA	Ato 113343	03/07/2019
676425/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA SANTANA	Ato 114136	14/08/2019
107482/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SILVANA CARDOSO	Decreto 110	08/02/2017
702070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICPIO DE NOVA ESPERANCA	DIRCE ALVES VEIGA	Portaria 13489	22/09/2017
133600/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON DIAS DE OLIVEIRA	Ato 109558	25/01/2019
792114/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	AMARILDO AMORIM	Portaria 193	29/07/2016
185319/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA BIZO	Resolução 8306	01/02/2017
193001/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO RIBAS	Portaria 4	15/03/2017
197252/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA COUTINHO DE MORAIS	Portaria 36	16/01/2017
215050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHISLAINE KEILE FERNANDES RUIZ LACERDA	Resolução 12398	08/02/2018
376029/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIRO MOREIRA PINTO	Ato 103983	16/04/2018
585558/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA CAVALCANTI RODRIGUES	Ato 106009	31/07/2018
401310/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN DA ROCHA BENTO	Ato 112252	13/05/2019
474687/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORI SEMCZECHEN	Ato 112755	07/06/2019
723296/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSNIR JOSE PIRES	Portaria 1018	04/09/2019
387000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MALAVAZZI	Resolução 9039	06/04/2017
878071/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES	Resolução 11346	18/10/2017
563430/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVETE DA SILVA FRANCHIN	Portaria 407	09/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
569692/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO MORTEAN	Resolução 13921	22/06/2018
745571/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA PIZZOLIO	Ato 107630	15/10/2018
470819/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MORETTI LOBREGAT	Ato 112655	04/06/2019
567289/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	EVANILDA DE FATIMA CARNEIRO DE CAMPOS STACIAKI	Decreto 57	15/03/2017
334881/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIVIRINO TOMAS BOER	Resolução 13012	14/03/2018
507115/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR JOAO MUSSI	Resolução 13798	06/06/2018
749348/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FELINTO DE CAMARGO	Ato 107409	04/10/2018
775543/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL ALVES DE SOUZA	Portaria 894	12/09/2018
17811/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINO ZAMBENEDETTI	Ato 109004	06/12/2018
357144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA DE JESUS MACHADO	Portaria 382	15/03/2017
762634/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROZEMARI DE MATTOS SAVITRAZ	Portaria 1515	03/10/2017
736955/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ALVES DE LIMA	Ato 107411	04/10/2018
750664/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI CALDEIRA DE ALMEIDA	Ato 107739	15/10/2018
805620/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO PASINATO	Ato 108355	31/10/2018
135947/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DA SILVA MACHADO FACCIN	Ato 110460	22/02/2019
313330/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA THERESA MORO JUQUER	Ato 111605	10/04/2019
641140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOAQUIM CANDIDO DO ESPIRITO SANTO	Decreto 264	11/10/2017
269334/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJANE DAS GRACAS FOLLADOR ANDRASKI	Portaria 204	14/02/2017
841518/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARTINS	Resolução 11000	11/10/2017
896550/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOSEFA BATISTA PEREIRA DA SILVA	Portaria 817	21/11/2017
112021/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS BATISTA DE CAMPOS	Resolução 12045	19/01/2018
287816/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAYDEE ILONA CARUSO SOTTOMAIOR	Ato 103624	22/03/2018
449712/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE SHIMIZU	Ato 112587	30/05/2019
350054/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DE FATIMA MOREIRA	Resolução 13227	06/04/2018
365019/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANERIO MANOEL JACINTO	Resolução 13478	20/04/2018
581315/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 14320	13/07/2018
717357/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVENIL APARECIDO FLORIANO	Ato 106783	17/09/2018
720374/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOLDA MARIA LEINEKER, MARILDA GONCALVES	Ato 104473	17/09/2018
401248/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO EUGENIO LUIZ, MAURO LUIZ	Ato 112157	13/05/2019
219701/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIA FREITAS DE ASSIS CHEPAK	Resolução 8453	06/02/2017
546486/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM JARDIM MEN	Resolução 9568	02/06/2017
616018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	SANDRA MARA FARINA ROSOLEN	Decreto 30	04/09/2019
811457/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRÊ	NILZA DE OLIVEIRA GREGORIO	Portaria 138	27/10/2017
265316/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO EUZEBIO DA SILVA, ZENAIDE TOMAZ DE AQUINO SILVA	Ato 103850	10/04/2018
330843/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VILMA MICHELIZZI MARAFIGO	Portaria 6350	02/05/2018
492061/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA ARMAGNO SOUZA	Ato 104399	08/06/2018
707029/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEYDA GUIMARAES ALVES	Ato 114682	06/09/2019
31564/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA AIKO ABE	Resolução 7691	01/12/2016
758866/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACI ROCHA DE LIMA	Portaria 1576	09/10/2017
846153/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	CLEUZA DA SILVA FRANCA	Portaria 138	04/10/2017
289197/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZUII VENETIKIDES	Ato 109591	28/01/2019
311141/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEDINA RADOLL LINZMEYER	Ato 111483	08/04/2019
859417/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIR RICCI	Portaria 1716	10/11/2017
346928/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MATTOS NAVARRO	Resolução 13166	21/03/2018
455530/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENY BERTUCCI DE BRITTO	Ato 104181	28/05/2018
575641/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ISABEL RAIMUNDO CEBULSKI, LAURA JANE CEBULSKI	Portaria 166	13/08/2018
747078/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE BAGGIO GONCALVES, OSWALDO RIBEIRO GONCALVES FILHO	Ato 107484	04/10/2018
258740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA SZCZERBOWSKI	Portaria 145	10/02/2017
240291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ APARECIDA MARTINELLI VICENTINI	Resolução 12646	19/02/2018
338372/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA IMACULADA BRESSAN	Resolução 13104	20/03/2018
365850/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORDI PERUZZO	Ato 103760	10/04/2018
139381/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ISAIL NUNES	Ato 110563	22/02/2019
287950/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA DA SILVA SOUZA	Portaria 290	12/03/2019
424477/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO VASSELLA	Ato 112586	30/05/2019
424744/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	IVANDA LUCIA AFONSO	Portaria 131	14/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL			
571330/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA COSTA SLOMPO	Ato 113533	12/07/2019
543916/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR RIBEIRO RICHTER	Resolução 9565	02/06/2017
587760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUIS CARLOS ALVES	Decreto 343	26/07/2017
203884/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDYCE ALITA PEREIRA BOGO	Resolução 12288	05/02/2018
491987/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MUSOMESSI FERREIRA, JOAO GABRIEL MOEDINGER FERREIRA, JOAO PEDRO MUSOMESSI FERREIRA	Ato 102259	22/06/2018
715982/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTINA ALEIXO FLIJA	Ato 106697	05/09/2018
629047/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO	Resolução 10040	14/07/2017
684137/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA JUSTUS	Portaria 1334	25/08/2017
264731/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MARIA MENDONCA	Resolução 8663	03/03/2017
527643/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JOAO MARIA PEDROSO	Portaria 157	14/06/2017
272975/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSÉ NICOLINI MARANA	Resolução 12715	23/02/2018
435521/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENO ROBERTO DIAS	Ato 104164	22/05/2018
564511/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILTA TEREZINHA VERARDO	Ato 113249	10/07/2019
671288/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE MARILUZ BELTRAO DE TOLEDO	Ato 114041	08/08/2019
701152/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA MORAES SETTI, MARIA JUSSARA MORAES SETTI	Ato 114514	05/09/2019
193060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOANA EDITE MARQUES DE JESUS DA SILVA	Decreto 4946	01/03/2017
492688/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	IRENE MENDONCA RODRIGUES	Decreto 2	03/07/2017
812330/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTELA DE LIMA TEIXEIRA	Ato 31401	19/09/2017
557007/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIROSHI ARASHIRO	Ato 106104	31/07/2018
122560/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARIA MENEZES	Ato 110474	22/02/2019
487703/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA MATOS	Ato 112967	17/06/2019
302137/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA FERREIRA MAIA	Portaria 264	24/02/2017
730546/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ADYR ANTONIO FERREIRA	Decreto 39	13/09/2017
219845/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SILVINHA CARARO MARTINS	Resolução 12453	08/02/2018
251005/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDINO DA COSTA FILHO	Ato 103627	27/03/2018
319467/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE GALVÃO BUENO	Resolução 12971	09/03/2018
439926/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ROBERTO DE SOUZA BUCO	Resolução 13606	17/05/2018
519199/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNO WIBRANTZ	Decreto 14229	31/05/2018
820999/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA LUCIA CARON DIAS	Ato 108206	05/11/2018
186355/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MASSUQUETO	Ato 110883	15/03/2019
478178/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE MARIA SELLA	Ato 112921	14/06/2019
497938/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONINA DE CARVALHO DO NASCIMENTO	Ato 113061	11/06/2019
35904/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE GOUDARD CERUTI	Portaria 1930	20/12/2017
619637/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	IRACI CERONI SOARES	Portaria 4357	02/04/2020
274951/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE DE FATIMA CAMARGO PRATTES	Resolução 12733	23/02/2018
646697/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIANE BUCHER DE LIMA	Ato 106467	28/08/2018
679742/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NALDINA MARQUES RIBAS	Ato 114189	15/08/2019
766904/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZEMIR FLAUSINO DA CRUZ LOPES	Ato 115801	17/10/2019
124395/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESIANE FERRADAS MUINOS	Portaria 1658	26/12/2016
219187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA ATHAYDE TAVARES	Resolução 12449	08/02/2018
528469/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENI CAMARGO PENA	Ato 112964	17/06/2019
274559/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	CECILIA APARECIDA DE CAMPOS	Decreto 345	10/03/2017
696429/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER LUIZ CALIXTO	Resolução 10379	16/08/2017
818338/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SUELY APARECIDA CEZAR DA CRUZ	Decreto 384	29/10/2017
371850/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO ARENHART	Ato 103940	13/04/2018
748570/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDIA VALENGA DE PAULA	Ato 107810	16/10/2018
784437/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOGO NUNES ALECRIM, PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ALECRIM, SONIA MARIA PIEKNY, TAMY SIN DEISE PIEKNY ALECRIM, THALYS JOSE PIEKNY ALECRIM	Ato 107288	16/10/2018
120125/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA ASSUNCAO	Ato 109546	25/01/2019
153775/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE LOURDES SANTOS MOTTA	Ato 110478	22/02/2019
566069/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSA FRANCA DE CAMARGO	Decreto 14888	27/06/2019
837991/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VANILDA LIMA DOS SANTOS	Decreto 54	07/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
508207/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ZILAZETE MESQUITA NOVAKOSKI	Decreto 577	02/06/2017
610893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CRISTINA DE AGUIAR SCHEFFER	Portaria 1016	05/07/2017
560024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OFELIA PAVANELLI SCAPIM	Decreto 671	02/07/2018
885837/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGALI PEDRO	Portaria 1060	30/10/2018
675550/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO CASTRO DE OLIVEIRA	Ato 113707	14/08/2019
7500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARCAL SURMANI	Resolução 11824	11/12/2017
32357/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSI MARIA MOREIRA ROSA	Decreto 32723	29/11/2018
359325/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA FERREIRA COELHO SBALQUEIRO	Resolução 8932	03/04/2017
768187/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAIR DE OLIVEIRA	Resolução 10830	15/09/2017
512879/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES MENDES ALVES	Resolução 13894	11/06/2018
99363/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 35	21/01/2017
207274/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA CRISTINA HENNING ALVES	Resolução 8370	02/02/2017
684269/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELENE MARIA CLAUDINO KNOPIK	Portaria 1330	25/08/2017
556957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE XAVIER DA COSTA MASCARENHAS	Resolução 14123	22/06/2018
561004/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LUCIA ALEXANDRE PEREIRA	Resolução 14022	22/06/2018
402848/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH BERGAMO DOS REIS	Ato 112159	13/05/2019
627630/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUAREZ CAMARGO RIBAS	Portaria 1158	10/07/2017
278922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BRANCO	Decreto 258	23/03/2018
344615/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NEUZA GUBANY	Decreto 497	12/04/2018
718132/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DYRCE DE MATOS	Ato 107232	26/09/2018
795650/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA (Falecido(a) em 2018)	Ato 107736	18/10/2018
803130/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUREA ROSA	Ato 108229	31/10/2018
717130/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORES DOS REIS VENDRAMINI	Ato 114967	20/09/2019
371663/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARCIDIA DA SILVA	Ato 103938	13/04/2018
429807/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MULA HERRERA	Ato 104111	10/05/2018
558984/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARIS ENEIDA COLVERO DALLA BONA	Resolução 14017	22/06/2018
477970/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE FERNANDO MEDINA FONSECA	Ato 112911	14/06/2019
662947/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLORUM KULISZ DE CASTRO	Portaria 880	12/08/2019
688741/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LORENA DOS SANTOS	Ato 114213	16/08/2019
36698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 7561	01/12/2016
41291/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURINDA NERES NASCIMENTO	Ato 109548	25/01/2019
480930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CELINA SILVERIO	Resolução 9342	08/05/2017
812356/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JOSE DOMINGUES FERREIRA DE LIMA	Portaria 9	08/05/2020
339506/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI DO ROCIO MERCHIORI DE CASTRO	Resolução 13088	20/03/2018
557856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA INES SAPATA SALVADEGO	Decreto 659	02/07/2018
238300/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA DE FATIMA PORFIRIO	Ato 103782	28/03/2018
426445/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITH ESMERALDA MOSANER KNOLL	Ato 112567	30/05/2019
688830/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NUNES VALENTIN NETO	Ato 114226	16/08/2019
140994/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SERGIO BOTER	Resolução 7992	04/01/2017
791464/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO NILTON FURINI	Resolução 10823	15/09/2017
856558/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Portaria 1764	16/11/2017
224539/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOURADO VIEIRA	Resolução 12410	08/02/2018
145934/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CALMO DA SILVA STUART	Resolução 110585	22/02/2019
156995/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA COL CARVALHO, GABRIELA COL CARVALHO	Ato 110470	22/02/2019
384335/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELEI APARECIDA SIQUEIRA	Portaria 381	12/04/2019
473958/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAS PEREIRA MACIEL	Ato 112970	17/06/2019
256305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRENE APARECIDA GUINSK	Decreto 30800	16/02/2017
750555/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ALICE PEDRINA ZUNDT	Decreto 957	15/09/2017
565669/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	RUBENS CASSARO CATOLINO	Portaria 104	04/07/2017
442404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA SILVA FAUSTINO	Resolução 13594	17/05/2018
731333/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELICIA UBER CONZATTI	Ato 107477	04/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
748449/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS SANTOS CAMARA	Ato 107744	16/10/2018
632479/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO AUGUSTO MOTHES SANTOS	Ato 113800	29/07/2019
637071/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VANTELIM DE CAMARGO	Ato 113837	30/07/2019
716583/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA LUIZA CATOSI	Ato 115008	18/09/2019
627443/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DICK	Resolução 10041	14/07/2017
905079/17	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	QUITERIA ERNESTINA DE LIMA SOUZA	Portaria 890	05/12/2017
118127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA ALVES CORREIA	Resolução 12052	19/01/2018
295444/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINDA GONCALVES DOS SANTOS KUHN	Ato 103692	04/04/2018
214367/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALIETE SILVA COSTA	Portaria 150	01/02/2019
546664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA VERONEZ DEPIERI	Resolução 9691	02/06/2017
550068/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARAÍ	MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA SOUTO	Decreto 7752	02/06/2017
604664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	DEUSDETE PAULO DE OLIVEIRA	Decreto 85	07/05/2020
797504/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO DE SOUZA	Ato 108000	22/10/2018
136404/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILA BUENO DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 110462	22/02/2019
541057/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LEONICE SOARES FRANCO	Portaria 336	13/05/2016
592305/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL RODRIGUES CARVALHO, ROSA HELENA ROSALINSKI CARVALHO	Ato 98563	25/07/2017
268277/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO PENCAL	Resolução 12501	21/02/2018
416497/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANA MARCHIORI	Portaria 489	28/05/2018
558070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DROBOT	Resolução 14108	22/06/2018
669875/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR ANTONIO RABELO DE SOUZA, HEITOR AUGUSTO RABELO DE SOUZA, MARILDA APARECIDA RABELO DE SOUZA	Ato 106528	31/08/2018
689144/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILSON JOSE DOS SANTOS	Ato 114218	16/08/2019
435939/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE MEDEIROS	Ato 104308	25/05/2018
581463/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES BOMBARDELLI	Resolução 14521	13/07/2018
395507/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARMEN DE FRANCA BORATO	Portaria 319	10/06/2019
488874/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATHAN FELIPE DE OLIVEIRA SANTA CLARA	Ato 113137	18/06/2019
652917/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS TAVARES DO NASCIMENTO, NEIDE TAVARES	Ato 113904	01/08/2019
580005/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ELIZABETH GARCIA PENHA SILVA	Portaria 468	21/07/2017
755654/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM PIVA SALAPATA	Resolução 10554	01/09/2017
186742/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO TOME	JOVELINO TEODORO DO NASCIMENTO	Decreto 687	04/03/2018
258140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA QUINTILHANO TONEZE	Resolução 12599	20/02/2018
431810/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL FERNANDES RUBIA	Ato 104127	10/05/2018
439551/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA SCHEUER	Resolução 13609	17/05/2018
581056/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEVERSON JOSE BARBOSA LIMA	Resolução 14209	13/07/2018
793703/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARY MAFRA	Ato 107913	18/10/2018
163480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANDA DOS SANTOS SOUZA	Decreto 56	31/01/2017
215064/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SUELI TERESINHA KAMINSKI DE OLIVEIRA	Decreto 4947	01/03/2017
281990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA MARIA FARIA DE SOUZA	Resolução 12832	09/03/2018
372953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM MIRANDA MARCOLA DE SIQUEIRA	Resolução 13388	20/04/2018
259509/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANTONIO BORGES	Decreto 7	17/03/2017
275857/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NELZA DA APARECIDA PEREIRA	Portaria 141	14/02/2017
884802/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DO CARMO CANDIDO PINTO	Decreto 34620	05/06/2020
269290/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ LAZAROTTO	Ato 103704	04/04/2018
34657/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL CRISTINA BRESSAN	Portaria 1961	20/12/2017
660246/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTINA SANTANA VILLAR SCHUBERT	Ato 699	30/07/2014
793487/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DIOMAL VICTORIO	Portaria 234	15/10/2018
816894/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NATALICIO DE MELLO	Ato 108893	28/11/2018
835597/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UBIRAJARA KOPROSKI LOUREIRO	Ato 108263	31/10/2018
701357/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA MARCHIORI PEREIRA	Ato 114510	05/09/2019
772931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	SOELI TEREZINHA PORTELA	Portaria 119	30/10/2017
798728/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSANI MARIA DUREK	Decreto 515	01/11/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
801900/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA DOS REIS TAGAMI	Ato 108007	24/10/2018
34630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIMARIA BARES BODZIAK	Portaria 1929	20/12/2017
411894/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE CARLOS STABILE	Decreto 364	08/06/2018
540210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE BORGES RIBEIRO	Resolução 14022	22/06/2018
571670/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LECY APARECIDA COSME GONCALVES	Ato 105416	12/07/2018
693770/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OBILINA APARECIDA BUENO DE CARVALHO	Ato 114408	28/08/2019
756391/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELI GRIMBOR MARQUES SOUZA	Resolução 10625	01/09/2017
885191/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA ALAIDE COLOMBO COSTACURTA	Decreto 1406	06/12/2017
885221/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE APARECIDA BORSATO	Portaria 10308	01/12/2017
271731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE CORREA	Resolução 12712	23/02/2018
794440/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA HELENA DE PAULA	Portaria 239	15/10/2018
164893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GILDA BENTO DOS SANTOS	Decreto 30681	17/01/2017
182530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ROSALINA APARECIDA CRUZ	Decreto 65	02/02/2017
761506/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAIA DE FATIMA FURQUIM CARDOSO	Portaria 1522	03/10/2017
874742/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	LEONIRCE MERCADO PEREIRA	Decreto 441	08/12/2017
314422/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURANDYR AFONSO DANIELI	Portaria 348	10/04/2018
330436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DE OLIVEIRA ALMEIDA	Resolução 13011	14/03/2018
539327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	APARECIDA DE LOURDES ESPERANDIO	Portaria 6395	02/07/2018
816657/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL MOREIRA FILHO	Ato 108854	26/11/2018
571895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA ELIETE GARDINAL	Portaria 89	21/08/2019
668891/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA SELAS MENEGHEL	Resolução 10229	04/08/2017
258581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO MOREIRA TRISTAO	Resolução 12593	20/02/2018
266843/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORMEZINDA VILELA DE CARVALHO PEREIRA	Ato 103693	04/04/2018
283772/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO EGIDIO WERKEN	Resolução 12958	09/03/2018
136536/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEICYANI BIANKA DA SILVA CUNHA, IVANETE CUSTODIO DA SILVA CUNHA	Ato 109559	22/02/2019
18872/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JURANDIR RUZON	Decreto 585	29/05/2020
749204/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	JOUBERT DE CARVALHO MARCONDES	Portaria 52	31/08/2017
894590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MILTON FERRER DA SILVA	Decreto 1295	10/11/2017
803180/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DIOGO DA SILVA	Ato 108230	31/10/2018
633009/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA HAMADA	Ato 113807	30/07/2019
654049/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA PRISCILA MARTINS NUNES, HELLENA MARTINS NUNES, SABRINA PRISCILA MARTINS NUNES	Ato 114033	06/08/2019
667450/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUIZA DOS SANTOS	Ato 113986	08/08/2019
139740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA GOMES DE OLIVEIRA ARNDT	Portaria 1666	26/12/2016
270820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DIMAS DE PAULA	Resolução 8658	03/03/2017
826560/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA MIYUKI YATSUGAFU	Resolução 11039	09/10/2017
652968/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS TAVARES DO NASCIMENTO, NEIDE TAVARES	Ato 113905	01/08/2019
690908/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES RIBAS FELICIANO	Ato 114277	20/08/2019
695055/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOINA DA PAZ VICENTE	Ato 114529	28/08/2019
754500/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAH INES DA SILVA	Resolução 10560	01/09/2017
183824/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA MESSIAS DOS SANTOS	Portaria 246	08/03/2018
453422/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA PARANHAS DA SILVA, LUCIMARA PARANHAS DE SOUZA	Ato 101793	04/05/2018
809006/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALA LINDEMANN DE SOUZA	Ato 108271	01/11/2018
816932/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA GUECHEWSKI	Ato 108847	28/11/2018
336082/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERSON RUBINHO WECHINEVSKY	Resolução 8880	20/03/2017
767776/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILENE MIYAKO PADILHA	Decreto 1248	25/09/2017
343473/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA DE CASTRO	Resolução 13115	20/03/2018
371965/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA FERREIRA DE CARVALHO	Resolução 13330	20/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
557988/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HAYLLEY CARDOSO	Decreto 668	02/07/2018
424809/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA CABRAL DAS MERCES, VANILDE CANELA DE MELLO	Ato 111906	17/05/2019
649169/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE CLARO DE OLIVEIRA	Ato 113926	01/08/2019
733375/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA ARAUJO FURTADO	Resolução 10432	21/08/2017
550215/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELLY SALETTE MOREIRA FERNANDES	Ato 106091	31/07/2018
412339/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ALVES BARAVIERA	Ato 108409	08/05/2019
712502/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA LOEZER DE LIMA	Ato 114897	17/09/2019
723431/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEI ERICHSEN WANSOVICZ	Ato 115207	23/09/2019
765363/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER GAYARDO DE ASSIS	Ato 115480	08/10/2019
131995/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO POVOA PIRES	Decreto 1391	28/12/2016
545246/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALIA DA SILVA PROFETA	Resolução 14086	22/06/2018
683967/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURILO JAIR CHASSOT, VITOR ALBERT CHASSOT	Ato 101236	01/10/2018
337925/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANALUCIA SANTOS MAINIERI FERREIRA	Portaria 326	15/03/2017
347947/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETI VALENTIN MICHELATO	Resolução 8812	20/03/2017
602980/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELE APARECIDA ESTEVES CINQUEGRANA GENARI	Portaria 1008	05/07/2017
612039/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA DE OLIVEIRA	Resolução 9946	04/07/2017
685230/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELI TERESA MARINHO	Portaria 1379	04/09/2017
732948/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHIRLEY TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 10436	21/08/2017
556558/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIROSHI ARASHIRO	Ato 106105	31/07/2018
654766/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELCIDIO GALAN	Ato 114018	06/08/2019
753905/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA DE FATIMA CALEGARI PEREIRA	Portaria 1489	27/09/2017
272428/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONNY ANTONIO KRONE	Resolução 12726	23/02/2018
287875/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOMAR DA COSTA MEDEIROS	Resolução 12939	09/03/2018
735487/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME LUIZ LOZOVE	Ato 107459	04/10/2018
409346/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA ROSA FERREIRA DE LIMA, DANIEL FERREIRA DE LIMA	Ato 112406	23/05/2019
719329/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOLORES LEAL	Ato 114894	18/09/2019
371929/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE ALVES DELATRE DE FREIRE	Resolução 8935	03/04/2017
593956/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISTELA VANESSA LANDAL	Portaria 5870	10/07/2017
624258/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARA GÊNERO	Resolução 10051	14/07/2017
794757/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ADRIANA MIRANDA LACERDA, ANA FLAVIA MIRANDA LACERDA, DENERSON MIRANDA LACERDA	Portaria 33	03/06/2020
846293/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA ARAUJO BARBOSA	Portaria 9544	01/11/2017
870631/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ARNALDO GERONIMO DIAS	Portaria 831	06/11/2017
234062/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR DO CARMO BRANDINO	Resolução 12466	08/02/2018
548806/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO FUGANTI	Resolução 14908	02/08/2018
704127/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA CAMARGO CHMIK	Ato 114687	06/09/2019
139066/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA STRESSER CORDEIRO	Decreto 5692	07/11/2016
698162/17	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ODETE MARTINS CASTELANI	Portaria 668	01/09/2017
320619/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MOTA	Resolução 12918	09/03/2018
558267/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIA CAVASSIN RIGONI	Ato 105477	12/07/2018
817254/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ESMERALDA BREMER ARRATA	Ato 108778	20/11/2018
824528/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RALF CLEMENS OTT	Ato 108742	20/11/2018
412290/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA DOS SANTOS	Ato 109594	08/05/2019
670957/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	OLINDA DIRCE BERALDO MENON	Decreto 4839	22/07/2016
349303/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BATISTA CAMILO	Resolução 8880	20/03/2017
723663/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	OSVANIR ALVES DA SILVA	Portaria 551	03/10/2017
230385/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO VIANA DE JESUS SOBRINHO	Resolução 12402	08/02/2018
633200/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL MEIRA DE LARA	Ato 106425	08/08/2018
746330/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERLI BESKOW DE ALMEIDA	Ato 107740	15/10/2018
824730/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILDA PIRES DOS SANTOS VERDINELLI, LUANA MARIANA PIRES VERDINELLI	Ato 108936	30/11/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
471246/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE INES PICINI	Ato 112784	07/06/2019
218277/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GRZYBOWSKI	Ato 109353	20/12/2018
22416/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOAO CORRENTE	Portaria 264	13/12/2018
219655/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERANI MARIA FUSINATO COSTENARO	Resolução 8420	06/02/2017
175651/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	EDSON DE SOUZA	Decreto 93	07/03/2018
266908/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VILLELA DE LUCCA	Ato 103695	04/04/2018
268641/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LICINIO SANTOS ESPINDOLA	Resolução 12489	21/02/2018
477267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA GADIELHA DE CARVALHO	Resolução 13645	28/05/2018
670923/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMBAROTTO	Ato 114160	09/08/2019
106010/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIZA RIBEIRO	Decreto 108	08/02/2017
771650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS NEVES PASTORE	Resolução 10788	15/09/2017
185436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ MARTINS OLIVEIRA	Resolução 12256	02/02/2018
342140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANA BORKOWSKI	Portaria 6352	02/05/2018
519512/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURA DE GOIS ARMELIN	Decreto 562	11/06/2018
523374/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA DE MARILLAC RODRIGUES FÁVERO	Resolução 14024	22/06/2018
737788/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA ODETE BANDEIRA MORINI	Portaria 166	10/10/2017
746489/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KETELIN DE JESUS, MARCELO DE JESUS, TAFAREL JUNIOR GONCALVES COSTA	Ato 107516	10/10/2018
176570/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO BAPTISTA TULIO, CLIMENE MARIA TULIO	Ato 106469	11/03/2019
564805/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA GOMES DA SILVA	Ato 113418	10/07/2019
127467/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETH DO ROCIO SOPA	Portaria 1651	26/12/2016
182026/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARIA CLARICE FERRAZ	Decreto 4	01/02/2017
462916/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE ALVES VOIDELLA	Portaria 593	02/05/2017
504856/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MARIA ARAYLDA MACHADO KRUL	Portaria 310	16/06/2017
477260/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALENI RIBEIRO DA FONSECA DOS SANTOS	Ato 112791	07/06/2019
483643/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVAIR ANDOLFATO	Ato 112925	14/06/2019
677871/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA FERREIRA DA SILVA	Ato 114170	14/08/2019
588413/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	FLORINDA DA SILVA LEGNANI	Decreto 5700	18/07/2017
346847/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIORGE LUIS RICCI SZATKOWSKI	Resolução 13159	21/03/2018
355331/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DAL COL	Resolução 13355	20/04/2018
376150/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILETA OLIVEIRA DE ARAUJO	Ato 104013	16/04/2018
552544/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA WOLFF DE CARVALHO	Resolução 14016	22/06/2018
68387/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSSANA COSTA SANTOS	Portaria 3	16/01/2017
327881/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ZULMIRA TOMAZ DE AQUINO	Decreto 399	11/04/2017
859344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE FÁTIMA BOTT	Portaria 1683	07/11/2017
219438/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELY APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS	Resolução 12372	08/02/2018
487491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELIZABET IGNES STELLA LAZZARETTI	Portaria 6396	02/07/2018
562132/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENNO BAUMGART	Resolução 14002	22/06/2018
566298/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IRMA LEMOS E LIMA	Decreto 14889	27/06/2019
662358/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA MANEIRA BRANDALIZE	Ato 106457	28/08/2018
613385/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDES PEREIRA DA SILVA	Ato 113875	19/07/2019
383206/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	ANTONIO DZIURKOWSKI	Decreto 81	01/07/2016
186947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA LUCCHIN	Portaria 235	07/03/2018
245463/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE SOUZA	Ato 103620	23/03/2018
569790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	Resolução 14049	22/06/2018
46480/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MAURI FREGNE	Ato 109552	28/01/2019
794206/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LILIA CLEONIR SCHEFFEL HODEMA	Decreto 4855	24/08/2016
779006/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAVI DI MARCO GOUVEIA CUNHA	Portaria 1460	14/09/2017
908043/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEONICE FIORI CASTILHO	Portaria 572	19/12/2017
241360/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO BORGES DA SILVA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA	Ato 103323	21/03/2018
286690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONZILA TRENTINI	Resolução 12794	09/03/2018
1021298/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MARIA DOBROWOLSKI JORGE	Portaria 1436	09/11/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
364314/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA RIBEIRO GOMES	Ato 103765	10/04/2018
490743/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI FURLANETO DA COSTA	Ato 104530	11/06/2018
558437/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA FATIMA DA SILVA DE FREITAS	Portaria 598	29/06/2018
583393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELA MARIA ROMANINI PINTO	Portaria 6351	11/05/2018
800882/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU ALVES DE OLIVEIRA	Ato 107922	22/10/2018
878032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMARY ALVES DO VALE	Portaria 1072	31/10/2018
166969/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ESTIMA DE CASTRO FILHO	Resolução 8268	18/01/2017
808758/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CLARICE DE OLIVEIRA JORGE	Ato 178	12/11/2017
189970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULEIKA FILASKOSKI	Portaria 231	07/03/2018
519296/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERALDO MACHADO	Resolução 14088	22/06/2018
594654/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA DIAS NEGRAO	Ato 106228	02/08/2018
646522/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA SORRILHA SOUZA	Ato 106491	28/08/2018
515673/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MARIA BRECKENFELD RECK	Resolução 13874	11/06/2018
157126/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA DE LIMA LIPAUS LAUDINO, GIOVANNA DE LIMA LIPAUS LAUDINO	Portaria 50	16/01/2019
611610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA RUIZ	Resolução 9948	04/07/2017
626358/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ADAMOWICZ SEIFERT	Resolução 10040	14/07/2017
180604/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARI DE ANDRADE MOLETTA	Portaria 176	05/03/2018
307597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIDEISA ITA REFOSCO	Resolução 8903	20/03/2017
627869/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE REINERT	Portaria 1143	13/07/2017
269567/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CLAIR FLACH PASQUALI	Resolução 12541	21/02/2018
215940/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELMIRA BRUXEL	Ato 111429	29/03/2019
596726/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	NATALICIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Decreto 258	09/08/2017
835879/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE MAINARDES	Resolução 10998	11/10/2017
260063/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO BOMBARDELLI	Resolução 12577	20/02/2018
369871/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON VENTURA DA SILVA	Resolução 13451	20/04/2018
479502/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA FERNANDES CORREA DA SILVA	Resolução 13687	28/05/2018
805809/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO PASINATO	Ato 108354	31/10/2018
821359/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 1230	18/10/2018
588780/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAYR MEIRA GRAVA	Ato 113428	11/07/2019
690770/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS PRADO DE SOUZA, SILDA DO PRADO	Ato 114073	20/08/2019
708769/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER GUIMARAES	Ato 114786	06/09/2019
462797/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARIA APARECIDA VALERIO	Portaria 595	02/05/2017
638160/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA ODETE PEREIRA MENDES, RUAN PEREIRA MENDES	Portaria 35	08/06/2017
860008/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA CAVANHA TYRKA	Portaria 1708	09/11/2017
234690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHIRLEI DAS GRACAS ALVES DA ROCHA	Resolução 12446	08/02/2018
319343/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO JAMMES TEIXEIRA	Resolução 12967	09/03/2018
561020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES	Resolução 14028	22/06/2018
168128/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA ZENOBIA CABRAL DE GODOY	Ato 110953	11/03/2019
93050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA ZALESKI	Portaria 24	08/01/2018
39831/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA MAIA BELLOTO	Ato 109528	23/01/2019
46277/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI RAMOS DA CUNHA	Ato 109538	29/01/2019
416868/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA HELENA TORRES NAVARRETE DOS SANTOS	Decreto 287	15/12/2017
673623/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENIR SERAFIM DE OLIVEIRA, ROSIANE TEODORO DE OLIVEIRA	Ato 98528	28/08/2017
317200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL BRASIL DE OLIVEIRA	Resolução 12880	09/03/2018
1019638/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	DIVAIR DE JESUS BENTO BORON	Portaria 12	06/10/2014
728499/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA SACOMORI DA SILVEIRA	Ato 107778	17/10/2018
751059/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA DE JESUS	Ato 108088	24/10/2018
797741/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO FERREIRA DA SILVA	Ato 107963	22/10/2018
186614/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHA DO CARMO CARDOSO	Ato 111172	22/03/2019
426380/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERI PICHEK	Ato 112245	13/05/2019
477872/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR PRESTES	Ato 113066	11/06/2019
533490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CECYN FILHO	Resolução 9530	01/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
544416/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE GROCKOTZKI	Resolução 9687	02/06/2017
614619/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE PEREIRA DA SILVA	Portaria 990	05/07/2017
892570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 457	28/11/2017
893550/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANA MARIA SARABIA	Decreto 1298	10/11/2017
739091/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVES TESSARO	Ato 107737	18/10/2018
834965/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES GODOY SILVA	Ato 108754	20/11/2018
717350/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IVALDO LEITE	Portaria 60	19/07/2016
237718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GERTRUDES DAMACENO	Resolução 8508	15/02/2017
479924/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERA MARIM DE LIMA SILVA	Resolução 9393	08/05/2017
489320/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANSELMO FACTORI	Ato 105284	29/06/2018
689446/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEONINA LOURENCO DE LIMA	Ato 114333	16/08/2019
736745/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ALMIRA ALVES DA SILVA FARIA	Portaria 562	25/08/2017
209536/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WALTER MANFRIN	Decreto 13286	04/02/2017
254586/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA RAIMUNDA DE FREITAS TENFEN	Ato 103680	27/03/2018
464653/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE MARIA LOZANO DA COSTA	Resolução 13756	28/05/2018
487505/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ VIEIRA GONCALVES	Ato 104832	29/05/2018
546536/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SILVIA REGINA LEBRE	Resolução 14120	22/06/2018
177204/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SIRLEI CORREA DE VASCONCELOS DE LIMA	Decreto 60	16/02/2018
192106/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDENILSE DO NASCIMENTO MARTINS	Resolução 12247	02/02/2018
249043/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MINERVINA VARGAS DE CRISTO BRIGOLA	Portaria 271	14/03/2018
720858/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BIANCA REGINA SILVA MANIN, CARLOS EDUARDO MANIN, MARIA CECILIA SILVA MANIN	Ato 115061	24/09/2019
756626/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JUCARA TERESINHA MENEGATTI CORA	Resolução 10568	01/09/2017
154224/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA ROZA DE PAULA	Ato 110506	22/02/2019
164254/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUIZ SILVA	Portaria 19	15/02/2019
293941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUAREZ MORO	Portaria 221	01/03/2019
676395/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	FLAVIA APARECIDA CANDIDO FRANCISCONI DA SILVA	Ato 113921	14/08/2019
1412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARISA APARECIDA RIBEIRO SANTOS	Resolução 11757	01/12/2017
405479/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA PIRES	Portaria 4179	04/06/2018
447716/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMAZINA BARBOSA	Portaria 317	22/06/2018
918118/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ISOLETE LACERDA	Decreto 23524	25/10/2016
402174/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JULIA ALVES DE GOIS	Portaria 480	05/04/2017
501482/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TEREZINHA BOZA DA ROCHA	Portaria 365	19/05/2017
187145/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ISOLDE BERNADETE XISTO PERUSSOLO	Resolução 12238	02/02/2018
399804/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CICERA DOS SANTOS PIMENTA	Ato 112062	06/05/2019
126711/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMILLY CRISTINA DE SOUZA DA SILVA	Portaria 62	16/01/2017
521274/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLOVIS JOSE DA SILVA	Resolução 13812	15/06/2018
572537/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SIRVALDO VIEIRA FIGUEIREDO	Resolução 13915	22/06/2018
168284/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	NADIR RODRIGUES DE SOUZA	Ato 110882	15/03/2019
489412/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	WENCESLAU PAULINO GADENS	Ato 113042	19/06/2019
617127/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	GABRIEL PLUSKIEVSKI PRISS, SABRINA PLUSKIEVSKI PRISS, SANDRA APARECIDA PLUSKIEVSKI PRISS	Ato 113688	25/07/2019
889642/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DJAMEDES MARIA GARRIDO	Resolução 11375	25/10/2017
897432/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEISIRE RAQUEL FERREIRA DE ASSIS	Portaria 1906	04/12/2017
516866/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIVAIR NASCIMENTO DOS SANTOS	Resolução 13875	11/06/2018
727174/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	WILMAR PONTES SOARES	Ato 107155	26/09/2018
152825/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DARCY PIRES ANSELMO	Decreto 100	05/02/2019
168888/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZELIA VIRGINIA VIANNA	Ato 111177	15/03/2019
670516/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE AGUAZO VALLEJO	Ato 114156	09/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
211496/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGNA REGINA PEDROSA	Resolução 12459	08/02/2018
296491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESVALDO DE GOES	Resolução 12769	09/03/2018
318371/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA DA SILVA	Resolução 12824	09/03/2018
499430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISLEI FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO	Portaria 5414	10/07/2018
541909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA HILARIO DE PAULA	Resolução 13992	22/06/2018
615120/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DORILDES DA SILVA BOGUCHEVSKI	Ato 106338	15/08/2018
203990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE GOBATO CARDOSO	Resolução 12218	05/02/2018
469272/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE PAULINO LUCENA	Resolução 13639	28/05/2018
858201/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINESIO CORTES MORENO	Ato 108443	06/11/2018
759056/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MASSAHKO SUDA	Resolução 10573	01/09/2017
772400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI QUITERIA BENITES FERRAZ	Resolução 10825	15/09/2017
792240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MOISES CODONO VIDAL	Portaria 128	13/09/2017
815223/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JACINTA ABREU DE CASTRO	Portaria 10659	15/11/2017
838150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARISTIDES BRUSTOLIN	Decreto 767	06/10/2017
374786/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA GONCALVES DOS SANTOS	Ato 103905	10/04/2018
493556/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVINA DE LOURDES ANDRUSCK RODRIGUES	Ato 104542	11/06/2018
507255/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEIZY APARECIDA RUSSI	Resolução 13797	06/06/2018
133154/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRIEDA ALVES DE CARVALHO	Ato 110786	28/02/2019
388861/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO LOURETO SOBRINHO	Decreto 14751	11/04/2019
395051/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA MARIA ALBUQUERQUE E SILVA	Ato 111807	17/04/2019
889871/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA CRISTINA VENANTE FLESSES	Portaria 1842	29/11/2017
531075/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ARI DA SILVA	Resolução 13957	22/06/2018
557260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOSENI BUDNY	Resolução 14043	22/06/2018
219195/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO MATZENBACHER	Resolução 12415	08/02/2018
361641/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES BELIM	Resolução 13334	20/04/2018
466412/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ALAIDES FERNANDES SOUZA	Portaria 144	29/05/2019
666861/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILIA AMALIA CARDOSO DE ARAUJO	Ato 113988	08/08/2019
357250/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA MARIA CHAVES	Portaria 364	15/03/2017
234186/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MACEDO DA SILVA	Resolução 12469	08/02/2018
749895/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES AMARAL	Ato 107741	18/10/2018
773079/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA PRESTES DE SOUZA DE ANDRADE	Ato 107547	10/10/2018
817963/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DE LIMA	Portaria 983	28/09/2018
851908/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE SOUZA NETTO	Ato 108636	05/11/2018
179602/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ANICE DAS GRACAS SENE OLIVEIRA	Decreto 89	06/12/2016
225329/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA NATALINA SABOIA DA CUNHA	Resolução 8454	06/02/2017
434610/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSEMERI DE SOUZA RAMOS	Decreto 244	05/06/2017
591538/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	RITA ARAGAO DE BARROS	Decreto 5072	29/06/2017
520561/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR POZAROVSKI RODRIGUES CARNEIRO	Resolução 14029	22/06/2018
723829/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES VUJANSKI MORAES DE OLIVEIRA	Ato 107193	26/09/2018
790263/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO BARRETO MELO	Resolução 10782	15/09/2017
874440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SUELI CRISTINA RAMOS DA SILVA	Portaria 6207	01/12/2017
372503/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELZENI NUNES	Decreto 280	09/05/2018
185960/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONDINA PEDROSO DA SILVA HACH	Ato 110826	06/03/2019
253861/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMEUSY SILVA STEFANUTO	Resolução 8554	20/02/2017
565375/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA ANCILOTO	Portaria 793	06/06/2017
586542/17	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	BRENO CESAR FERREIRA, MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA	Decreto 160	21/07/2017
219276/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI DO ROCIO SILVA GOMES	Resolução 12401	08/02/2018
224261/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENI DE FATIMA SANGALETI MANCHAK	Resolução 12415	08/02/2018
477429/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA MARIA SCHWEIZER	Resolução 13638	28/05/2018
628761/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALINEZIA DE CASSIA LUCAS NASCIMENTO	Ato 106134	02/08/2018
495161/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA TEIXEIRA	Ato 111115	07/06/2019
66678/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBA APARECIDA DE PAULA DAMASCENO SILVA	Portaria 25	16/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
27779/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LARISSA FERNANDA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Decreto 1401	26/11/2018
207517/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA PRADO DE OLIVEIRA	Resolução 8326	02/02/2017
898706/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GERALDA APARECIDA DE ASSIS	Decreto 13882	30/11/2017
271839/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA APARECIDA BERGAMO	Resolução 12723	23/02/2018
858015/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO MENDES	Ato 108547	08/11/2018
237378/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BRIETZKE HERDT	Resolução 8505	15/02/2017
447526/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARINELLI BORGES	Portaria 699	17/05/2017
602181/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARIA DE FATIMA CONTINI	Resolução 9904	03/07/2017
606217/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONI APARECIDA SCROCCARO	Portaria 1009	05/07/2017
517900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PIN	Resolução 14026	22/06/2018
400012/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGON WOLF CALDERARI	Ato 112038	06/05/2019
656785/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOMINGOS RODRIGUES	Ato 113977	06/08/2019
268790/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA RAMPAZZO SILVA	Ato 103637	04/04/2018
288162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MARTIN DE OLIVEIRA	Resolução 12847	09/03/2018
473679/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GIOVANNA SANTINI GONCALVES	Portaria 91	18/05/2018
406479/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO SULTOWSKI, KELLI JOSIANE NOWAK	Ato 112360	22/05/2019
561547/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI FERNANDO KAULFUSS	Ato 113318	03/07/2019
174929/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	AZOR DA COSTA	Decreto 13	20/03/2020
216443/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MAZZOTTI	Resolução 8423	06/02/2017
621330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARI JORGE SKROCH	Portaria 1100	11/07/2017
774829/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CECILIA VENANCIO	Portaria 1133	05/10/2017
837308/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO	Decreto 3627	21/10/2017
871379/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DOMINGUES	Resolução 11500	18/10/2017
293735/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BRANDT	Ato 103764	10/04/2018
641288/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SHIRLEI PEPELASCOV	Decreto 886	19/07/2018
477864/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PORFIRIO SILVA DE SOUZA	Ato 113059	11/06/2019
616511/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CLAUDIO PRADO	Ato 113662	24/07/2019
346797/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LUIZA COSTA RODRIGUES	Decreto 26596	06/04/2020
873134/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANI OLIVEIRA BARROS	Resolução 11451	18/10/2017
236022/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON LUIS CARNEIRO DA SILVA, MIGUEL RODRIGUES SILVA	Ato 103295	08/03/2018
297811/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IREES EBERT	Resolução 12964	09/03/2018
402953/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDUO MAEDA	Ato 112243	13/05/2019
477120/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA DE FATIMA OLIVEIRA ROESSLE	Ato 112768	07/06/2019
14150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	LUCIA PUHL EISEMBRAUN	Decreto 3684	21/12/2017
602890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANE MARIA LUCACHEVSKI	Portaria 970	30/06/2017
759382/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL CRISTINA DA SILVA SOARES	Portaria 1619	11/10/2017
213499/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA INES OLDRA	Resolução 12370	08/02/2018
545432/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEALDO JOSE ANTUNES DOS SANTOS	Resolução 13956	22/06/2018
711475/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUCILENE BARBIERI CAMARGO	Portaria 438	24/06/2016
765552/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA DE ARRUDA JUNIOR	Resolução 10666	15/09/2017
769990/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILDA RUBLOSKI BRAUN	Portaria 8478	02/10/2017
859018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA MARIA ERCOLE PEREIRA	Portaria 1681	06/11/2017
477844/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA CRISTINA ALBIERO RISSI DE SOUZA LEITE	Resolução 13746	28/05/2018
133685/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON DIAS DE OLIVEIRA	Ato 109557	09/01/2019
723237/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA FERREIRA BUCH	Ato 115222	23/09/2019
18830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ILZA MELO DE CARVALHO	Decreto 598	03/06/2020
37618/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLORINDA DA ROCHA MUNIZ	Portaria 1271	05/12/2018
307977/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE GONCALVES DA ROCHA JORGE	Ato 111443	03/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
407033/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA NICOLE BANASZESKI, MARILI ILDA SILVA	Ato 112341	22/05/2019
717687/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MARANHÃO	Ato 115311	24/09/2019
158435/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA PAVLAK	Resolução 8211	16/01/2017
411882/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PAULO CESAR DOS SANTOS ZANONI	Decreto 496	22/05/2017
255671/18	ATO DE INATIVAÇÃO	ALTAARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEDINEY BOEIRA DA SILVA	Portaria 2380	05/04/2018
528620/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE MORAIS ZAMBERLAN	Ato 113101	25/06/2019
339634/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA BORGES CRUZ	Resolução 8816	20/03/2017
447704/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA ANDREATA BALCHAK	Portaria 584	02/05/2017
372244/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELLE AUDREY ANTUNES	Resolução 13420	20/04/2018
144792/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANANIZA DOS ANJOS SOUZA	Portaria 47	09/01/2019
204151/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	LUZIA APARECIDA GOULART PRIORI	Decreto 1341	17/03/2017
529662/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO	Resolução 9537	01/06/2017
562531/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELIANE APARECIDA ANDRADE	Decreto 379	11/06/2018
574289/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA PEREIRA BOEIRA	Ato 106031	19/07/2018
720986/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MENDES ALVES PEREIRA	Ato 107233	26/09/2018
122080/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VANDERLEI PEDROSO DE MORAIS, LAWANNA BRANCO PEDROSO DE MORAIS, LORENZO BRANCO PEDROSO DE MORAIS	Ato 109182	01/02/2019
222459/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO	Decreto 305	22/02/2019
662980/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUINA RIBEIRO LOPES	Ato 114114	12/08/2019
693168/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR ANTONIO CANTU	Ato 114634	27/08/2019
881544/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LENI KETTY DA LUZ	Portaria 1820	27/11/2017
882125/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA BRERO DE ALMEIDA	Portaria 1857	30/11/2017
359221/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA MARIA DA SILVA	Decreto 519	12/04/2018
836410/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROUZELI CECON MILANI	Ato 108777	20/11/2018
471319/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA APARECIDA SANTOS CHERBÁTY	Ato 112756	07/06/2019
619782/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER DA SILVA MOURA	Ato 113717	24/07/2019
35327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ARLETE RIBEIRO GOMES VALENTIM	Portaria 69	10/11/2017
39955/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCILIA DE CRISTO KOWALSKI	Ato 108375	24/01/2019
574165/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LIMA CARDOSO	Ato 105965	25/07/2018
713149/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE TORRES OTTO	Ato 106707	05/09/2018
21330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BUFFARA	Resolução 7766	01/12/2016
367640/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE PAULA SILVA	Ato 104006	20/04/2018
522777/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON GONCALVES	Resolução 13810	15/06/2018
527795/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALNA TEREZA VOLPATTO	Resolução 14028	22/06/2018
645526/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANNI LODDO	Ato 106453	28/08/2018
833438/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARISTELA DO SOCORRO DOS SANTOS	Portaria 937	01/10/2018
863540/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LANDY DOS SANTOS DE SENES	Ato 109013	06/12/2018
688361/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	JOAO CORREA DA SILVA	Decreto 15	09/02/2020
869749/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMAR AMORIM FERREIRA DE ALMEIDA FILHO	Resolução 11338	18/10/2017
200796/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANA MARIA KRETSCH PEIXOTO	Decreto 147	05/02/2018
581242/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR NUNES OLDRA	Resolução 14560	13/07/2018
138280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CARLOS MULLER NETO	Decreto 31	01/02/2017
702283/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	WANDA CAMILO PALIARI	Portaria 13493	22/09/2017
528058/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENTINHA ESTELA DIAS BERTOLETTI	Resolução 14090	22/06/2018
539661/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARIA DA CUNHA	Resolução 14124	22/06/2018
718256/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIADNNER SAMARITANI GONCALVES PINTO, GAHEGUER SCHARON GONCALVES PINTO, ODENELI GONCALVES PINTO	Ato 107194	26/09/2018
748589/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BOLESLAU BARCZCZ	Ato 107914	18/10/2018
831699/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAIS CRISTINA BRAVIN	Ato 108790	20/11/2018
153562/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZA MARIA VIEIRA AZIM	Ato 110577	22/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
723369/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOFIA SAVITZKI DE CARVALHO	Ato 115220	23/09/2019
767048/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA D APPARECIDA MONTES LUZ	Ato 115831	17/10/2019
359287/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DE SOUZA	Resolução 8934	03/04/2017
459400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LUCIMAR RICKLI NEVERTH	Decreto 5007	19/05/2017
888271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA	Resolução 11378	25/10/2017
182909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALVES MARTINS	Resolução 12198	01/02/2018
135408/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEISA LACERDA MURAD	Ato 109544	25/01/2019
672519/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE JESUS	Ato 114051	12/08/2019
481171/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO CUNHA DA SILVA	Resolução 9327	08/05/2017
280781/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIRE APARECIDA GONSALES	Resolução 12854	09/03/2018
716869/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIANE NICASSO ROCHA LOURES	Ato 114995	20/09/2019
374235/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	VILMA GIACOMELI BIASON	Decreto 3447	30/03/2017
519187/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	FATIMA REGINA DA SILVA	Portaria 321	10/07/2017
602351/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA REGINA KRYSZTALSKI	Portaria 935	26/06/2017
758815/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ADAUCIO JOÃO PEREIRA	Portaria 578	18/10/2017
859875/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVANA PEREIRA DIAS SASKOSKI	Portaria 1699	09/11/2017
716423/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUITI NISHIYAMA	Ato 106917	11/09/2018
748104/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE SCHEIDT HERBERT	Ato 107735	15/10/2018
574355/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA CORREA DE ANDRADE	Ato 113516	15/07/2019
626002/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVINA LANDARIN DE ANDRADE	Ato 113740	25/07/2019
803284/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR CONTE GNOATTO DE AMARAL	Resolução 10753	25/09/2017
828406/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CARDOSO DE MELLO	Resolução 11035	09/10/2017
317723/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALETA MARIA BOBATO	Resolução 12798	09/03/2018
540082/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI PIZA DE MORAES COELHO	Resolução 14103	22/06/2018
583601/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA MARIA CARDOSO RIBEIRO	Ato 106113	31/07/2018
686907/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMILE ELIAS MEGER	Ato 106807	06/09/2018
714170/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO JOSE SETIM, MURILO HOHMANN SETIM	Ato 106927	11/09/2018
746861/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES JAKEMIU ARAUJO BORTOLON	Ato 107681	10/10/2018
535996/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DARCI DE OLIVEIRA PEREIRA	Decreto 927	02/07/2019
704160/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA BUHLER RAMOS	Ato 114686	06/09/2019
127734/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL	Decreto 114	08/02/2017
549225/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELUETE LINA DE CARVALHO DE LIMA	Resolução 13934	22/06/2018
553192/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DE OLIVEIRA GALINDO	Resolução 13916	22/06/2018
857957/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVILY RAFAGNIN	Ato 108749	20/11/2018
657091/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDÊNCIA	ONEZIO LUIZ NORATO	Portaria 88	20/06/2018
660231/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA FIGUEIRA DOS SANTOS	Ato 106475	31/08/2018
748147/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA RENATA GAGLIANONE MALVEZI	Ato 107628	15/10/2018
786448/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KALYANNY KETVLLYN KOMMERS, KAYNAN KETERSON KOMMERS	Ato 107910	18/10/2018
816991/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA SONNTAG OKOINSKI	Ato 108892	28/11/2018
130805/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAROLAYNE ROBLE BOLOGNA, VALERIA ROBLE	Ato 110471	22/02/2019
316038/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MACANEIRO FRIGERI	Ato 111790	17/04/2019
709455/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEBER RODRIGUES FIGUEIREDO	Ato 114749	11/09/2019
354765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA SOUTO CARVALHO	Resolução 8811	20/03/2017
731787/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO ARENHART	Ato 103939	13/04/2018
563457/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGINA ALVES DE CHAVES	Ato 105405	12/07/2018
716288/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL DA COSTA RAMOS CLEONICE DE LIMA LOPES, HELLOIZE DE LIMA LOPES, SUZIANY DE LIMA LOPES	Ato 107705	15/10/2018
314809/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA		Ato 111753	17/04/2019
34398/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCYMARA VANESSA WALGER	Portaria 1938	20/12/2017
419170/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ALINE FERNANDA KUNZE, ELZA CRISTINA DA SILVA	Decreto 13351	22/03/2017
565189/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH SENEGAGLIA MURILLO	Portaria 814	07/06/2017
693268/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DARCY FURQUIM NETO	Ato 552	06/09/2017
766419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	ALTAARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCINDA CASTILHO	Portaria 8626	03/10/2017
224873/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MOREIRA LIBERATI DA SILVA	Resolução 12452	08/02/2018
244947/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON DOS SANTOS	Ato 103550	22/03/2018
348750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DELORENCI ALVES	Resolução 13168	21/03/2018
130864/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO DE CERQUEIRA	Ato 110534	22/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
191114/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MARIA IVONETE RIGOLDI FERNANDES	Decreto 5034	23/02/2017
533422/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILLI FISCHER	Resolução 9602	01/06/2017
754364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DE FATIMA SARTORI	Resolução 10495	01/09/2017
281770/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE RIBEIRO	Resolução 12938	09/03/2018
718306/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGAICO GUERREIRO DOS SANTOS	Ato 115116	24/09/2019
741146/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLI FERNANDA SILVA BOUCINHA, PAULA LETICIA BOUCINHA	Ato 85024	27/09/2019
33280/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO ATHALIBA	Ato 109400	10/01/2019
438276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	LUCIA LECHINSKI DA SILVA	Portaria 477	11/05/2017
793770/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESUS ALVES FERREIRA	Ato 107912	18/10/2018
156871/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA VALENTIN DA SILVA	Ato 110466	22/02/2019
390602/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA RAMOS DOS SANTOS, ROSELI RAMOS	Portaria 383	12/04/2019
408374/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA RODRIGUES BLANCO	Ato 112358	22/05/2019
699886/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LOBATO	VANETE FERREIRA DAMAZIO	Decreto 122	25/09/2017
249582/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FATIMAN CABRAL MADEIRA	Portaria 273	14/03/2018
727522/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA MARECKI, MARIANA STERNHEIM ZANELLO, MARINA STERNHEIM ZANELLO	Ato 106393	26/09/2018
154194/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EMILIA ZANLUCAS	Ato 110465	22/02/2019
155972/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA ROSA DOS SANTOS CORDEIRO	Ato 110535	22/02/2019
10965/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEL AYRES DE ARAUJO	Ato 109357	20/12/2018
240689/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI NATALICE BUENO	Resolução 8545	20/02/2017
612012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IVATUBA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 113	04/07/2017
773229/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MERCEDES MARGARIDA CLAUDINO	Portaria 8765	09/10/2017
838991/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PASSARIN	Resolução 10992	11/10/2017
882281/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA ALICE WILSEK CEQUINEL	Portaria 1838	29/11/2017
372309/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SOLANGE MRIA RODRIGUES PROENÇA	Portaria 71	27/04/2018
558607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR ANTONIO ROCETINI LISBOA	Resolução 14038	22/06/2018
474229/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERTES GOMES BARBOSA	Ato 112658	04/06/2019
183758/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA MACHADO	Portaria 12	16/01/2017
677084/17	PENSÃO	MUNICIPIO DE BARRAÇÃO	HORACIO ANTUNES BARBOSA	Decreto 306	31/08/2017
805546/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEFORAH REGEANE FERREIRA	Resolução 10936	25/09/2017
837804/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRCE DE ARAUJO BARRETO	Portaria 1717	10/11/2017
839939/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIANA ALVARES FAVARO	Decreto 1120	11/10/2017
244092/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESUINO PEREIRA DA SILVA	Ato 103674	27/03/2018
729924/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH FÁTIMA TORRES	Ato 107777	16/10/2018
54741/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI AGUIAR MENEZES	Ato 109549	29/01/2019
359074/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROBERTO DO ROCIO DA LUZ	Portaria 327	15/03/2017
835704/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JUDITE TOLEDO	Decreto 1422	01/11/2017
333800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA CANCEINE	Resolução 13029	14/03/2018
359671/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO ARRUDA DE OLIVEIRA	Resolução 13445	20/04/2018
728103/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVES TESSARO	Ato 107738	18/10/2018
38096/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES	Portaria 1272	05/12/2018
139503/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MATEUS DE SOUZA	Resolução 8184	13/01/2017
470943/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ROSILDA MARI ROCHA	Decreto 2616	08/07/2016
242219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY TERESINHA KSZAN FRANCISCO	Resolução 12635	19/02/2018
626436/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA VICTORIA DE OLIVEIRA	Ato 113728	25/07/2019
687940/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA DOS SANTOS MOSCHETA	Ato 114576	27/08/2019
761767/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA REGINA SILVA KROL	Ato 115323	02/10/2019
204735/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	AIRTON GONCALVES DOS SANTOS	Ato 3	30/05/2014
835305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCIA JACQUELINE VIEIRA	Decreto 275	31/10/2017
882036/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	LUIZA SAYOKO NIHI	Portaria 1851	01/12/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA			
423582/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETH APARECIDA FERREIRA	Decreto 402	30/04/2018
808123/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA DAS GRACAS DE LIMA PEREIRA	Ato 108267	01/11/2018
858562/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDICEIA CORTEZ	Ato 108886	14/11/2018
137044/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELLYN VITORIA GOMES DA SILVA, NILMARA DE SOUZA DA SILVA	Ato 108623	26/02/2019
347242/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	GILBERTO ANTONIO IGNACHEWSKI	Decreto 82	01/07/2016
283027/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA CONCEICAO DA SILVA	Decreto 852	07/03/2017
575079/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA	Portaria 870	09/06/2017
213480/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEY DE GUADALUPE DA LUZ GONCALVES DA SILVA	Resolução 12444	08/02/2018
813704/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA ANDZEJEVSKI PEREIRA	Ato 108266	12/11/2018
495773/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRMA PAULAK	Decreto 14833	30/05/2019
32748/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA ANDRADE WILSEKI, CAROLINE DALAROSA CHANIUK, GABRIEL ANDRADE PEDROSO, MARGARETE DO ROCIO ANDRADE	Ato 103966	20/12/2018
599555/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SUELI POSSEBOM	Portaria 6606	27/07/2017
827647/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI MARIA BORATO KLOSTER	Resolução 11237	09/10/2017
585876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELA MARIA ROMERO	Portaria 6446	01/08/2018
260787/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS JUSTUS	Resolução 8677	03/03/2017
492017/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JOSE FRANCISCO DE SOUZA ASSUNCAO	Portaria 958	26/06/2017
602840/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARISTELA DO SOCORRO DOS SANTOS	Portaria 960	30/06/2017
631165/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VERA LUCIA ROSA	Decreto 382	14/08/2017
338380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTER DO PRADO SOUZA	Resolução 13102	20/03/2018
362060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDORI BARTSCH	Resolução 13441	20/04/2018
598605/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA CREDIDIO RAVAGLIO CORDEIRO LESSI JUVENAL	Portaria 6814	08/08/2017
817092/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRIA MARIA MICHILINI	Ato 108469	08/11/2018
655932/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH WENCERLENS DE CARVALHO PINTO	Ato 114032	06/08/2019
815424/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA MADALENA LOPES DA SILVA	Portaria 506	15/07/2016
837510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DERCI FRACARO	Portaria 1731	10/11/2017
667740/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO AMIR JORGE BENTO, ROSE MARIA CAMINSKI BENTO	Ato 106426	28/08/2018
561733/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA PIORNEDO	Ato 113628	08/07/2019
116124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI OLIVEIRA MENCK	Resolução 12058	19/01/2018
230300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA GOMES	Resolução 12411	08/02/2018
750133/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALE COELHO CARDOSO	Ato 107629	15/10/2018
39351/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI KULLACK	Ato 109471	10/01/2019
458099/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ELZA SCHWARTZ STEINLE	Portaria 31	15/03/2017
522005/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARILDA DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 20	11/03/2020
614147/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANIE ELIS DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 10007	10/07/2017
802822/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE DE MORAIS SANCHES	Resolução 10883	25/09/2017
488668/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA GOIS IVANTCHUK	Ato 104469	08/06/2018
515967/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA DE MORAES DRANKA	Decreto 573	14/06/2018
533582/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRAÇA MARSON SELLA	Resolução 13994	22/06/2018
659810/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ VALDECI COSTA	Ato 106483	10/08/2018
132972/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERINO PAIXAO	Ato 110773	28/02/2019
200110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CLEOCI APARECIDA TRAIN FARIAS	Portaria 1	02/01/2019
575680/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HONAME TSUNOKAWA CHAVES	Ato 98941	17/07/2017
668514/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO AMBONI LUCIZANO	Resolução 10181	02/08/2017
451683/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAUZIR FERREIRA DE SOUZA	Ato 103547	09/03/2018
186908/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE LOPES MENDONÇA	Ato 111204	22/03/2019
487371/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO STRAPASSON NETO	Ato 112966	17/06/2019
470749/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE TEREZINHA SANTOS ANDRE	Resolução 9323	08/05/2017
532329/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAL SAADE SAID	Resolução 9646	01/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
748321/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	CREUZA GOULART DA SILVA	Portaria 401	16/09/2017
775000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	CLEUNICE FERREIRA	Decreto 217	11/10/2017
370918/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI	Portaria 475	15/05/2018
623727/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REYNALDO GILICZYNSKI	Ato 106389	22/08/2018
637292/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO FISCHER ZAHN	Ato 113828	30/07/2019
676363/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA REDES MARTINS	Resolução 10242	04/08/2017
569862/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDIRO DO NASCIMENTO	Resolução 14053	22/06/2018
134495/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIUS MASSONI DE MACEDO	Ato 110689	28/02/2019
520312/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	ZELIA DUARTE DOS SANTOS	Portaria 418	18/05/2017
753589/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELMA BARROSO DA SILVA	Portaria 1491	27/09/2017
869889/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DACOME	Resolução 11485	18/10/2017
508375/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PINELLI DA SILVA	Resolução 13858	11/06/2018
669840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MATILDE ANTONIAZZI	Decreto 269	02/08/2018
857892/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUJA MALUCELLI	Ato 108744	20/11/2018
657641/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LIDIA ALVES DOS SANTOS	Portaria 210	12/08/2019
36603/19	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOEL BORGES	Portaria 6552	12/12/2018
664837/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA MARA PEPFLOW	Portaria 1301	09/08/2017
241247/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROLD CARLOS DEFLOM	Ato 103464	16/03/2018
318665/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIRA DA SILVA ANTUNES	Resolução 12813	09/03/2018
529810/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE ISABEL VIEIRA SARDI	Resolução 14101	22/06/2018
552803/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN TOMOKO MATSUNO CARVALHO	Resolução 14186	13/07/2018
716725/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ANSELMO	Ato 106962	12/09/2018
694300/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMANO GHIZONE	Ato 114619	29/08/2019
131901/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CELSE PEJURA	Decreto 1499	03/01/2017
603285/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN DO RÓCIO OTTO MORAES	Portaria 1000	05/07/2017
752809/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA RODRIGUES	Resolução 10508	01/09/2017
185142/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEIXEIRA DA COSTA	Resolução 12199	01/02/2018
187684/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMERI CHICOSKI FRANCISCO	Portaria 186	05/03/2018
552447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS	Portaria 6444	01/08/2018
162103/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA SLUSARZ GAWLAK	Ato 110774	28/02/2019
561334/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROTHYDES MIRANDA RODRIGUES PODLESKIS	Ato 113329	03/07/2019
525973/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SERGIO EDUARDO GIOTTO	Portaria 272	15/04/2016
587794/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IRENE MARINHUK STEPULK	Decreto 362	02/08/2017
263801/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA CONSUELO DOS SANTOS	Resolução 12513	21/02/2018
334512/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANNA VALERIA MORTELLA	Resolução 13038	14/03/2018
216190/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ANTUNES GODOY	Ato 111425	29/03/2019
408560/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA	Ato 112356	22/05/2019
471041/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS PIEROLI	Ato 112759	07/06/2019
673507/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMEIZINA FERREIRA RAMOS LEO	Ato 114109	12/08/2019
674511/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE GENTIL DE LIMA, ANNA DOLORES GENTIL DE LIMA, KEILA GENTIL. NEVES DE LIMA, RENAN GENTIL DE LIMA	Ato 114146	14/08/2019
27795/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LENINHA BIRAL FREIRE	Decreto 1399	26/11/2018
732824/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RANULFO DAGMAR MENDES	Resolução 10448	21/08/2017
838800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUELY APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA	Resolução 11151	11/10/2017
368964/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON APARECIDO DA SILVA	Resolução 13326	20/04/2018
130627/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR DIAS PRADO	Ato 110538	22/02/2019
602472/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLICE DE LIMA GAMELO	Ato 113503	12/07/2019
704313/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MACHADO ADORNO GOMES DE AZEVEDO	Ato 113923	14/08/2019
346711/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ROSELI SANTOS DA SILVEIRA	Decreto 24074	26/04/2017
599873/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIANI MARIA LIBARDI PEREIRA	Decreto 664	11/07/2017
142923/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH CATARINA MINETTO SCHWINGEL	Resolução 12139	23/01/2018
296351/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ACOSTA ZUCCO	Resolução 12827	09/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
120257/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDA DO CARMO CARTONI	Ato 109585	28/01/2019
674562/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE GIOVANNI BOSCARDIM D STEFANI ALVES FERRO, ARNALDO JOSE FERRO, BRUNO LUIGI BOSCARDIM D STEFANI ALVES FERRO	Ato 114147	14/08/2019
706340/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO PEREIRA	Ato 114756	06/09/2019
581338/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLILEI APARECIDA BISCAIA DA LUZ	Resolução 9779	12/06/2017
260420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR MACAGNANI	Resolução 12694	20/02/2018
747035/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROMANO DOBRUSKI	Ato 107476	04/10/2018
267072/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA VALERIA DA SILVA SECCO	Portaria 245	14/02/2017
135971/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI ALVES SANTOS	Ato 109532	29/01/2019
546834/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA CRISTINA FONSECA DA COSTA	Resolução 9687	02/06/2017
434096/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE APARECIDA GARBUIO DA CRUZ	Portaria 491	28/05/2018
575238/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZIZA ALVES LEITE	Portaria 37	26/08/2019
354200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAR BENAZI	Resolução 8796	20/03/2017
545145/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	TEREZA KUIAVA JOSVIACKI	Portaria 380	01/06/2017
687527/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA FOGGIATTO	Portaria 1435	12/09/2017
276300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AGUSTINHO DOS SANTOS COLACO	Decreto 31852	21/02/2018
328741/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSEMERI DE FATIMA ALVES DOS SANTOS GARAVAGLIA	Portaria 6299	13/03/2018
748694/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DA CRUZ	Ato 107684	16/10/2018
602650/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARIA PELEGRINI BRASIL	Ato 113529	12/07/2019
181287/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	LEILA MARIA DA SILVEIRA E SOUZA	Decreto 11	02/02/2018
218725/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA CHEMIM GUINE	Resolução 12430	08/02/2018
333320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO HAAS	Resolução 12992	14/03/2018
557309/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERI BUCCINI	Ato 106094	31/07/2018
824609/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARQUES	Ato 108418	08/11/2018
867421/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	OTAVIO MARTINS	Decreto 14484	31/10/2018
41284/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO CAPUANI	Resolução 7541	01/12/2016
775233/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELITA MOTA DE FARIAS	Portaria 887	11/09/2018
863957/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNO HENRIQUE COLVERO DE MEIRA, ELIAMAR STRAPASSON, JONATAN CARLOS STRAPASSON DE MEIRA	Ato 107493	11/12/2018
225620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO WISNIEWSKI	Resolução 8440	06/02/2017
269725/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENI MARIA DE CARIS VENANCIO MOREIRA	Portaria 215	14/02/2017
819210/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	OZIAS JOSE BATISTA	Decreto 255	04/11/2017
914000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ANGELA MARIA NOVI CAPELASSI	Decreto 528	29/12/2017
285970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES APARECIDA CARTONI	Resolução 12881	09/03/2018
820972/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLINA RUTHS BATISTA	Ato 108255	01/11/2018
981995/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO FABENE	Resolução 7370	25/10/2016
457670/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IPORÁ	APARECIDA GALDINO VELO	Portaria 31	20/05/2020
753635/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 1562	06/10/2017
122136/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS TEIXEIRA DA CUNHA	Ato 109794	08/02/2019
131011/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO DE BOVI, MARCO ANTONIO ALBONICO DE BOVI	Ato 110578	22/02/2019
492460/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS	Ato 104502	16/05/2018
152400/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BARBOSA DE CAMPOS	Ato 110957	11/03/2019
54580/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO ARAUJO HOFFMANN	Ato 109637	29/01/2019
600243/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA SARAIVA LOFRANO	Decreto 800	03/07/2017
880122/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISANAR FORTUNATO	Portaria 1869	01/12/2017
539009/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	APARECIDA DE LOURDES ESPERANDIO	Portaria 6394	02/07/2018
695694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	JUDITE DA SILVA	Decreto 7261	29/04/2020
808308/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO RÓCIO PINTO DA SILVA	Resolução 10750	25/09/2017
346529/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA APARECIDA MOREIRA BARBARESCO	Resolução 13140	21/03/2018
216882/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CARTONI	Ato 111357	29/03/2019
131243/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA CRISTINA MOCHINSKI CHAGAS LIMA	Portaria 1672	26/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
197236/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RENATO RETTIG	Resolução 8375	02/02/2017
583683/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIONE SAN ROMAN ALBERTON	Portaria 912	12/06/2017
134564/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELI GENITORI SILVA	Resolução 12116	23/01/2018
439586/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR MONCINELI RIBAS	Resolução 13602	17/05/2018
164874/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMAIR MAGRO BIAZOTTO	Ato 110838	07/03/2019
581079/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DE LOURDES WAITEMAN DE OLIVEIRA	Portaria 464	19/07/2017
849608/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELI MARISA RODRIGUES	Portaria 9559	01/11/2017
268684/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA RAMPAZZO SILVA	Ato 103636	04/04/2018
661173/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OLMIRO BOGORNI	Ato 106456	28/08/2018
746896/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERICO BUENO	Ato 107546	10/10/2018
121310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HELIO SCHROH	Resolução 7997	04/01/2017
197740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA INES PILASKI RAT	Resolução 8354	02/02/2017
762243/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEMI RAMIS LOURES DOS SANTOS	Portaria 1598	10/10/2017
791430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	JOAO MORAIS	Portaria 435	21/10/2017
896797/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA DO ROCIO SMICELATO	Portaria 1810	27/11/2017
275435/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SMIGUEL SOUZA	Resolução 12740	23/02/2018
738834/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI ALEXANDRIA VANETTE	Ato 107775	17/10/2018
671865/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO ALVES GUIMARAES	Ato 114049	12/08/2019
366399/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA TEREZINHA FORTINI DA SILVA	Resolução 8943	03/04/2017
476503/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MARIANO MENDES	Resolução 13646	28/05/2018
747140/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LINDOLFO PORTO CAMPOS (Falecido(a) em 2018)	Ato 107470	04/10/2018
669429/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVALDI LORENZATO	Ato 114162	09/08/2019
924525/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ANA MARIA APARECIDA MAURER MAYER	Decreto 22218	04/10/2016
609577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	CLARICE CORTEZ CASSERO CANO	Decreto 17	08/02/2017
806038/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA MADALENA DOS SANTOS	Portaria 56	14/09/2017
907284/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	JOAO PEREIRA DA SILVA	Decreto 198	02/06/2020
373992/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELOINA VASCO	Ato 103849	11/04/2018
612180/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLIMPIA DEMENJON DO PRADO	Ato 106255	10/08/2018
690483/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALEXANDRE MASSON, LUIZ CARLOS MASSON	Ato 103904	30/08/2018
751636/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FERNANDES MOYA	Ato 108198	31/10/2018
459939/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE DA SILVA FERREIRA	Portaria 528	09/05/2019
625847/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS LEDOUX ROCHA	Ato 113726	25/07/2019
458072/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	SONIA JUREMA JARMOLIK GARCIA JUAN	Portaria 19	18/02/2017
685168/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA APARECIDA MOURA DA CRUZ	Portaria 1408	04/09/2017
184669/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILVA INES NICHELE	Portaria 173	05/03/2018
470173/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA TLUASKI PRIMA	Resolução 13744	28/05/2018
492266/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SOARES	Ato 104760	22/06/2018
776434/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ NERIS	Portaria 888	11/09/2018
876420/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINEU SCHUTZEMBERGER	Portaria 1135	07/11/2018
580525/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CARDOSO ROSA	Ato 1135	22/07/2019
105420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JOSE FERMINO MIZERKOWSKI	Decreto 113	08/02/2017
356001/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA AGOSTINHO FAVASSA	Resolução 13433	20/04/2018
439527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FRANCISCA DA SILVA	Resolução 13599	17/05/2018
717500/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA	Ato 107021	17/09/2018
863698/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PEREIRA XAVIER	Ato 109017	06/12/2018
170041/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI AIKO HIGUTI BECKER	Ato 111176	15/03/2019
216858/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DELURDES FLORENCIO	Ato 111433	29/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
474644/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIVAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROSILEIDE FERREIRA DOS SANTOS	Ato 112667	07/06/2019
615558/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVONE MARIA GRAPEGGIA DA FONSECA	Decreto 14957	29/08/2019
339227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVIA MARIA FORASTIERI GIRALDELLI	Resolução 8814	20/03/2017
797373/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLICERIA DOLURDES POLAK	Resolução 10679	15/09/2017
175910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA REGINA FREITAS SOARES	Portaria 224	07/03/2018
219047/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL DE SILVA E SOUZA	Resolução 12456	08/02/2018
350941/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO JUNIOR ALVES FONSECA	Ato 103633	27/03/2018
373925/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADAZIR SOUZA WIECHETECK	Ato 103829	10/04/2018
773377/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BASSACO	Resolução 10656	15/09/2017
831257/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DA APARECIDA DE MORAES	Ato 108621	05/11/2018
458030/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ZITA FATIMA ALVES DA SILVA	Portaria 18	18/02/2017
829330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELACIO BACKES	Resolução 11036	09/10/2017
326650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RAMOS HIRAYAMA	Resolução 13044	14/03/2018
374956/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR ZAMBOTO DOS SANTOS	Ato 103936	13/04/2018
247125/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO THIAGO DE MEDEIROS	Portaria 172	13/02/2019
501919/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAECO KASHIHABARA DA SILVA	Ato 113092	19/06/2019
716753/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMENCIA FARIA FERREIRA	Ato 114969	20/09/2019
140692/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIO CORDEIRO DE LIMA	Portaria 211	20/02/2017
561934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY ANTONIA FIDELIS	Resolução 13955	22/06/2018
604676/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDYR JUSTI DE CARVALHO	Portaria 131	17/07/2018
667562/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCO DE OLIVEIRA	Ato 106410	28/08/2018
217455/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI DE LOURDES GONCALVES VIEIRA	Ato 111375	29/03/2019
626231/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARCINDO DOMINGOS LOURENÇO	Portaria 772	16/07/2019
203716/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA DO CARMO NASCIMENTO GAMA	Decreto 63	02/02/2017
471010/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TJUCAS DO SUL	ARLETE ZEBALDA MUNHOZ PANCOLIN	Decreto 2136	05/05/2015
787211/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI ANA VENTURINI	Resolução 10788	15/09/2017
896827/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA PETRA	Portaria 1866	01/12/2017
234313/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS REAMI	Resolução 12471	08/02/2018
351670/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL DA SILVA MAGALHAES, ROSILEIDE DA SILVA MAGALHAES, VITORIA DA SILVA MAGALHAES	Ato 103706	04/04/2018
787088/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURES DAL BO	Ato 107911	18/10/2018
616597/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO TORII	Ato 113665	24/07/2019
715765/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA	Decreto 1583	03/10/2019
772907/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE FRIDA DIETRICH MARTINS	Resolução 10830	15/09/2017
477066/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONI APARECIDA PINHEIRO FERREIRA	Ato 112647	07/06/2019
562276/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DO BOMFIM	Ato 113365	10/07/2019
633092/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAMAR MORO DACH	Ato 113769	30/07/2019
746830/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREDINALVA PEREIRA DE CARVALHO	Ato 115057	18/09/2019
761899/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO JOSE GALANTE	Ato 115326	02/10/2019
694582/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ELIZABETH DE OLIVEIRA NEUMANN DOS SANTOS	Portaria 419	21/09/2017
894964/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DE FÁTIMA MARTINS	Decreto 1322	16/11/2017
622216/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE MAUCIR CONTARDI	Ato 106399	20/08/2018
460309/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA DE SOUZA	Portaria 537	15/05/2019
842570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE ROBERTO RODRIGUES	Portaria 550	26/08/2016
485355/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSINA BIZERRA CAVALCANTE	Resolução 9451	18/05/2017
747791/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	GESSICA FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO	Ato 6408	18/10/2017
546463/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LOPES DE ALMEIDA	Resolução 14113	22/06/2018
572464/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEIDE PERRACIOLI MICHELETO	Ato 105656	12/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
187633/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI VALENTIN FOLTRAN	Portaria 222	07/03/2018
344453/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA LEAL DA SILVA	Resolução 13142	21/03/2018
314698/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSI DA COSTA	Ato 111817	17/04/2019
617640/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MENEGOTI TASCA	Ato 113535	12/07/2019
228778/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES IVATIUK	Resolução 8470	09/02/2017
835992/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO GOMES PINHEIRO	Resolução 11094	11/10/2017
271090/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA BELCHIOR FAZOLLI	Resolução 12709	23/02/2018
277004/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO ROBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 12493	21/02/2018
374417/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS KOGOS	Resolução 13417	20/04/2018
443419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEVANIRA FERREIRA	Resolução 13614	17/05/2018
178258/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JUDITE SANTINA PERONDI	Decreto 188	27/02/2017
679656/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCIRLEI SERRA	Decreto 879	15/08/2017
487645/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORRAYNE DE SOUZA NUNES, ROSEMEIRE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, SURRAYLA DE SOUZA NUNES	Ato 104948	22/06/2018
312415/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEICA DARU	Ato 111608	10/04/2019
471122/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS SILVA	Ato 112761	07/06/2019
129273/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SHIRLEI MARA SAMBATTI MARINHO	Decreto 1598	03/01/2017
823790/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELY REMDE	Decreto 62	11/10/2017
244769/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA WAHL DE CARVALHO	Resolução 12636	19/02/2018
354432/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDITE CARMONA DE OLIVEIRA	Portaria 3802	15/05/2018
533230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ SCHIO PECCIN	Resolução 14079	22/06/2018
568041/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIA KOZAK, MYRON HAAMA NASSER KOZAK DE ALMEIDA, THARSIS NAAMA RONNYE KOZAK DE ALMEIDA	Ato 105482	17/07/2018
858457/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENON OSTROSKI, VANIA CORDEIRO DA SILVA	Ato 106653	05/11/2018
91812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE TULIO	Portaria 28	08/01/2018
756332/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI CELIA DEBASTIANI BONOTTO	Resolução 10497	01/09/2017
269559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARIA GUSMAO PAULINO	Resolução 12511	21/02/2018
833462/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA REGINA KRYSZTALSKI	Portaria 909	01/10/2018
692021/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA GUEDES DE ALMEIDA	Ato 114355	23/08/2019
694237/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMANO GHIZONE	Ato 114618	29/08/2019
141710/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	ROSA GEANINI BERGAMO	Portaria 208	20/02/2017
267064/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORINDA SHIZUE SATO SABIAO	Resolução 8660	03/03/2017
534410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIRA ARRUDA DE MELO	Resolução 9425	01/06/2017
426816/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON DE ALMEIDA MEDEIROS	Ato 104157	10/05/2018
509398/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE FERREIRA	Resolução 13852	11/06/2018
870830/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELE TOCHA CESARIO DOS SANTOS, LUANA TOCHA CESARIO DOS SANTOS	Ato 108747	01/11/2018
131057/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	Ato 18	12/01/2017
687071/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA FERRAZ DE PAULA	Portaria 1342	25/08/2017
878624/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SONIA DE FATIMA DE FRANCA	Decreto 301	30/11/2017
803458/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PRESTES DE OLIVEIRA ABBA, PRISCILA DANIELLE ABBA	Ato 108185	31/10/2018
185901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA KUBERSKY LEVI	Portaria 77	01/02/2019
32269/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDINEI PEDRA DOS SANTOS, ISABELA PEDRA DE OLIVEIRA	Portaria 1644	14/12/2016
39874/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HANNELORE KANITZ CHALUS	Ato 109527	23/01/2019
348021/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETI GOULART MARCHEZINI	Resolução 8813	20/03/2017
271480/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ RICARDO GONÇALVES	Resolução 12697	23/02/2018
375677/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOCIANE GROSSMANN	Portaria 3631	11/05/2018
458530/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLENIRA APARECIDA GUERER	Ato 104313	25/05/2018
569064/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA MARQUES KOHLER, PEDRO MARQUES KOHLER, WEBERTON JOSE KOHLER	Ato 106038	19/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
628803/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS CONCEICAO	Ato 113750	26/07/2019
723318/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOFIA SAVITZKI DE CARVALHO	Ato 115219	23/09/2019
354374/17	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA DA LUZ GUIMARAES	Ato 24069	26/04/2017
850070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA DE OLIVEIRA BARROS E SILVA	Portaria 1581	09/10/2017
745083/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISONETE MARIZA DALPRA	Ato 107541	09/10/2018
487665/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA SOARES WESTPHALEN	Ato 112968	17/06/2019
624483/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	IARA LUCIA SARTORI	Portaria 344	17/05/2016
755344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO FELIZ DE OLIVEIRA BARBOSA	Resolução 10563	01/09/2017
795400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	Portaria 556	01/11/2017
106641/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDO DO VALE DANTAS	Resolução 12079	18/01/2018
570127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DA SILVA	Resolução 14052	22/06/2018
141025/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA RODRIGUES COUTO DA SILVA	Ato 110657	26/02/2019
165440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA DE LOURDES CAMPANHOLA	Decreto 117	27/02/2017
198771/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA REGINA AMBRÓSIO GUIMARAES	Resolução 8346	02/02/2017
458463/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ HUFF BITTENCOURT	Resolução 9270	02/05/2017
620066/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI MARTINS CASTRO	Portaria 1062	10/07/2017
721393/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ANGELA DALVA DA SILVA	Decreto 42	15/09/2017
815100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES DONADON LEAL	Resolução 10869	25/09/2017
858127/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FREITAS LIMA RIBEIRO	Portaria 1121	01/11/2018
889391/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILEUSA ZORZENON	Resolução 11525	25/10/2017
291821/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO LAVALLE	Ato 103725	04/04/2018
327273/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CORDULA AURELIA PARECY GLAESER	Resolução 13018	14/03/2018
665792/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA LUIZA DE AGUIAR SOUZA, THAINA PINHEIRO DE SOUZA	Ato 114042	08/08/2019
520673/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CLAUDIA REGINA FERREIRA	Decreto 18062	13/07/2017
892350/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 62	27/10/2017
232655/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VENUCIA TERESINHA MICHELSON	Ato 103304	08/03/2018
582737/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FERRARI TOMAZ	Resolução 14552	13/07/2018
273754/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA JOZIANE WONCZEWSKI	Ato 111210	26/03/2019
449413/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMMA APARECIDA GUZZELLI	Resolução 9252	02/05/2017
511100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EUSA MARILDA VILAS BOAS	Decreto 21174	12/06/2017
265189/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KSENIA CHOMA KOVALHUK	Ato 103941	21/03/2018
335357/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DONIZETE SERRA FERRAZ	Resolução 13111	20/03/2018
537450/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS	Portaria 654	11/06/2019
561644/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARISSA DE MORAES LEAL	Ato 113316	03/07/2019
729774/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE RESELLER DE OLIVEIRA, MARIA CLARA RESELLER DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO RESELLER DE OLIVEIRA	Ato 113152	20/09/2019
892376/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	Portaria 466	12/12/2017
191843/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	LUCILENE CRESPILO GONCALVES	Decreto 13	01/02/2018
289510/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEIA APARECIDA LOPES, KIMBALL LOPES PEREIRA DA SILVA, NICOLI PIAI BERTI DA SILVA	Ato 107598	30/01/2019
294339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA CRISTINA DANTAS	Decreto 373	20/04/2017
151799/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA LIZIERO DA SILVA	Ato 110881	11/03/2019
718527/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR SCALCON, PEDRO AUGUSTO SCALCON	Ato 114949	18/09/2019
99478/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOAO CATARINA DE PAULA	Decreto 14587	22/12/2018
599504/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	JACIRA RONCHI ARAUJO	Decreto 157	12/08/2017
899087/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCINEIA PEREIRA	Portaria 1457	14/09/2017
114725/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MAGALHAES	Resolução 12046	19/01/2018
346987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDUARDO CHAIBUS FARAH	Resolução 13153	21/03/2018
540368/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA KORCZOWE AGOSTINHO	Resolução 13944	22/06/2018
173551/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	ROSILEI APARECIDA BIANCO BERTO	Portaria 165	01/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
219772/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	Resolução 12458	08/02/2018
680003/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	JOSELITO DESIDERIO DE SANTANA	Decreto 229	04/09/2017
829821/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO PEREIRA	Ato 108775	20/11/2018
574439/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA LEMES DE SOUZA	Portaria 826	07/06/2017
901669/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH WIELEWSKI PALHARES	Portaria 238	04/12/2017
224709/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA KIMIE WATANABE	Resolução 12417	08/02/2018
327095/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA MEIRE MINELLI DOMINGUES	Resolução 13045	14/03/2018
343600/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO OLIVEIRA CORREIA	Resolução 13165	21/03/2018
368522/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI CASAGRANDE DE LARA	Ato 103875	11/04/2018
384927/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE PRZYGOCKI	Ato 104005	16/04/2018
163975/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FIUAL	JOSE ALVES DE REZENDE	Portaria 29	15/02/2019
633157/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARQUES DA SILVA	Ato 113887	30/07/2019
710356/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROBERTO DE JESUS FONTINHAS	Decreto 1345	03/09/2019
570441/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TERESA REZENDE SIQUEIRA	Decreto 31121	21/06/2017
684358/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA	Portaria 1354	28/08/2017
730511/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO NASCIMENTO SILVA	Portaria 1327	22/08/2017
275036/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINEUSA DE LIMA LUNKES	Resolução 12720	23/02/2018
667910/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA KRUK ESPINOSA	Ato 106518	28/08/2018
306628/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LISETE SILVESTRI BRIDI	Ato 111614	08/04/2019
692978/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DA APARECIDA GOBOR	Ato 114577	27/08/2019
349591/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE VIDOTTI BONONI	Resolução 8803	20/03/2017
607990/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA THEREZINHA GRECA MARTINS	Resolução 9902	03/07/2017
684293/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANA PAULA VASCONCELOS LEVANDOSKI	Portaria 235	15/09/2017
281826/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANIA SCARPETTO	Resolução 12889	09/03/2018
447720/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA CRISTINA OSTERNACK	Portaria 587	02/05/2017
811970/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DÉBORA ADRIANE BAGGIO	Portaria 1672	06/11/2017
179703/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE RACOSKI BORDIM ZEN	Resolução 12186	01/02/2018
562590/18	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ERONILDO RECH	Decreto 398	15/06/2018
630391/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEOCI DE FATIMA MARTINI DOMINGUES	Ato 106403	22/08/2018
406460/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINE REMBOSKI PAZETTI, SALE TE REMBOSKI PAZETTI	Ato 112359	22/05/2019
346430/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ONIRA CARNEIRO PIRES	Portaria 294	02/04/2018
836860/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTE MARTINS DE CARVALHO	Ato 108254	01/11/2018
232233/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIALVO RODRIGUES	Decreto 14666	22/02/2019
478275/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE MARIA SELLA	Ato 112922	14/06/2019
11708/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA ARMSTRONG BATISTA	Ato 109002	07/12/2018
790875/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	APARECIDA DA SILVA DANTAS	Decreto 2429	30/05/2015
151730/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO	Ato 110958	11/03/2019
631405/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA SEDLACZEK	Ato 113687	25/07/2019
85227/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRIA DERVANI LOURENÇO MOURA ALCARRIA	Resolução 11991	12/01/2018
470536/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	EVANILDE MAOSKI VALASKI	Decreto 2064	01/09/2014
281613/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON MACHIONI	Resolução 12774	09/03/2018
532187/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ANTONIO MACIEL	Resolução 13988	22/06/2018
813658/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO HENRIQUE DA SILVA PINHEIRO, SOLANGE DO ROCIO SILVA PINHEIRO	Ato 108415	06/11/2018
21342/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE RIBEIRO NUNES	Resolução 11853	18/12/2017
809460/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON APARECIDO XAVIER	Resolução 10934	25/09/2017
299768/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMANUELLE SIMONE DOS SANTOS, GABRIELLE VITORIA LOURENCO DOS SANTOS, SIMONE LOURENCO DOS SANTOS	Ato 103701	04/04/2018
343511/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORDELEIDE LIMA LEITE	Resolução 13179	21/03/2018
365760/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNELISE CRISTINA FALARZ	Ato 103759	10/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
492290/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE ROSOLEM SILVA	Ato 104589	11/06/2018
311478/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA PERBONI MOSCARI	Ato 111581	08/04/2019
41186/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAXIMO FOGACA NETO	Ato 109541	25/01/2019
808568/16	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	JUSSIMARA APARECIDA NAVROSKI SMAHA	Decreto 182	07/04/2020
264057/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	SEBASTIAO JOSE DUARTE	Portaria 166	11/03/2017
769604/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISE MARI HOLD GUIMARAES	Resolução 10673	15/09/2017
793238/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEIDE APARECIDA BARBOSA GUERREIRO	Resolução 10816	15/09/2017
219128/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE OLIVEIRA BORGES SALDANHA	Resolução 12448	08/02/2018
545670/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINI BENEVIDES BARBOSA	Resolução 14083	22/06/2018
809359/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO PASSOS	Ato 108250	01/11/2018
425058/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA ITSUKU YOSHIDA MIKE	Ato 112590	30/05/2019
354001/16	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	AIRTON ELIAS ALVES PEREIRA	Decreto 226	15/04/2016
170214/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	RAIMUNDO MARTINS (Falecido(a) em 2015)	Decreto 4876	25/04/1995
200610/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUIZ CARLOS LOPES	Portaria 157	08/03/2017
213452/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE TERESINHA GAIARDO TOMASI	Resolução 8463	06/02/2017
562759/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA SUZANA VASCONCELOS	Portaria 766	02/06/2017
188192/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO ANACLETO	Resolução 12225	02/02/2018
460410/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAINE DE CASSIA FERNANDES DIAS	Resolução 13705	28/05/2018
520235/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA WEBER RIBAS	Resolução 13878	11/06/2018
797415/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARQUES DOS SANTOS SPOSITO	Ato 108022	22/10/2018
831958/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR CAETANO DA SILVA	Ato 108743	20/11/2018
484500/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DE FATIMA SKAVRONSKI	Ato 112920	14/06/2019
661550/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISETE RUBINI DE OLIVEIRA, MATEUS RUBINI DE OLIVEIRA	Ato 114157	09/08/2019
21490/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA CIVIDINI AMORIM	Resolução 11853	18/12/2017
648998/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA DO ROSARIO ARNS	Ato 99580	18/08/2017
676142/17	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ANGELA CECILIA BORBA CORDEIRO BORTO	Decreto 5784	12/09/2017
766869/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO PADOVANI	Resolução 10797	15/09/2017
328962/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSEMERI DE FATIMA ALVES DOS SANTOS GARAVAGLIA	Portaria 6300	13/03/2018
380832/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LONI BECK LISEMBERG	Ato 103988	20/04/2018
525679/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI TEREZINHA RIBEIRO RIBAS	Resolução 14014	22/06/2018
581544/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA VERONICA CITELLI CRIVELARO	Resolução 14274	13/07/2018
851185/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAMAR MERHY GARCIA	Ato 108887	26/11/2018
858287/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESSICA CRISTINA DOS SANTOS	Ato 108644	05/11/2018
133464/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALISSON DANILLO SANT ANNA DE LIMA, VANIR PERGUEM DE OLIVEIRA	Ato 110693	28/02/2019
200628/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA DA CONCEICAO CIPRA	Portaria 159	08/03/2017
445004/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTENOR SAMPAIO NETO	Resolução 13600	17/05/2018
650507/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGENCY EUSEBIA FERREIRA	Ato 114002	01/08/2019
667710/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA CANDIDO PEREIRA	Ato 113913	08/08/2019
785901/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE IZAMAR BENVENUTTI	Resolução 10676	15/09/2017
874483/17	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SUELI CRISTINA RAMOS DA SILVA	Portaria 6206	01/12/2017
282415/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCONDES LOURENCO	Resolução 12951	09/03/2018
407084/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA NICOLE BANASZESKI, MARILI ILDA SILVA	Ato 112342	22/05/2019
249272/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FARIDE DE FATIMA SZCZYPKOVSKI	Portaria 272	14/03/2018
356052/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DARCI EZEQUIEL DA SILVA	Ato 27	03/05/2018
451373/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PIETROBON BALDO	Resolução 13682	28/05/2018
540295/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE ZANELLA	Resolução 13932	22/06/2018
549934/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO	Resolução 14097	22/06/2018
559425/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILA ROQUE LEITE PALMIERI	Ato 105679	12/07/2018
831125/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE ALVES DE JESUS	Ato 108620	12/11/2018
766831/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA EVA RODRIGUES SOARES	Ato 115704	14/10/2019
197449/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SANTI VARGAS	Resolução 8378	02/02/2017
546583/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA BONZATTO	Resolução 9568	02/06/2017
742820/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	TEREZINHA DITKUN DE BONFIM	Portaria 165	26/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
753481/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARINA HENEQUIM	Portaria 1613	10/10/2017
301045/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDIDA APOLINIA SCHULKA	Resolução 12892	09/03/2018
543782/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DOLORES BATISTELA	Resolução 14114	22/06/2018
302269/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA FOFANO CHUDZIJ	Portaria 269	24/02/2017
662455/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUCIANO BITENCOURT	Ato 106452	28/08/2018
876196/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA RIBAS GODOY	Ato 108793	20/11/2018
313861/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA MAYER	Ato 111755	17/04/2019
562152/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA PERASSOLI TRISTAO	Ato 113419	10/07/2019
56529/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MITIHE KIKUMOTO	Resolução 11908	04/01/2018
27787/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEMIR LEITE	Decreto 1400	26/11/2018
137152/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIVANIR BETTONI ARTEMAN	Resolução 8056	04/01/2017
324696/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAURA JUSTINO SILVERIO	Resolução 8871	20/03/2017
347645/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA MAGRINELLI	Resolução 8808	20/03/2017
589266/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSIANE ZELIA SUZIN	Portaria 5855	07/07/2017
870186/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIO BARONI	Resolução 11329	18/10/2017
293891/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLITOS HUPPES	Ato 103727	04/04/2018
320180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ALVES FILHO	Resolução 12966	09/03/2018
439896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANIR TEREZINHA RIZZI PINZON	Resolução 13599	17/05/2018
660731/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA PIENTA DE JESUS	Portaria 879	07/08/2019
62626/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAISA BUJARDÃO SAMPAIO CAVALHEIRO	Resolução 11924	04/01/2018
106893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	PAULO ADAO BISS	Decreto 109	08/02/2017
459320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER APARECIDA IRANZO DE SOUZA	Resolução 9257	02/05/2017
384757/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDE JUSTEN DE AGUIAR	Ato 104057	25/04/2018
564627/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY DE BARROS OLIVETI	Ato 113252	10/07/2019
303885/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	OTAVIO KENITI SATAKE	Decreto 93	26/03/2017
652740/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	MARIA NEUSA DA SILVA	Decreto 28	18/02/2017
187749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA CHIQUIM	Portaria 236	07/03/2018
213441/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO PENASSO	Ato 111359	29/03/2019
410808/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO, JACKSON MOTA DE LARA, MARILU DA MOTA	Ato 112511	28/05/2019
762588/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MERCEDES ESTER BECK	Portaria 420	22/05/2020
267203/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VANILDE	Resolução 12602	21/02/2018
451845/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JACIRA FERRO HEREK	Resolução 13540	28/05/2018
716547/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DO AMARAL	Ato 106792	06/09/2018
876498/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO DA SILVA BERTHOLDI	Ato 109258	20/12/2018
230482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BONFIM KAPUSTA	Resolução 12414	08/02/2018
296548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA	Resolução 12935	09/03/2018
369910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE PIZZATTO	Resolução 13358	20/04/2018
136005/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OVIDIO DA SILVA	Ato 109628	29/01/2019
687306/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSEANA DE ALMEIDA FONSECA FONTOURA	Portaria 1436	12/09/2017
907829/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	PERCIMARIS VITORINO	Decreto 817	30/11/2017
269095/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUSA VILELA MATOS	Ato 103847	10/04/2018
271677/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DE JESUS	Resolução 12706	23/02/2018
671167/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERZILIA FERREIRA DE ARAUJO FERMAN	Resolução 10189	01/08/2017
580157/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TALIA CRISTINA CHANDOHA	Ato 106118	31/07/2018
605567/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSEMEIRE CATHARINO	Portaria 148	23/07/2018
627327/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO RENATO BARLETA DIAS	Ato 113783	26/07/2019
199054/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA DA SILVA	Resolução 12318	05/02/2018
530915/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DE PAULA ZAPOTOCZNI VIANNA	Resolução 14014	22/06/2018
566596/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA PAIVA DA SILVA, LUCIMARA DE PAIVA, ROSALINA HORMAN DA SILVA	Ato 105810	17/07/2018
591825/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FILOMENA DE ALMEIDA DECONTO	Ato 106377	22/08/2018
449402/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	JUDITH GARCIA DE LIMA	Decreto 603	10/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
907802/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	PERCIMARIS VITORINO	Decreto 816	30/11/2017
590276/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO HENRIQUE BRAGA, RANIELE ALVES DE LIMA BRAGA, SABRINA BRAGA	Ato 106394	22/08/2018
204007/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELIA DE ALMEIDA DA SILVA	Resolução 12327	05/02/2018
432115/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINA PETRECA	Ato 104121	10/05/2018
693741/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ MALDONADO MARTHOS	Portaria 799	10/08/2018
782000/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRENDA TAINA FREIRE BREDAROLI, LUIZ HENRIQUE FREIRE BREDAROLI, MARCIO ARAUJO BREDAROLI, MATHEUS GUILHERME FREIRE BREDAROLI	Ato 104461	16/10/2018
182654/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOISA TONIOLLI	Portaria 63	16/01/2017
631173/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ZENIR MARIA MULLER	Decreto 384	14/08/2017
539491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENY KERN KOCK	Resolução 14038	22/06/2018
822231/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOANA DE LOURDES RAVAGNANI	Decreto 1228	18/10/2018
317867/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIABE PEREIRA DA SILVA, PAULO ALVES DA SILVA	Ato 108846	03/04/2019
32360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA CRISTINA OSTERNACK	Portaria 1956	20/12/2017
756545/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JACIRA OPUCHKVICHT GRALAK	Portaria 447	20/10/2017
710224/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE CAVALCANTE DOS ANJOS	Ato 114880	12/09/2019
348846/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE RIO BOM	IRENE CASTORINA DE OLIVEIRA	Decreto 42	28/12/2001
750210/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMÉRICO DONIZETTI DA SILVA	Resolução 10621	01/09/2017
753260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELVINO HOLZBACH	Resolução 10582	01/09/2017
768306/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE FRANCISCO DA SILVA	Resolução 10784	15/09/2017
821096/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	APARECIDA MARIA MARTINS	Portaria 860	30/09/2017
213820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR MOURA PINTO	Resolução 12321	05/02/2018
273025/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA OLIVEIRA DIANIN	Resolução 12732	23/02/2018
299130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA ALMEIDA CERQUEIRA	Resolução 12910	09/03/2018
435912/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANINA ADALGISA LOPES TORRES CUNHA, LUZIA PRISCILA DE JESUS LOPES TORRES CUNHA	Ato 103946	02/05/2018
143168/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIALE DA SILVA RAMOS, VICTOR RAMOS DE ANDRADE	Ato 110473	22/02/2019
213603/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLON EUGENIO BUBNIAK, THEREZA MARIA BUBNIAK	Ato 109547	25/03/2019
715951/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA ARKATEN	Ato 114984	18/09/2019
702208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	FRANCISCO GOMES DA SILVA	Portaria 13492	22/09/2017
828740/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE ALMEIDA	Resolução 11030	09/10/2017
513182/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TEREZINHA YANKE GOES	Resolução 13853	11/06/2018
240310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHA CLARETH FERREIRA	Resolução 8547	20/02/2017
558364/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBSON DA SILVA	Resolução 13943	22/06/2018
725902/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA LOPES ANSELMO	Ato 106787	06/09/2018
749402/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORA LYGIA PROCOPIAK LINHARES	Ato 107523	10/10/2018
841139/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO DIRCEU GUENO	Ato 108915	30/11/2018
316178/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ARAUJO SMAKA	Ato 111803	17/04/2019
316232/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ BARRETO	Ato 111791	17/04/2019
717830/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA	Ato 115313	24/09/2019
404425/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARTINS	Ato 112272	21/05/2019
766572/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MARQUES	Ato 115703	14/10/2019
257484/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA ARAUJO DE FREITAS	Portaria 159	10/02/2017
793742/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ANA LAURA DE ANDRADE SANTA ROSA, VICTOR ANDRADE DE CARVALHO	Decreto 149	20/10/2017
377920/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO GERMINIANI	Ato 103985	20/04/2018
28622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALERIA KARAS KORCZEK	Decreto 31605	22/11/2017
337380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA FERNANDES ALVES	Resolução 8807	20/03/2017
533287/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SIMONE DO ROCIO BENGTSSON	Decreto 6141	29/06/2017
364497/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS CAMARGO ABE, MARIA AUGUSTA FINESCHI ABE	Ato 103876	10/04/2018
571115/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN TADEU DUARTE	Resolução 14053	22/06/2018
654839/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE GOMES TAVARES	Ato 113980	06/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
337941/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE REGINA COLINSKI PEREIRA	Portaria 350	15/03/2017
819571/17	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	HELENA PIERINA BALESTRIN	Decreto 646	25/10/2017
249914/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA LOPES DA SILVA SANTIAGO	Resolução 12644	19/02/2018
549233/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAIHANE DOS SANTOS MARTINS, LAURA MARTINS DE OLIVEIRA, LORENA MARTINS DE OLIVEIRA	Ato 105360	12/07/2018
130996/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO DE BOVI, MARCO ANTONIO ALBONICO DE BOVI	Ato 110579	22/02/2019
684860/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA SAMPAIO FAVA	Ato 114283	23/08/2019

CAGE, em 22 de junho de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 22 de junho de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N º 153194/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CARLOS ALBERTO DE MORAES BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2780/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 446082/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, ARIANE DANTAS DA SILVA, CELIA REGINA SANCHES FREGOLENTE, ELIJANE DA SILVA DE OLIVEIRA SALES, EMANUELLE ANDREIA FIORENZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, HELENA CANDIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSANGELA DA SILVA SOARES, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2781/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 103871/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN CORDEIRO, LUIZ CARLOS GUIMARAES NEVES, TASSIANA CORDEIRO GUIMARAES NEVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2804/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 868483/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO DO PRADO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2805/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 214947/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, FRANCISCA QUEIROZ TINTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2807/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 680891/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO ELIETE SCHULTZ NETTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2808/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 78670/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO MARIA APARECIDA CHIQUETTE CAVICHIOLI, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2835/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7450/20 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 88242/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2836/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7451/20 - CAGE (peça nº 26):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 269648/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ALDO NELSON BONA, ANELISE COPETTI DALLA CORTE, BASILIO TECHY e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2837/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7389/20 - CAGE (peça nº 63):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 80829/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2839/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7459/20 - CAGE (peça nº 28):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 91855/18

ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE PEREIRA DOS REIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2840/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7462/20 - CAGE (peça nº 21):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 99007/18

ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, BENEDITA DE ARAUJO DUTRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2841/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7465/20 - CAGE (peça nº 20):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 98973/18

ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SINUE CARLA PRATES DIESEL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2842/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7467/20 - CAGE (peça nº 21):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 111033/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2843/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7469/20 - CAGE (peça nº 22):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 455430/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACKELINI BRUSCH REMPEL, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2844/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7472/20 - CAGE (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 792282/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO CEZAR ZARPELLON, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2845/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7473/20 - CAGE (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 709113/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROSELI DE ANDRADE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2846/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7476/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 805090/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIO CARLOS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2847/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7470/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 852665/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO ALTAIR DONIZETE DE PADUA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2848/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7257/20 e nº 7316/20 - CAGE (peças nº 33 e 34) e ao Parecer nº 78/20 - CAGE (peça 35):
- MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 698855/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARINELLI DA SILVA CIQUELERO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2849/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7482/20 - CAGE (peça nº 25):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 424674/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZANA SPIRANDELI RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2850/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7485/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 67881/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUISA MARIA NIELSEN BON SANTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2851/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7488/20 - CAGE (peça nº 22):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 822777/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ISABEL CRISTINA ESTIVAL DE LARA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2852/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7489/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 845979/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WALDEMIR FORNITANI ELIAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2859/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 786800/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2860/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 750334/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CARLOS ASSUMPCAO TSCHURTSCHENTHALER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2864/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: VINÍCIUS GARCIA PIMENTA
Analista de Controle - Contábil
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 212030/17
ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO BLASIO DONIZETE SCHUTZ, BRUNO HENRIQUE SALGUEIRO LOPES, CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANO FRANZMANN, DIETER LEONHARD SEYBOTH, JHONATAN FELIPE SILVA MARTINS, PIERRE WINTER, VINICIUS DE SOUZA RIBEIRO, WERNER CABELHO DE SOUSA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2866/20

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON apreciado como legal por meio do Acórdão nº 3637/19-S1C (peça nº 93).

O presente protocolo foi encaminhado a esta Coordenadoria para registro, conforme Art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a autuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP nos termos da decisão supracitada, para encerramento.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 170095/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MAURO FUGIO MURAKAMI, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA, WELLINA APARECIDA FRANCO ELISIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2879/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 117) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 02/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 297664/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO ECLAIR RAUEN, MAYARA ZANELATO GARRIDO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2880/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 101) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 481268/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2881/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 93545/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO VALTER PERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2882/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 44024/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SUZELI DA SILVA AMICI, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE CAWAHISA CELIDONIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2883/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 245389/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ALABA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE MARCOS BANDEIRA, ANA KARINE BRAGGIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2884/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 121039/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO TISSERANT CAVAZZANI, MARIA LUIZA TISSERANT CAVAZZANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SABRINA CAVAZZANI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2885/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 759680/16
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SALETE OLIMPIA MACARINI, TEREZA FORQUIM MACCARINI (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2886/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 40932/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, JULIO CESAR STOCCO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2887/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA
Analista de Controle - Contábil
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 692717/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2888/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 128463/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2889/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 687241/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE ALENCAR DOS REIS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2890/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 119794/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2891/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA
Analista de Controle - Contábil
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 657709/17
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, GILDA MARIA VIDOLIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2893/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA
Analista de Controle - Contábil
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 116493/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2895/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 880726/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVANILDE MARIA CRUZ CASTRIANI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2896/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 854504/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2897/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 517966/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILCE TEREZINHA GLOMB, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2898/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7491/20 - CAGE (peça nº 25): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

TCEPR

PROCESSO N º 175899/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ELOIZE HELENA JULIA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMANO MARTINS, LORENZO JOAQUIM MARTINS, MARIVANE DIRCEIA DE LIMA, MATHEUS IBRAIM MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALENTINA SOPHIE MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2899/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº XX) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 755646/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA GESSY DE PAIVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2901/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7479/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 387230/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2902/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 877237/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO BERNARDETE SIRTOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2903/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7493/20 - CAGE (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 663571/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA MARIA RUDNIK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2904/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7500/20 - CAGE (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 409721/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO MARIA GOMES PESSOA DE SOUZA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2905/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 454700/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2906/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 611652/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KALIL FAUAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2907/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 5086/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VALDIR FERNANDES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2908/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7516/20 - CAGE (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 758459/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO EDMILSON LUIZ POLIZEL, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2909/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº XX) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 788161/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO MARIA INES PALUDO SOARES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2910/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 850126/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEMAR VIEIRA SCHEFER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2911/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 601754/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO EDAR GERTNER, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2912/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355320/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LUCELENA RODRIGUES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2913/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 547679/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, ROSELY MARIANO ALVES MENDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2914/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546761/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSIMARA BARBOSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2915/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 364019/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETI ALVES SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2916/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA

Analista de Controle - Contábil

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 16281/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO ADRIANA CORDEIRO, ADRIANE APARECIDA MOCELIN POLLI, ALEXSANDRA DA ROSA DALAZOANA, ANDRESSA DE ANDRADE ALVES E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2917/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7335/20 e nº 7415/20 - CAGE (peças nº 32 e 33):

- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 492220/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO CELIA REGINA FANTIN, JOACIR GONSALVES, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2918/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 825571/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA

GABRIELE RAFAGHIN KLIN, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, THAYS ANDREA SCHEID ZANCAN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2920/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 248636/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO ALDACIR DOMINGOS PAVAN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2922/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7426/20 - CAGE (peça nº 50):
- MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 222915/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO BENEDITO ALEIXO DUDA ZBONIK, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2925/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 617146/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIO LUIZ LEAL, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2926/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA
Analista de Controle - Contábil
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 133215/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANUEL JOAO LOPES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2927/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7523/20 - CAGE (peça nº 21):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 35769/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSA MARIA CHIAMULERA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2928/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 362253/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, BERENICE QUINZANI JORDAO, HELITON GUSTAVO DE LIMA, LUCIENNE GARCIA PRETTO GIORDANO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2929/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 127622/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO MARIA MADALENA DE SOUZA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2930/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7525/20 - CAGE (peça nº 23):
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 712754/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIOTTO, JULIANA AQUA, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2931/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE URAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 567394/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA APARECIDA DO NASCIMENTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2934/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7526/20 - CAGE (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 531179/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VALACIR FERREIRA RIBAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2935/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 798566/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO JACQUELINE SALVADOR COSTA MORALES, JANAINA SILVA KIMURA, JANAINA WINCK, JANAINA AMERICANO BENDIK, JANETE ROGERIO FERNANDES LANGWINSKI, JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE PEDROSA, JENIFER TEODORO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2937/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 611630/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO ADRIANO VENANCIO DOS SANTOS, AGNES SAYORI YAMASHITA SUGANUMA, ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA MANOEL LIMA, ANDRE SIERRA MAZZOTTI E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2939/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 92) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 169623/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO EMÍDIA ALICE DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE MARCOS PESSA FILHO, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2940/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 460190/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO CENIRA PAES DE MIRANDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2941/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 603927/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARIA ESTELA DOS SANTOS BILL, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2943/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 416140/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SERGIO LUIZ SCHLOGEL DE AZAMBUJA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2944/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 380662/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO ADRIANA DO RÓCIO BORBA, ADRIELE SERAFIM ALVES, ALDO GONCALVES JUNIOR, ANA MARIA DE OLIVEIRA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2945/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7478/20 - CAGE (peça nº 55):

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 678242/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LUZIA APARECIDA VIEIRA DE CHAVES, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2946/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 142016/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2947/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 748208/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEIMI TERESINHA GIRALDI DE MEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2948/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 196926/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, CASTURINO QUADROS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2949/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 748267/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, HELENA DE ARAUJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2950/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 135846/18
ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUCIA PENTEADO BASTOS FREITAS, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2951/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7528/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 575133/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2952/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7529/20 - CAGE (peça nº 25):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 140548/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, JURACI PEREIRA VERNICK, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2953/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7535/20 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 510178/16
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2954/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7537/20 - CAGE (peça nº 36):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 874304/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO ADALTO GARANHANI, ALCIDES JOSE GARANHANI, ALESSANDRO GABRIEL DA ROSA, HANAI, ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ANA ADÉLIA GOUVEIA, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2955/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 651146/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, JESUS DE SOUZA SOTA, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2956/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7543/20 - CAGE (peça nº 52):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 264910/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO ANA PAULA LEITE, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, ECLAIR RAUEN, ERICA CONCEICAO FROGERI DIZ FRAGA, KARINA PEREIRA DA ROSA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LUCIRLEI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARLI LUCINETE DA SILVA, MATHEUS RUBIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, NEIVAIR APARECIDA GRANEMANN GOETTEN VERGILIO, REGINALDO DOS SANTOS REIS, THIAGO PINHEIRO DA COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2957/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 94) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA

Analista de Controle - Contábil

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 900561/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO GUILHERME PIVATTO JUNIOR, RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2958/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 795109/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2959/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 913594/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO ALESSANDRA CARLOS, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA MARIA SOBRAL DO NASCIMENTO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2960/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA

Analista de Controle - Contábil

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 754526/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OTILIA CANIVIER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2961/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7550/20 - CAGE (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 222362/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2962/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 126681/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2963/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 841089/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARIA TEREZA GROZE, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR

FIATES FURIATI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2964/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

TCEPR

PROCESSO N° 844711/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI, EMERSON BONVIM, JAQUELINE FRANCIS SANTOS, JOANITA ROCHA DE JESUS, LENITA CRISTIANE ROCHA, LUCIANE GROCHEVSKI DE LIMA, LUIZ GONZAGA ALMEIDA, MARIA JULIA DIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SIMONE DA COSTA PEREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2965/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 825896/16

ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, EULALIA APARECIDA DE PAULA ALVARO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2966/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7554/20 - CAGE (peça nº 60):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 414087/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ANA CARLA FARIAS, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDRESSA VALERIA NASCIMENTO, CELIA VIEIRA DE ALMEIDA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE SANGUINO, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2967/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 80) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 455847/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA SELEDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2968/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 290655/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI, DIOGO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PAULO ROBERTO DALLEGRAVE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2969/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 857578/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO ANDREIA REGINA RITTER DA SILVA, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GILVANA HENICKA, IVO ROBERTI, JUCELAINE DALBÃO ZIMMER, LETICIA LAURA DAI PRA DE MACEDO, LUCILENE DE FÁTIMA VALANSUELO BRANDENBURG, MONICA GABRIELA KALSCHNE, ROSANI TORMES TOSSATTI, TATIANE COSTA FERRI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2970/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7441/20 e nº 7514/20 - CAGE (peças nº 53 e 54):

- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 496958/19

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO JOSE RIBEIRO CAETANO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2972/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4244/20 - CAGE (peça nº 17):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 660521/17

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO ANA LUISA BERTI GUIMARAES, ANDERSON SIMONATO, ANDREA DE ARAUJO BRUM, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, ARTUR PALU NETO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2973/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 856589/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO ALINE LOCILHA DE OLIVEIRA, ALLAN DENER FONTES ESPANHOL, ANDREIA MARIA DOS SANTOS MAGALHAES DA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CLARA ALICE DA SILVA FEITOSA, DANIEL RENZI, DEUTIZA FERNANDA ZANCHETTA, DIEGO APARECIDO PEREIRA MENEZES DOS SANTOS, FELIPE MARCOLINI DANTAS BERTUCCI, GUSTAVO MACHADO VILLAR, JANAINA DE PAULA DA SILVA GRACIANO, JULIANA DE SOUZA LIRA, KAREN YASMIM FERNANDES BRITO, KHADIDJIA MOHANA BENICIO CALDATO, LUCAS ALBERTO FURLAN, MARCIA REGINA SILVESTRE, MAX RAMON FERNANDES, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, RENATA DE JESUS LEITE, SIMONE DOS SANTOS, VICTOR MATEUS PEDRINELLI GELAIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2974/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 98) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1029205/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2975/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 586810/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENÇA, ADRIANA DA SILVA MORAES, ADRIANE DA SILVA LEITE, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIENE PADILHA ALVES E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2976/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 671721/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2977/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 906888/16
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO BERENICE QUINZANI JORDAO, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA, JOAO HENRIQUE DIAS, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2978/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 209340/17
ORIGEM PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO CAROLINE DE SOUZA SANTANA, EVANDRO CARLOS PORTO, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2979/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 88) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 560296/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO ADHAN RIZZI DE VIEIRA, ADRIANO GOMES DEBASTIANE, ALBERI GIACOMELLI JUNIOR, ALESSON RICARDO RODRIGUES, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2980/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 820138/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, KARINA DE CASSIA CORREA, LARISSA DA SILVA, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, TAYS DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2981/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 410316/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, FELLIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAUJO, FLAUZIO DE SOUZA, KELI REGINA DE PAULA, MARCIA BREVE DE LIMA COUVO, ROSSIELLA REGIS, SIMONE APARECIDA DA SILVA, VALTER PERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2982/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 470153/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, IBRAIM DE PAULA, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2983/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 647711/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO ALINE MAZALI DA SILVA, ANDREA BETANEA GUARIENTI MATTE, ANDRESSA DIAS DE LIMA, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA, CINTIA APARECIDA RIBEIRO, CLEIDIANE DO NASCIMENTO E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2984/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 249748/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: AMARILDO PINTO DE ANDRADE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 580/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1683/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMARILDO PINTO DE ANDRADE – CPF 563.096.609-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 179774/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BUSETTI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 581/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1644/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ CARLOS BUSETTI – CPF 517.229.769-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 190077/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: IVAN CAMPOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 582/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1660/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IVAN CAMPOS – CPF 018.649.829-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 252650/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: EUGÊNIO SCHWENDLER, VALENTIN KNIPHOFF

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 583/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1679/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALENTIN KNIPHOFF – CPF 523.986.099-87

▪ EUGÊNIO SCHWENDLER – CPF 645.360.769-72

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 250118/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DORVAIR DE MORAIS PEREIRA, GILMAR JORGE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 584/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1677/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DORVAIR DE MORAIS PEREIRA – CPF 546.415.789-15

▪ GILMAR JORGE – CPF 488.239.969-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 189222/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO VALENÇA CORREIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 585/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1658/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO VALENÇA CORREIA – CPF 626.098.159-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 187513/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: JOÃO CARLOS LOHN

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 586/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1656/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO CARLOS LOHN – CPF 017.484.559-66

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 183879/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 589/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1647/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LINDOLFO BAZOTI FILHO – CPF 108.969.109-20

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 194331/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 590/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1650/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA – CPF 852.669.149-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 157908/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE JONIVAL LEAL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 591/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1629/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE JONIVAL LEAL – CPF 007.027.339-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 180225/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: GILSON ROSA PEREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 592/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1612/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILSON ROSA PEREIRA – CPF 022.060.849-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 185596/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE CARLOS KNIPHOF

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 593/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1616/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE CARLOS KNIPHOF – CPF 555.209.109-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 186487/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: LAURO PEREIRA GALLI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 594/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1655/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LAURO PEREIRA GALLI – CPF 481.437.589-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 188811/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRÁ

INTERESSADO: THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

PROCURADOR: LUCIANO MATIAS DINIZ

DESPACHO Nº 595/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1657/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB – CPF 046.876.929-31

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 851901/19
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1764/20

Retornam os autos em razão do decurso de prazo sem que tenha havido manifestação do interessado acerca do contido no Ofício nº 88/20-GP (peça 7). Por tal razão, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para deliberar sobre o contido no Ofício nº 1636/2019 da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro (peça 2), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 387679/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1766/20

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Alto Piquiri.
Pela Informação nº 396/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, "foi observada, na data-base de 31/12/2018, no Poder Executivo, a extrapolção do limite da despesa com pessoal contido no art. 20, se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma dos arts. 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/2000", não tendo o Poder Executivo, contudo, retornado ao limite em 30/04/2020.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo.
Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 364300/20
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1768/20

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina encaminha, para as providências cabíveis, cópia da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001383-71.2017.8.16.0171 interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Wanderley de Siqueira e Silva, Luciano Marcelo Dias Queiroz, Guilherme Cury Saliba Costa, Edimar de Freitas Alboneti, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Tânia Dib e Adelita Sanches Garcia, por supostas irregularidades ocorridas na gestão da Associação de Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI.
Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

*1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

PROCESSO Nº: 380798/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1771/20

Retornam os autos com o Despacho nº 638/20 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos nº 811174/15, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 811174/15, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao mencionado processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122 da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395159/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1775/20

Trata-se de Representação protocolada pela 1ª Promotoria de Justiça de Paranavai em face do Município de Jaguariaíva, tendo em vista os fatos descritos na peça 2.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 364679/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1777/20

Retornam os autos com a Informação nº 3015/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 179/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122 da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski